



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	55
Pautas	55
Atas.....	55
Acórdãos	55
Atos de Relatoria.....	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	55
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	63
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	72
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	75
Corregedoria Geral.....	75
Ouvidoria de Contas	76
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	76
Extratos de Distribuição	76
Editais	76
Despachos	76
Atos Normativos.....	82
Gabinete da Presidência	84
Despachos.....	84
Portarias	88
Informativos de Licitações.....	89
Composição Biênio 2015/2016	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Administrativo	90

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 5 DE ABRIL DE 2016

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (05/04/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, o Procurador Elizeu de Moraes Correa. O Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, da Sessão do dia 29 de Março de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa, para inclusão na pauta de julgamento os processos nº 1011931/15 e 179692/16, de certidão liberatória, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. E, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o processo nº 173864/16, também de certidão liberatória. Foi devolvido o processo nº 15742/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento dos processos nº 517529/11, 635718/11, 635700/11, 580980/11 e 618941/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Também foi sobrestado o julgamento dos processos nº 219259/15, 214439/16, 331977/14, 215202/15, 414574/15, 514595/15 e 44292/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 386261/99, 211876/09, 231791/16, 929287/14, 819744/15 e, ainda, prorrogado o sobrestamento dos processos nº 737449/13, 834681/13 863347/13, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. E, finalmente, foi prorrogado sobrestamento do processo nº 863347/13, na Diretoria de Contas Estaduais, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 104268/13 (Regular com recomendações), 117297/13 (Regular com recomendações), 426435/13 (Regular com recomendações), 768840/13 (Regular com recomendações), 899023/13 (Regular com recomendações), 101971/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 164000/14 (Regular com recomendações), 261510/14 (Regular com recomendações), 816000/13 (Aprovação parcial do relatório de auditoria com aplicação de multas, recomendações, restituição de valores e determinações), 279274/14 (Regular), 226140/15 (Regular), 240266/15 (Regular), 246710/15 (Regular), 260690/15 (Regular) e 208176/15 (Parecer prévio pela regularidade). **Da Pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 173864/16 (Deferimento), 763500/12 (Regular com recomendações), 778648/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 805319/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 806978/12 (Regular com recomendações), 107402/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 121928/13 (Regular com recomendações), 124030/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 124307/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 201042/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 219553/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 220136/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 388312/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 683551/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 167387/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 223180/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 558629/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 908492/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 664125/08 (Negativa de registro e inclusão no Plano Anual de Fiscalização) e 265528/15 (Parecer Prévio pela regularidade). **O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca iniciou o relato de sua pauta com o julgamento do processo nº 386618/01,** que foi julgado pela irregularidade, por maioria, com proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Vencido o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que acompanhou a proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pela regularidade com ressalva (voto vencido). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca finalizou a sua pauta com os processos nº 95830/15 e 244172/15, ambos pela legalidade e registro. **O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares iniciou a sua pauta de julgamento pelo processo nº 1011931/15,** de certidão liberatória do Município de Honório Serpa, que foi julgado, por unanimidade, pelo deferimento. O Procurador Elizeu de Moraes Correa manifestou-se, em razão de questão processual suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que os ajustes de índice de educação não podem ser adotados em sede de certidão liberatória (procedimento sumário), posto que concessão da certidão seria consequência da decisão que viesse a ser tomada na prestação de contas anual. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares agradeceu a participação do Senhor Procurador e argumentou que o processo de certidão liberatória exige celeridade de deliberação e havendo elementos claros que demonstram o atingimento do índice, estar-se-ia gerando prejuízo indevido ao Município. **Na continuidade foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nº 179692/16** (Encerramento), 126237/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 150952/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 204386/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 327178/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 242303/14 (Regular com ressalvas e recomendações) e 938782/14 (Regular com ressalvas e recomendações). Continuaram com vista os processos nº 101477/10, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 236135/10 e 248014/02, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 255936/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 15742/16, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 143810/06, 194946/06 e 186146/09, todos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a pedido do relator. Foi retirado de pauta o processo nº 257831/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também foram retirados de pauta os processos nº 636301/14 e 444866/11, ambos

da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dois minutos, (16h02m), do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (05/04/2016), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia doze de abril de dois mil e dezesseis (12/04/2016), no horário regimental.

E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.

Acórdãos

PROCESSO N.º: 231532/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS

RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5050/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas. Exercício de 2009. Prejulgado n.º 6. Medidas corretivas adotadas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MANOEL OSÓRIO TAQUES, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2009.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 91) e o Ministério Público de Contas (peça 95) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares, em razão de contratação de pessoal para prestação de serviços advocatícios sem realização de concurso público.

No exercício de seu contraditório, o responsável alega que observou todos os ritos para a contratação mediante licitação na modalidade convite, acrescentando que o serviço contratado possuía natureza pontual e específica. Ainda, infere que lhe era impossível realização de concurso público, em razão de inexistência de vaga prevista em lei, cuja iniciativa é de competência do Prefeito da municipalidade (peça 61).

Para a Diretoria Técnica, no entanto, restou evidenciado, ao analisar o objeto contratado na licitação, que os serviços prestados eram de natureza contínua e abrangente. Em relação à suposta necessidade de lei que permitisse a realização de concurso público, esclarece que vagas que obedecem ao regime celetista dispensam autorização legislativa (peça 67).

É o breve relatório.

VOTO

É sabido que o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas demonstra entendimento consolidado no sentido de haver necessidade de realização de concurso público para contratação de assessores jurídicos pelos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

No entanto, cabe ressaltar que o exercício financeiro objeto desta Prestação de Contas é de 2009, portanto, correspondente ao ano seguinte da publicação do Prejulgado n.º 6, sendo possível admitir que a Companhia ainda adotava as medidas de adequação.

Além disso, a Companhia já regularizou o item, realizando concurso público para contratação de advogado, e por esse motivo teve a Prestação de Contas do exercício de 2010 julgadas regulares com ressalva, conforme se verifica na decisão: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalvas as contas da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Senhores MANOEL OSÓRIO TAQUES e CELSO AUGUSTO SANTANA, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Corte, em razão da regularização posterior dos serviços de contabilidade e assessoramento jurídico, recomendando à Companhia que adote as providências necessárias para a admissão de advogado para compor o quadro permanente (grifo meu).

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MANOEL OSÓRIO TAQUES, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em julgar regulares com ressalva as contas do senhor MANOEL OSÓRIO TAQUES, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 550231/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GINO FERNANDO RONAHAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5051/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2004. Ausência de encaminhamento de elementos essenciais à análise das contas. Ôbito ao exercício fiscalizatório do Tribunal de Contas. Ausência de manifestação. Valores consideráveis. Irregularidade das contas, com imputação de débito. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade do senhor GINO FERNANDO RONAHAK, instaurada por força do Acórdão n.º 1995/09 da Segunda Câmara (peça 56), em virtude da ausência de informações e documentos pertinentes aos valores repassados pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no valor R\$ 1.404.113,15 (um milhão quatrocentos e quatro mil cento e treze reais e quinze centavos).

Durante a análise da Prestação de Contas da entidade, a Diretoria de Contas Municipais pontuou a inexistência de disponibilização de dados essenciais ao exercício do controle externo (peça 8).

À peça 22, a Câmara Municipal de Pontal do Paraná compareceu aos autos para informar que não detinha os documentos mencionados pela Unidade Técnica, registrando que o ex-Diretor Geral da entidade, o senhor Ismael Gervazio Plantes, foi flagrado destruindo documentação pública, fato que ensejou denúncia criminal.

Desatendido o ofício de intimação, o senhor GINO FERNANDO RONAHAK, Presidente da entidade no exercício de 2004, foi intimado pela via editalícia (peça 32).

O responsável, então, requereu dilação de prazo para apresentação de defesa (peça 34). Contudo, o prazo transcorreu in albis (peça 41).

Em virtude da ausência de qualquer demonstração que elidisse as conclusões exaradas previamente pela Diretoria de Contas Municipais, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Poder Legislativo, além de determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária (peças 71 e 72), foram citados o responsável e seus Procuradores para exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 73). Porém, não houve comparecimento aos autos.

Procedida à instrução dos autos, a Diretoria de Contas Municipais considerou irregulares as contas (peça 86).

Em seu pronunciamento, a Unidade Técnica destacou os repasses do Poder Executivo à Câmara de Pontal do Paraná, pontuando (peça 86):

Portanto, tomando-se como verdadeiros os dados enviados através do SIM-AM-2004, ficou comprovado eletronicamente que durante o exercício o Poder Executivo transferiu para a Câmara Municipal de Pontal do Paraná o montante de R\$ 1.404.113,15, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Ano 2004	Transferência
Janeiro	90.500,00
Fevereiro	193.531,17
Março	136.732,69
Abril	163.081,53
Mai	144.936,45
Junho	169.936,45
Julho	165.936,45
Agosto	117.936,45
Setembro	54.936,45
Outubro	31.936,45
Novembro	28.518,06
Dezembro	106.131,00
Total	1.404.113,15

Diante da absoluta ausência de comprovação do destino dos valores transferidos, cabe ao gestor da Câmara Municipal do exercício financeiro de 2004, comprovar o regular emprego, sob a pena de configurar, hipótese de dado ao erário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo pela irregularidade das contas, acrescentando a necessidade de instauração de inspeção in loco para averiguar o destino concedido aos repasses em análise (peça 87).

Devidamente intimado para que se pronunciasse acerca das manifestações da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas, o senhor Gino Fernando Ronahak manteve-se silente (peças 102 e 103).

É o relatório.

VOTO

Conforme reportado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, o responsável deixou de prestar contas sobre valores representativos geridos pela Câmara Municipal em 2004.

Diante da ausência de manifestação sobre o fato, não há como se perquirir a regularidade da destinação dada aos repasses. Inexistem sequer justificativas que



elimidam eventuais incorreções nos valores apontados no sistema eletrônico deste Tribunal como repassados à Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Nesse sentido, denota-se que o exercício de fiscalização e controle, próprios e essenciais à atuação do Tribunal de Contas, foi claramente tolhido pelo responsável, no presente caso.

Considerando a gravidade representada na atuação omissiva do responsável, o que merece franca repreensão, acolho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Por outro lado, é certo que pende a necessidade de se avaliar o correto uso dos valores em comento. No entanto, não se pode deixar de avaliar a possibilidade concreta do atingimento dos objetivos de eventual inspeção in loco.

No caso em deslinde, os valores foram repassados há mais de 10 anos, em 2004.

Nada obstante, houve destruição de documentos, consoante explanado anteriormente, o que compromete o resultado útil de eventual inspeção in loco.

Porém, não se pode deixar de considerar a importância envolvida, que se trata de dinheiro público, cuja destinação não foi demonstrada. Vale dizer, o senhor Gino Fernando Ronahak deixou de comprovar a utilização de R\$ 1.404.113,15 (um milhão quatrocentos e quatro mil cento e treze reais e quinze centavos).

Por essas razões, entendo que o montante deve ser integralmente devolvido pelo responsável, o senhor Gino Fernando Ronahak, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná no exercício de 2004.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor GINO FERNANDO RONAHAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2004;
2) condene o senhor GINO FERNANDO RONAHAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2004, à devolução de R\$ 1.404.113,15 (um milhão quatrocentos e quatro mil cento e treze reais e quinze centavos), com as devidas atualizações.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) julgar irregulares as contas do senhor GINO FERNANDO RONAHAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2004;
2) condenar o senhor GINO FERNANDO RONAHAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ no exercício de 2004, à devolução de R\$ 1.404.113,15 (um milhão quatrocentos e quatro mil cento e treze reais e quinze centavos), com as devidas atualizações.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 29650/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5052/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara. Recebimento indevido de subsídios no exercício de 2004. Ressarcimento integral certificado pela Diretoria de Contas Municipais. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por força do Acórdão n.º 777/12 da Primeira Câmara, em face dos vereadores da Câmara de Ibaíti que possuem pendência de devolução de valores relativos ao recebimento indevido de subsídios no exercício de 2004.

De acordo com a Informação n.º 123/13 – DCM (peça 19), o valor devido pela Vereadora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli correspondia ao montante de R\$ 2.127,23.

Inicialmente, mediante Despacho n.º 329/13 (peça 20), a responsável foi citada para recolher os valores apontados na Informação n.º 123/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 19) ou apresentar defesa.

Em resposta (peças 23/26), a senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli informou que o débito objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária foi parcelado junto ao Poder Executivo Municipal, sendo o vencimento da primeira em 3/5/2013 e a última em 3/12/2014. Apresentou, ainda, o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 10/2013 no valor total de R\$ 3.305,72, representando vinte parcelas de R\$ 165,28.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se “pela manutenção da irregularidade, haja vista que o parcelamento do débito não seria suficiente para a baixa de responsabilidade, uma vez que se faz necessária a comprovação do recolhimento integral dos valores objeto do parcelamento” (peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15878/13, propugnou pela “suspensão do presente processo pelo período correspondente ao parcelamento, e após o término do pagamento, a extinção do feito” (peça 30).

A suspensão foi acatada por este Relator conforme Despacho n.º 3405/13 (peça 31).

Passado o prazo do sobrestamento, a responsável foi intimada para comprovar a adimplência das parcelas relativas ao débito.

As peças 40 a 45, a senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli apresentou cópia dos comprovantes dos pagamentos mensais das parcelas da dívida.

A Diretoria de Contas Municipais certificou “o integral recolhimento dos débitos parcelados junto ao Município de Ibaíti, decorrentes do recebimento de subsídios a maior no exercício de 2004” (peça 58).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13147/15 (peça 59), opinou pela baixa de responsabilidade pecuniária da Senhora Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e o consequente arquivamento da presente, ante a constatação pela Unidade Técnica do recolhimento integral do valor devido ao erário público.

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável e determinando-se a baixa de responsabilidade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas, expedindo a quitação de débito à responsável e determinando a baixa de responsabilidade.

Integraram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 542043/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: LÁZARO DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5053/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. União estável. Prova exclusivamente testemunhal apta a comprovar a união estável. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte concedida pelo Município de Almirante Tamandaré ao senhor LÁZARO DE PAULA, na qualidade de companheiro da ex-servidora JURACEMA ROSA DE JESUS, falecida em 29/6/2011.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica entendeu ser insuficiente a prova de configuração da união estável feita exclusivamente por meio de declarações registradas em Escritura Pública (peça 05).

Após diligência com vistas à obtenção de provas mais robustas, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré apresentou a certidão de óbito do interessado (peça 36). Além disso, juntou aos autos declaração da efetiva existência de união estável firmada pelos filhos da ex-servidora.

No entanto, a Unidade Técnica considerou novamente as provas apresentadas insuficientes, conforme opinativo constante na peça 38.

O Ministério Público de Contas, a sua vez, com supedâneo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial 783.697/GO, de Relatoria do Ministro Nilson Naves, não vislumbra impedimentos à comprovação exclusivamente testemunhal da união estável (peça 39).

Sustenta o Parquet que, se a lei previdenciária não exige prova material para demonstração da convivência marital, é defeso a este Tribunal o fazê-lo.

É o breve relatório.

VOTO

Inobstante a razoável cautela apresentada pela Diretoria de Contas de Pessoal, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a prova exclusivamente testemunhal como apta a comprovar a união estável, in verbis:

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ. Resp 783697/GO. Relator Ministro Nilson Naves. Sexta Turma. DJ 9/10/2006) Do mesmo modo, quanto à necessidade de efetiva demonstração de evidências de dependência econômica, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui entendimento no sentido de que esse atributo é presumido em face da união estável.

PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus.

Nos termos do art. 16, § 4º da LBPS, a dependência econômica do(a) companheiro(a) é presumida.

Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. In caso, a autora comprovou a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus, portanto, ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, AC 0001740-34.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/07/2012)

Essa conclusão também decorre da Lei Municipal n.º 891/2002, que rege a matéria previdenciária, conforme os dispositivos que seguem transcritos:

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

[...]

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

[...]

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum enquanto não se separarem.

Sopeso, por fim, o falecimento do interessado, fato que, além de representar óbice à juntada de novos elementos de prova, pode tornar ineficiente a prorrogação do processo por meio de novas diligências para obtenção de outros meios de comprovação da união estável.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Tribunal reconheça a união estável em razão de prova exclusivamente testemunhal e determine a legalidade e registro de ato concessório ao senhor LÁZARO DE PAULA, na qualidade de companheiro da ex-servidora Juracema Rosa de Jesus, falecida em 29/6/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em determinar a legalidade e registro de ato concessório ao senhor LÁZARO DE PAULA, na qualidade de companheiro da ex-servidora Juracema Rosa de Jesus, falecida em 29/6/2011, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quórum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 70277/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, NILTON LIMA DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5054/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Ausência de documentação e de preenchimento de informações no SIM-AP. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro com aplicação de multas. Segurança Jurídica. Boa-fé. Falha meramente formal e sanável. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2003, promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, que aprovou os seguintes candidatos:

- ALEX FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 034.854.199-66, 2º colocado no cargo de BLASTER, através da Portaria 15/2003, de 10/10/2003;

- ANGELO ROBERTO MARCOLINO, CPF: 044.208.619-91, 13º colocado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, através da Portaria 20/2003, de 24/10/2003;

- CLAYTON FRANZO DOS SANTOS, CPF: 143.356.209-00, 2º colocado no cargo de ENCARREGADO, através da Portaria 11/2003, de 10/10/2003;

- DARCI MANOEL DE MORAES, CPF: 328.083.219-53, 1º colocado no cargo de ENCARREGADO, através da Portaria 009/2003, de 10/10/2003;

- JOSÉ APARECIDO, CPF: 235.153.769-68, 6º colocado no cargo de MOTORISTA VEÍCULOS LEVES/PESADOS, através da Portaria 18/2003, de 24/10/2003;

- MANOEL MESSIAS ROLIN, CPF: 647.481.119-68, 1º colocado no cargo de BLASTER, através da Portaria 014/2003, de 10/10/2003;

- NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES, CPF: 858.129.199-68, 1º colocado no cargo de ESCRITURÁRIO, através da Portaria 008/2003, de 10/10/2003;

- ORIVALDO RODRIGUES PACA, CPF: 387.786.539-91, 1º colocado no cargo de MOTORISTA VEÍCULOS LEVES/PESADOS, através da Portaria 10/2003, de

10/10/2003;

- PAULO PINHEIRO CARDOSO, CPF: 408.371.309-72, 1º colocado no cargo de OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES/PESADAS, através da Portaria 12/2003, de 10/10/2003;

- RONALDO DA SILVA PONTES, CPF: 024.163.539-00, 12º colocado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, através da Portaria 014/03, de 27/10/2003;

- SEBASTIÃO CAMILO VIEIRA, CPF: 633.201.189-00, 1º colocado no cargo de VIGIA, através da Portaria 16/2003, de 10/10/2003;

- VILMA DE SÁ BELORTE, CPF: 804.131.021-49, 9º colocado no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, através da Portaria 17/2003, de 24/10/2003; e

- YONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, CPF: 026.826.979-33, 2º colocado no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através da Portaria 19/2003, de 24/10/2003.

De acordo com a Unidade Técnica (peça 73), também foram admitidos os empregados PAULO JOSÉ DA COSTA, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS e CLEVERSON FERNANDO DA SILVA, sem que os dados dos mesmos fossem devidamente incluídos no sistema SIM-AP.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 73 opina pela negativa de registro do ato, uma vez que identificou as seguintes inconsistências:

1) o senhor Cleverson Fernando da Silva (5º colocado para o cargo de auxiliar de serviços gerais) foi nomeado sem preenchimento no SIM/AP e sem nenhuma outra documentação nos autos até então;

2) omissão no preenchimento no SIM/AP das informações relativas aos senhores Paulo José da Costa e Rosângela Mendes dos Santos; e

3) omissão na apresentação de cópia da lei de criação do quadro de pessoal da CODESA, bem como do demonstrativo do número de cargos e vagas existentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 75, opina pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

Neste contexto, com a devida vênia ao opinativo da unidade técnica, negar registro às admissões de empregados públicos contratados em 2003, que não deram causa às impropriedades suscitadas nos autos, parece-nos uma medida desarrazoada e desproporcional, cuja efetivação não se coaduna com o princípio da segurança jurídica.

Deve ser ponderado, ademais, que decorridos 13 (treze) anos desde as admissões, e independentemente das falhas que esta Corte possa apontar nas contratações em tela, as mesmas já se revestem de todas as características de contrato por tempo indeterminado rescindível unilateralmente pela Administração apenas nos estritos limites do disposto no artigo 482 da CLT, vez que este é o regime aplicável à relação jurídica em tela.

Neste sentido é a jurisprudência do STF, conforme se vê da recente decisão proferida no RE 589998/PI, em julgado proferido em 20/03/2013:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998.

Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III - A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.

Em suma, para dar margem a rescisão imotivada, prevista na CLT, necessário é a instauração de um prévio procedimento administrativo específico, a ser promovido pela administração municipal, vez que o caso em tela não autoriza incidência do art. 482, da CLT.

Por tais fundamentos, esta 8ª Procuradoria de Contas, diante das peculiaridades do caso concreto, opina pelo REGISTRO das admissões.

Todavia, considerando que devidamente intimado o Sr. Francisco Costa dos Santos (Diretor Presidente da CODESA durante a gestão 01.02.2001 a 25.04.2006) não apresentou justificativas para o exíguo tempo fixado para a apresentação de documentos pelos candidatos aprovados, deve ser-lhe imputada a multa prevista no art. 87, inc. I, 'b' da LOTC.

Considerando, ainda, que igualmente intimado o atual representante legal da CODESA, Sr. Nilton Lima da Costa, não preencheu o cadastro de servidores Paulo José da Costa, Rosângela Mendes dos Santos e Cleverson Fernando da Silva no SIM-AP4, deve ser-lhe imputada a multa prevista no art. 87, inc. III, 'b' da LOTC; sem prejuízo da determinação para que o Interessado atualize, em prazo a ser fixado pelo Colegiado, os dados dos precatados empregados no SIM-AP.

Acompanho, no mérito, a manifestação do douto Parquet pelo registro dos empregados. Os interessados de boa fé não podem ser prejudicados por falha do administrador, destacando-se que esta falha é meramente formal e que os empregados se encontram amparados pela segurança jurídica, pois as admissões ocorreram em 2003, 12 anos atrás.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão dos senhores ALEX FRANCISCO DOS SANTOS, ANGELO ROBERTO MARCOLINO, CLAYTON FRANZO DOS SANTOS, CLEVERSON FERNANDO DA SILVA, DARCI MANOEL



DE MORAES, JOSÉ APARECIDO, MANOEL MESSIAS ROLIN, NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHAES, ORIVALDO RODRIGUES PACA, PAULO JOSÉ DA COSTA, PAULO PINHEIRO CARDOSO, RONALDO DA SILVA PONTES, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS, SEBASTIÃO CAMILO VIEIRA, VILMA DE SA BELORTE e YONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2003, promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos senhores ALEX FRANCISCO DOS SANTOS, ANGELO ROBERTO MARCOLINO, CLAYTON FRANZO DOS SANTOS, CLEVERSON FERNANDO DA SILVA, DARCI MANOEL DE MORAES, JOSÉ APARECIDO, MANOEL MESSIAS ROLIN, NEIDE APARECIDA PEREIRA MAGALHAES, ORIVALDO RODRIGUES PACA, PAULO JOSÉ DA COSTA, PAULO PINHEIRO CARDOSO, RONALDO DA SILVA PONTES, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS, SEBASTIÃO CAMILO VIEIRA, VILMA DE SA BELORTE e YONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2003, promovido pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A.

Integram o quorum, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 336282/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING

INTERESSADO: JORLAN CHAGAS DA SILVA

RESPONSÁVEL: LINDOLFO ZIMMER

ADVOGADOS: MARISE LAO (OAB/PR 16401), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 5055/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

2) Critério de desempate em concursos públicos: maior idade – Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03. Precedente do Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança n.º 33.046 – Paraná. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a "maior idade" é aplicável como primeiro critério de desempate quando, dentre os candidatos empatados, houver candidato idoso: candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso.

3) Decisão do Tribunal de Contas: Legalidade e registro do ato de admissão. Determinação à entidade, quanto aos próximos concursos que promover, para que observe o entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo ao critério de desempate "maior idade" (Mandado de Segurança n.º 33.046 – Paraná).

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da admissão do senhor JORLAN CHAGAS DA SILVA, aprovado no cargo de Técnico Industrial de Eletromecânica I, conforme resultado do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2012, promovido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING.

À peça 41, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após análise da documentação juntada pela entidade, opina pela legalidade e registro da admissão. Ainda, sugere a emissão de determinação à Companhia para que, nos próximos concursos que promover, inclua a qualificação técnica dos membros organizadores do certame, publicando o ato administrativo que contenha tal informação (nos termos da Instrução Normativa 71/12 desta Corte), e adote o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/03.

O Ministério Público de Contas, à peça 42, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato.

Com relação à determinação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que a entidade deve adotar o critério "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/03, vale esclarecer que tal critério de desempate somente se aplica na hipótese em que ao menos um dos candidatos empatados seja idoso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 32.044/DF e MS 33.046/PR), in verbis:

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 33.046 – PARANÁ

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

IMPTE (S): JOSÉ CARLOS FRATTI

ADV.(A/S): RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTROS (A/S) IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS FRATTI, idoso de 73 anos, contra ato do Conselho Nacional de Justiça que negou a aplicação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, nos autos do Procedimento de Controle

Administrativo nº 0005168-90.2012.2.00.0000 para afastar o impetrante do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, onde exerce atividade, por concurso público, há mais de 2 (dois) anos.

Na espécie, o CNJ negou a aplicação do Estatuto do Idoso e decidiu que o critério etário de desempate utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciado na "maior idade", não seria o mais adequado, assentando que o critério "maior tempo de serviço público" deve ser adotado, com base na Lei Estadual 14.594/2004.

Alega o impetrante, em síntese, que tal decisão colide com a Constituição, com o Estatuto do Idoso, com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e, paradoxalmente, com decisões administrativas do próprio Conselho Nacional de Justiça (PCA 0001518-69.2011.8.00.0000, de 6/5/2001).

Aduz, mais, que exerce regulamente suas atividades à frente do 6º Protesto de Títulos de Curitiba há mais de 2 (dois) anos, por concurso público e designação unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, e do Presidente daquela Corte, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, tendo contratado pessoal e implementado reformas e melhorias no local. Sustenta, ainda, que teve de deixar sua serventia de origem, no Município de Maringá, a qual inclusive já está disponibilizada em concurso público.

Por essas razões, pede o deferimento da liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e, no mérito, pela concessão da segurança. É o breve relatório.

Decido.

Como se sabe, o art. 27, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, denominada Estatuto do Idoso estabelece, com clareza solar, que "o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada" (grifei).

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ao examinar a situação do impetrante, nos autos do MS 32.044/DF, de relatoria do Min. Celso de Melo, que deferiu medida liminar para que fosse observado o devido processo legal nos autos deste mesmo PCA nº 0005168-90.2012.2.00.0000 ora impugnado, assentou o seguinte:

"O artigo 27 do Estatuto do Idoso reflete os esforços de integração do idoso ao mercado de trabalho. Em seu parágrafo único, determina 'o primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada'. Nessa diretriz a norma é clara e expressa ao prescrever que o primeiro critério de desempate a ser considerado nos concursos públicos onde há idoso como concorrente, inclusive de remoção, é o etário. Em consonância com a diretriz da prioridade dada pela Constituição Federal ao idoso e com finalidade de inclusão social do mesmo, pressupondo que as atribuições do cargo público serão melhor desempenhadas por aquele com maior experiência e maturidade, concederam-lhe tal preferência.

(...)

O Estatuto do Idoso vem dar cumprimento ao preceito constitucional consubstanciado no art. 230. O Estado, por meio de legislação infraconstitucional, busca a eficácia máxima da tutela definida na Constituição Federal e sua observância pelos Estados membros se impõe, sendo vedada a limitação.

Ademais, o critério de desempate pela idade não é estranho à própria Constituição Federal, que o utiliza no art. 77, § 5º, relativo à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

(...)

No que se refere ao periculum in mora, é inegável no caso, tendo em vista que o impetrante [JOSÉ CARLOS FRATTI] já se encontra na titularidade da serventia e seu afastamento certamente causará prejuízo irreparável. O fumus boni iuris também restou demonstrado, pelos motivos a seguir expostos, os quais fundamentam também a manifestação pela concessão da segurança".

A lapidar manifestação do Ministério Público Federal no supracitado precedente recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONCEDEU A LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 11 DA LEI ESTADUAL 14.594/04.1. Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que concedeu liminar no presente writ. 2. O impetrante na condição de titular do 6º Ofício de Curitiba, foi frontalmente atingido por decisão do CNJ que determinou ao TJ/PR a aplicação do critério de desempate por tempo de serviço, desconsiderando o etário, no concurso de remoção para a referida serventia. In casu, presente o risco de dano irreparável. 3. O Estatuto do Idoso é norma federal, de ordem pública, que impõe observância aos Estados-membros. Seu artigo 27, parágrafo único, dispõe que o primeiro critério de desempate em concurso público é o etário. Havendo dois

candidatos empatados e sendo um deles idoso, a ele deve ser dada preferência. 4. A lei estadual 14.594/04 do Estado do Paraná, em seu artigo 11, estabelece, que, no desempate, critério etário só deve ser considerado por último. Nos casos em que há pessoa idosa em situação de empate, é inaplicável a lei estadual, por contrariar a referida lei federal. 5. Parecer pelo improvemento do Agravo Regimental e pela concessão de segurança."

Por fim, sobre a utilização do critério de "maior tempo de serviço público" como fator de desempate na promoção de magistrados, colho da jurisprudência desta Suprema Corte, em decisão do eminente Ministro Luiz Fux, Relator sorteado deste writ, que "o tempo de serviço público não pode ser um critério de desempate, pois favorece o serviço público inconstitucionalmente em detrimento da atividade na iniciativa privada" (MS 28.494-MC-Agr/MT, de



13/4/2012). Ressalte-se, ademais, que neste caso, a situação é ainda mais evidente, tendo em conta a aplicação do Estatuto do Idoso na espécie. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, ante a possibilidade de afastamento do impetrante, idoso de 73 anos, do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, onde exerce regularmente as suas atividades, por concurso público, há mais de 2 (dois) anos, e por decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paranaense o qual aplicou o Estatuto do Idoso no critério de desempate.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, até julgamento definitivo deste mandado de segurança (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.046 PARANÁ - RELATOR: MIN.LUIZ FUX).

Dessa forma, acompanhando, no mérito, as manifestações uniformes e a determinação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão do senhor JORLAN CHAGAS DA SILVA, no cargo de Técnico Industrial de Eletromecânica I; 2) determine à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING que, nos futuros concursos públicos que promover:

2.1) inclua a qualificação técnica dos membros organizadores dos certames, publicando o ato administrativo que contenha tal informação, nos termos da Instrução Normativa 71/12 desta Corte; e

2.2) na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/03 e em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente fixado na apreciação do Mandado de Segurança n.º 33.046 – Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do senhor JORLAN CHAGAS DA SILVA, no cargo de Técnico Industrial de Eletromecânica I;

2) determinar à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING que, nos futuros certames que promover:

2.1) inclua a qualificação técnica dos membros organizadores dos certames, publicando o ato administrativo que contenha tal informação, nos termos da Instrução Normativa 71/12 desta Corte;

2.3) na situação em que houver, dentre os candidatos empatados, ao menos um idoso, adote o critério “maior idade” como primeiro item de desempate, nos termos da Lei n.º 10.741/03 e em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente fixado na apreciação do Mandado de Segurança n.º 33.046 – Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 152558/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL: MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 224/15 – PRIMEIRA CÂMARA

(Fase de Execução do Acórdão 1271/09 da Segunda Câmara)

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Execução. Cumprimento do Acórdão 1271/09 – 2ª Câmara. Percepção de subsídios indevidos. Acórdão n.º 5349/13. Devolução dos valores imputados somente ao Chefe do Poder Executivo. Nulidade da certidão de débito em relação ao Vice-prefeito. Extinção da execução em relação ao vice-prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE CURIÚVA no exercício de 2007.

No deslinde da fase instrutória, a Diretoria de Contas Municipais constatou que os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, o senhor ANTÔNIO MAJER DE MELLO, superaram os montantes devidos.

Com supedâneo nessa conclusão, ao emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão n.º 1271/09 – Segunda Câmara, da lavra do Ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Tribunal determinou a devolução dos valores percebidos a maior (peça 11).

Na sequência, por meio do Recurso de Revista à peça 16, o senhor Antônio Majer de Mello insurge-se contra o aludido decurso. Além de sustentar a legalidade e constitucionalidade dos valores fixados para os subsídios, alega que, na condição de Vice-Prefeito, não lhe compete qualquer responsabilidade sobre os atos administrativos que redundaram na definição e concessão do montante remuneratório.

Este Tribunal não conheceu do recurso, mantendo integralmente a decisão atacada, nos termos prolatados no Acórdão n.º 5349/13 – Pleno (peça 32).

Na ocasião, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a quem o recurso havia sido originariamente distribuído, sob a chancela do poder de autotutela, expôs seu voto pela nulidade do Acórdão guerreado.

Conforme advertido pelo Ilustre Conselheiro, o recorrente não integrou o polo passivo do processo, o que lhe obstou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o Colegiado não identificou o pressuposto do interesse recursal, na medida em que a devolução de valores a que se reporta o Acórdão n.º 1271/09 da Segunda Câmara remeter-se-ia tão-somente ao Prefeito, único responsável no processo de prestação de contas.

Assim, o Tribunal Pleno deixou de conhecer do Recurso de Revista, mantendo em todo o seu teor a decisão atacada.

Desdobrando-se a fase executória, a Diretoria de Execuções exarou certidões de débito, relativas à restituição de valores, em nome dos senhores Márcio da Aparecida Mainardes e Antônio Majer de Mello (peças 51 e 52).

A municipalidade demonstrou ter inscrito os débitos em dívida ativa (peça 66, pp. 6 e 12), e instaurado as execuções fiscais que deles decorrem (peça 71).

Porém, atenta aos dizeres do Acórdão n.º 5349/13 – Pleno, a douta Diretoria de Execuções suscita o pronunciamento deste Relator diante do possível conflito entre os termos da decisão e o prosseguimento da execução em face do senhor Antônio Majer de Mello.

VOTO

Conforme fundamentação do Acórdão n.º 5349/13 (peça 32), o Tribunal entendeu que a devolução de valores imputada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 1271/09 da Segunda Câmara (peça 11), não se estendeu ao Vice-Prefeito.

Dessa forma, voto no sentido de que:

1) seja reconhecida a nulidade da certidão de débito expedida em nome do senhor ANTÔNIO MAJER DE MELLO, determinando-se à Diretoria de Execuções que adote as devidas providências;

2) seja intimado o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, para que tome as providências necessárias a extinguir a execução fiscal instaurada em face do senhor Antônio Majer de Mello.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

1) reconhecer a nulidade da certidão de débito expedida em nome do senhor ANTÔNIO MAJER DE MELLO e determinar à Diretoria de Execuções que adote as devidas providências;

2) intimar o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, para que tome as providências necessárias a extinguir a execução fiscal instaurada em face do senhor Antônio Majer de Mello.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 20 de outubro de 2015 - Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 69916/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1097/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão no Acórdão n.º 61/14 – 1ª Câmara. Acolhimento do recurso para suprir a omissão, sem atribuir-lhe efeito infringente.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Homero Barbosa Neto (peça 67) em face do Acórdão n.º 61/14 da Primeira Câmara, que julgou pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Londrina da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ressalvando o atraso na sua apresentação, pelo que, culminou a multa do art. 87, I, a, da LC 113/05, ao embargante em razão do atraso de 47 dias na apresentação das contas.

O embargante sustenta, em síntese, que o atraso na prestação das contas não ocorreu por má-fé de sua parte, o que foi sustentado em sua defesa. Aduziu que o acórdão recorrido ignorou a ausência de má-fé no atraso e que essa omissão deve ser suprida por meio desses embargos. Atribuiu o atraso ao setor de Contabilidade do Município, o que foi enfaticamente reconhecido pelo Município de Londrina que sustentou que o setor de contabilidade possui competência funcional para tanto.

Alegou que a doutrina e jurisprudência exigem má-fé e dolo específico para a configuração da responsabilidade administrativa. Colacionou excerto da decisão tomada no Processo 92298/13, Acórdão n.º 2132/13 da Primeira Câmara. No mesmo sentido citou decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou que o embargante sempre atendeu todas as recomendações deste Tribunal e requereu análise do fundamento da defesa, consistente na ausência de má-fé, sob pena de cerceamento de defesa, requerendo o provimento do recurso



para que seja afastada a aplicação da multa (peça 67).

Recebidos os Embargos (Peça 68) e determinadas diligências à Diretoria de Protocolo, foram os autos à Diretoria de Execuções e, após, remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 15624/15, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo seu não provimento com a manutenção da sanção administrativa ao embargante.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

No mérito, as evasivas apresentadas pelo embargante, tanto em sede de contraditório (peça 57) como em embargos de declaração, não têm o condão de alterar sua responsabilidade como gestor municipal, tomador dos recursos, pelo ato de prestação de contas de transferência.

Com efeito, a pretensa análise da ausência de má-fé se faz desnecessária para a cominação da multa ao gestor das contas no caso de atraso na prestação das contas, uma vez que se trata de uma constatação objetiva, caso em que basta o nexo causal entre o fato e o seu causador para a aplicação da sanção.

Como justificativa, o embargante atribuiu ao setor de Contabilidade do Município a responsabilidade pelo atraso. No entanto, a responsabilidade pela apresentação das contas perante este Tribunal é do seu gestor, no caso, do Prefeito Municipal, e não de setores específicos que, apesar de suas competências funcionais, não são parte perante este Tribunal.

Ademais, nos termos em que se manifestou o Ministério Público de Contas:

No que tange à impossibilidade de acompanhamento direto de todas as atividades desenvolvidas no Município, cumpre lembrar que o gestor é responsável por atos praticados pelos seus auxiliares, uma vez que o ato delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

Assim, há de se ponderar a existência da culpa in eligendo quando da escolha de seus subordinados e da culpa in vigilando no ato de fiscalização dos atos por eles praticados, que permite a responsabilização do gestor municipal.

Pelos motivos expostos, também refutamos a necessidade da prática de ato ilícito próprio para a aplicação da sanção administrativa, visto a existência de responsabilidade objetiva pelos atos, que não pode ser afastada sem a comprovação de fatores que justifiquem a conduta do gestor.

Destarte, como as excludentes da responsabilidade do gestor pelo encaminhamento da prestação de contas não merecem acolhimento, dou parcial provimento ao recurso de embargos, exclusivamente para suprir a alegada omissão nos termos ora expostos, contudo, sem atribuir-lhe efeito infringente, mantendo a decisão tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento exclusivamente para suprir a alegada omissão nos termos ora expostos, contudo, sem atribuir-lhe efeito infringente, mantendo a decisão tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no mérito, acompanhou o relator, destacando que a imputação da multa não é objetiva e sim subjetiva, podendo ser afastada em caso de justificativas plausíveis apresentadas, o que não é o caso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279029/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1103/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ilario Hofstaetter, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 3444/14 (peça n.º 34), opinou por concessão de contraditório ao responsável, diante das seguintes inconformidades, passíveis de ensejar a irregularidade das contas com aplicação de sanções: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, e (ii) não foi encaminhado novo Relatório do Controle Interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 29/10/2014, conforme orientado por esta Corte.

Devidamente cientificado (peça 37), o responsável apresentou justificativas e documentos (peças 39 a 62), visando o saneamento das questões apontadas.

Após duas concessões de contraditório, a DCM se manifestou conclusivamente por

meio da Instrução n.º 4444/15 (peça 76), considerando regularizado o item relativo à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

A unidade técnica manteve, contudo, a restrição relativa ao Relatório de Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005, por entender que, muito embora o responsável tenha encaminhado Parecer, emitido em 31/08/2015, concluindo pela regularidade dos atos de gestão do exercício financeiro de 2013 da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, a conclusão foi subsidiada no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno emitido em 31/07/2014, não tendo se demonstrado que foi efetuada nova análise após o envio de todos os bimestres de 2013.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 14992/15 (peça 78), discordou do opinativo da DCM, observando que a única irregularidade apontada não caracteriza (i) omissão no dever de prestar contas, (ii) infração à norma legal, (iii) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e/ou (iv) desvio de finalidade.

Conclui o Parquet, deste modo, que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da emissão de recomendação ao atual Presidente e Controlador Interno da Câmara de Marechal Cândido Rondon a fim de que o Relatório de Controle Interno seja emitido após o fechamento dos dados do SIM-AM do respectivo exercício.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013.

Acato o entendimento do Ministério Público de Contas, no que se refere ao Relatório de Controle Interno, por não considerar um item que, por si só, possa macular a gestão como um todo, sendo passível de conversão em ressalva às contas ora apreciadas, com expedição de recomendação aos responsáveis para que em futuras prestações de contas a impropriedade não se repita.

Destarte, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ilario Hofstaetter, CPF 577.384.759-00, ressalvando o não encaminhamento de novo Relatório do Controle Interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 29/10/2014, conforme orientado por esta Corte.

II - por expedição de recomendação aos responsáveis para que em futuras prestações de contas a impropriedade não se repita.

III - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ilario Hofstaetter, CPF 577.384.759-00, ressalvando o não encaminhamento de novo Relatório do Controle Interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 29/10/2014, conforme orientado por esta Corte.

II - Recomendar aos responsáveis que em futuras prestações de contas a impropriedade não se repita.

III - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO N.º: 404650/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELMA MARCELO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1112/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Ato de Benefício Previdenciário n.º 86908/15 tornado sem efeito pela Resolução n.º 4136/16. Manifestações uniformes pelo arquivamento, em razão de perda de objeto.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora ELMA MARCELO DE ALMEIDA, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Após diligências requeridas pela Unidade Técnica, à peça 28, o responsável



informou que a aposentadoria teve seu Ato de Benefício Previdenciário n.º 86908/15 tornado sem efeito pela Resolução n.º 4136/16. Dessa forma, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 29, opina pelo arquivamento dos autos, em razão de perda de objeto, posição a qual acompanha o Ministério Público de Contas, à peça 31. Pelo exposto, nos termos do artigo 398, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos, em razão de perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da perda de objeto. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 749772/11

ASSUNTO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1113/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Legalidade e registro das admissões, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar de Cuidador, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Saúde Bucal, Médico Geral Comunitário, Motorista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Saúde Bucal dos servidores nomeados às pp. 1 a 6 da peça 63, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 74/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 63 opina pela legalidade e registro do ato. No entanto, sugere a expedição de determinação ao Município para que aumente o prazo de inscrição dos concursos e teste seletivos, haja vista que, no caso em exame, foram concedidos apenas 8 dias para inscrições.

Do mesmo modo, propõe que, nos próximos editais, haja previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes.

O Ministério Público de Contas, à peça 65, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro das admissões. Acolho, também, a proposta de recomendação ao Município para que, nos próximos concursos e testes seletivos que promover, amplie os prazos de inscrições dos certames.

Entretanto, com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deixo de acolher a proposta pela fixação de vagas para pessoas com deficiência e para afrodescendentes. Entendo que essas recomendações estão baseadas na Lei Federal n.º 12.990/14 e na Lei Estadual n.º 14274/03, que se aplicam, evidentemente, aos âmbitos dessas esferas. Desse modo, considero que cabe ao Legislativo Municipal, com sua autonomia, adotar ou não essa previsão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão tratados no presente processo;

2) recomende ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS que amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão tratados no presente processo;

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS que amplie os prazos de inscrição dos próximos concursos públicos e testes seletivos que promover.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 409200/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

RESPONSÁVEL: RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1114/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Admissões já analisadas por este Tribunal. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, a fim de prover os cargos relativos ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 02/2006.

À peça 20, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta que as admissões em tela já foram objeto de análise do Processo n.º 389861/10, sendo julgadas regulares pelo Acórdão n.º 4093/14 – Segunda Câmara. Por esse motivo, a Unidade Técnica sugere o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, à peça 22, corrobora as informações e o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Considerando que as admissões em exame já foram, de fato, julgadas por meio do referido Acórdão, nos termos do artigo 398, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 256874/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS – CPS

RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1115/16 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Ausência de admissão dos candidatos convocados. Encerramento do feito.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal complementar no cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pela COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 19 pondera que, nos presentes autos, não houve admissão dos candidatos convocados, razão pela qual opina pelo encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, à peça 21, corrobora a instrução técnica.

Inexistindo ato de admissão a ser registrado, diante das manifestações uniformes, voto no sentido de que seja determinado o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 135990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO, ESTER CEISLAK, IRIO ONELIO DE ROSSO, JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1284/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO



Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, por meio de Termo de Convênio n.º 02/2013, com vigência de 15/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 96.552,00 (noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3870/15 – peça 53) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Tipo de despesa: 3.3.90.13
 - a. Valor total previsto: R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta mil reais)
 - b. Valor total gasto: R\$ 14.785,88 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco mil e oitenta e oito centavos)
 - c. Excesso: R\$ 4.345,88 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)
 - Tipo de despesa: 3.3.90.30
 - a. Valor total previsto: R\$ 27.960,00 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta mil reais)
 - b. Valor total gasto: R\$ 28.319,72 (vinte e oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e dois centavos)
 - c. Excesso: R\$ 359,72 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - Período de vigência do convênio: 15/03/2013 a 31/12/2013
 - Período de realização das despesas: 31/01/2013 a 13/03/2013
 - Quantidade de despesas: 14 (quatorze)
 - Valor total das despesas: R\$ 4.328,52 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos)
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- I. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- II. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- III. Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência

- Atividade Pactuada: Assistência ao Portador de Deficiência
- Área de Atuação da Tomadora: Educação
- Não correspondência das finalidades institucionais da Tomadora com às atividades conjecturadas no objeto pactuado

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 648/16 – peça 54) concorda com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora..

2. Douro giro, acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, restou verificada a realização do pagamento de despesas no valor total de R\$ 4.328,52 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos).

No entanto, apesar desta inobservância de prazo, o lapso temporal máximo entre a realização de uma determinada despesa e o início da vigência do convênio não ultrapassa 44 (quarenta e quatro) dias, sendo que em alguns casos o lapso chegou a ser de somente 2 (dois) seis dias, conforme se verifica no quadro ilustrativo abaixo colacionado:

Código Despesa (SIT)	Início Vigência	Fim Vigência	Data Emissão	Valor Despesa
958905	15/03/2013	31/12/2013	31/01/2013	R\$ 190,69
958914	15/03/2013	31/12/2013	31/01/2013	R\$ 229,60
958931	15/03/2013	31/12/2013	06/02/2013	R\$ 171,91
958941	15/03/2013	31/12/2013	11/02/2013	R\$ 44,80
958943	15/03/2013	31/12/2013	11/02/2013	R\$ 145,98
958990	15/03/2013	31/12/2013	26/02/2013	R\$ 40,00
958992	15/03/2013	31/12/2013	26/02/2013	R\$ 63,87
958918	15/03/2013	31/12/2013	28/02/2013	R\$ 828,00
958922	15/03/2013	31/12/2013	28/02/2013	R\$ 650,81
958947	15/03/2013	31/12/2013	05/03/2013	R\$ 133,60
958950	15/03/2013	31/12/2013	05/03/2013	R\$ 39,73
958963	15/03/2013	31/12/2013	05/03/2013	R\$ 1.400,00
958935	15/03/2013	31/12/2013	06/03/2013	R\$ 318,21
958988	15/03/2013	31/12/2013	13/03/2013	R\$ 71,32
Total				R\$ 4.328,52

Logo, considerando igualmente as atividades desempenhadas pela Tomadora, bem como o objeto da transferência realizada, não vislumbro a necessidade de imposição de ressalva a este ponto, razão pela qual divirjo da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas neste tocante e determino a expedição de recomendação.

3. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Irio Onélio de Rosso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Eloimir Paulo Marinho de Mello (Presidente da Tomadora de 01/01/2007 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade de Irio Onélio de Rosso (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Eloimir Paulo Marinho de Mello (Presidente da Tomadora de 01/01/2007 a 31/12/2013).

Determinar, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as



determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 154390/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REFUGIO, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO

PAVINATO, MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1285/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cambé à Associação Refúgio (Termo de Convênio n.º 27/2013), com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto o atendimento a 180 (cento e oitenta) crianças e adolescentes, com risco de vulnerabilidade social e pessoal, por meio de acompanhamento com assistente social e da realização de oficinas de Jiu-Jitsu, Capoeira, Taekwondo, Música e Percussão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 86/16 – peça 17) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes itens:

I. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da atividade da transferência n.º 244: “assistência comunitária”

– Subfunção da previsão orçamentária n.º 243: “assistência à criança e ao adolescente”

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 396/16 – peça 18) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011) e a imputação de multa administrativa ao responsável (artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambé à Associação Refúgio, de responsabilidade de JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas

pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cambé à Associação Refúgio, de responsabilidade de JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II – E, ainda:

a) Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados.
- Ausência de certidões na formalização da transferência.
- Ausência de certidões na execução da transferência.

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 154510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MARIA ONDINA PEROZZO BOSCATTO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1286/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 2961/2008), com vigência de 01/01/2013 e 31/12/2013, no valor de R\$ 43.147,44 (quarenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3656/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas quanto aos seguintes itens:

I. Ausência do instrumento de convênio no SIT

– Desde 2008 os repasses têm sido autorizados pela Lei Municipal n.º 1.961/2008

– Ofensa ao artigo 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Repasse efetuado fora da vigência do convênio

– O pagamento da última parcela dos repasses se deu em 28/01/2014, 28 (vinte e oito) dias após o fim da vigência do convênio

– Ofensa aos artigos 12 da Resolução n.º 28/2011 e 116, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:



- IV. Atraso no registro da transferência no SIT
– 88 (oitenta e oito) dias
V. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
– 12 (doze) dias no fechamento do bimestre 6/2013
VI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
– 36 (trinta e seis) dias no fechamento do bimestre 1/2013
VII. Ausência do instrumento de convênio no SIT
– Desde 2008 os repasses têm sido autorizados pela Lei Municipal n.º 1.961/2008
VIII. Repasse efetuado fora da vigência do convênio
– O pagamento da última parcela dos repasses se deu em 28/01/2014, 28 (vinte e oito) dias após o fim da vigência do convênio
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 594/16 – peça 27) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à ausência do instrumento de convênio no SIT, após pormenorizada análise dos autos, corroboro os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalva, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou a inexecução do objeto pactuado.
Isso porque, em que pese a informação de que a Lei Municipal n.º 1.961/2008 autoriza este tipo de repasse desde 2008, entendo que o convênio foi executado e encerrado sem que houvesse a devida publicação do instrumento que o regeu, em clara afronta à disposição do artigo 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 61/2011.

2. Doutro giro, divirjo dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca do repasse efetuado fora da vigência do convênio.

Note-se que os recursos são provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Segundo verificado, o FNAS realizou o depósito da última parcela das transferências de forma extemporânea. Consequentemente, este repasse já chegou às mãos da Municipalidade Concedente fora da vigência do convênio, tendo ela transferido esta parcela para a entidade Tomadora apenas em 28/01/2014.

Ao verificar o equívoco ocorrido, o Município informou a APAE, a qual procedeu à devolução da aludida parcela em 10/02/2014, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DARM) anexado ao SIT.

Sendo assim, sopesando-se todas as situações envolvidas neste item, tais como a celeridade da Concedente em comunicar a Tomadora sobre a parcela repassada tardiamente; a sua pronta devolução aos cofres municipais por parte desta última; e a ausência de responsabilidade pela extemporaneidade do repasse, tanto da Concedente como da Tomadora, vislumbro que a expedição de recomendação é a medida mais acertada e pertinente.

3. Em relação aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos juridicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI (Presidente da Tomadora de 13/11/2007 a 31/12/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- Ausência do instrumento de convênio no SIT
- Proponho, ainda:
- a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:
 - Atraso no registro da transferência no SIT
 - Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - Repasse efetuado fora da vigência do convênio
 - b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI (Presidente da Tomadora de 13/11/2007 a 31/12/2013), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- Ausência do instrumento de convênio no SIT

II – E, ainda:

a) Expedir recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso no registro da transferência no SIT
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Repasse efetuado fora da vigência do convênio

b) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 378310/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1287/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Irregularidade. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Irregularidade. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ressalva. Demais incongruências passíveis de expedição de recomendações. Recolhimento parcial dos recursos repassados. Imposição de multas. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Manguierinha à Associação de Produtores Indígenas de Manguierinha (Termo de Convênio n.º 1/2013), com vigência de 20/03/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 150.733,23 (cento e cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), tendo por objeto o fomento da agricultura indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3841/15 – peça 32) opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes motivos:

- I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
 - Período de vigência do convênio: 20/03/2013 a 31/12/2013
 - Período de realização das despesas: 02/01/2013 a 19/03/2013
- a. Gastos realizados antes do início do convênio
- b. Quantidade de despesas: 60 (sessenta)
- c. Valor total das despesas: R\$ 17.167,17 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos)
- d. Não houve ressarcimento aos cofres municipais
 - Período de realização das despesas: 02/01/2014 a 30/01/2014
- a. Gastos realizados após o fim do convênio
- b. Quantidade de despesas: 12 (doze)
- c. Valor total das despesas: R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais)
- d. Houve ressarcimento aos cofres municipais
 - Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011
- II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência
 - Foram realizados 2 (dois) pagamentos em favor da própria Tomadora, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, totalizando R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), sob a alegação de que se tratariam de despesas com INSS e FGTS
 - Não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse a real



utilização dos repasses e a destinação das despesas

– Ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005:

I. RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15), Presidente da Tomadora de 30/03/2009 a 31/03/2013, por realizar despesas fora da vigência do convênio

II. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016, por deixar de fiscalizar e comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016, por deixar de fiscalizar as despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

IV. JOÃO NILSON DE JESUS (CPF n.º 977.039.319-34), Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2016, por deixar de comprovar as despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

I. R\$ 17.167,17 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA e por RENACIR GONÇALVES, ante a realização de despesas fora da vigência do convênio e sem a devida comprovação

II. R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA e por JOÃO NILSON DE JESUS, ante a ausência de comprovação das despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Ainda, indicou a imposição de ressalvas em relação aos subseqüentes pontos:

I. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

– Tipo de despesa: 3.3.90.30

a. Valor total previsto: R\$ 52.632,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais)

b. Valor total gasto: R\$ 59.398,92 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos)

c. Excesso: R\$ 6.766,92 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Sugeriu, por fim, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

IV. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 63 (sessenta e três) dias no fechamento do bimestre 3/2013

– 2 (dois) dias no fechamento do bimestre 4/2013

– 19 (dezenove) dias no fechamento do bimestre 5/2013

– 85 (oitenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2013

V. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 23 (vinte e três) dias no fechamento do bimestre 2/2013

– 41 (quarenta e um) dias no fechamento do bimestre 3/2013

– 24 (vinte e quatro) dias no fechamento do bimestre 5/2013

– 53 (cinquenta e três) dias no fechamento do bimestre 6/2013

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Subfunção da Transferência: 423 - Assistência aos Povos Indígenas

– Subfunção Prevista: 602 - Promoção da Produção Animal

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

VII. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Débitos com a Concedente

VIII. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IX. Área de atuação da Tomadora incompatível com as atividades da transferência

– Atividade pactuada: Assistência aos Povos Indígenas

– Área de Atuação da Tomadora: Agricultura

– Não correspondência das finalidades institucionais da Tomadora com as atividades conjecturadas no objeto pactuado

– Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

X. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 815/16 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. O convênio se iniciou em 20/03/2013 e terminou em 31/12/2013. No entanto, a

Diretoria de Análise de Transferências verificou que foram realizadas 72 (setenta e duas) despesas fora da vigência do mesmo. Tais gastos extemporâneos totalizaram R\$ 20.692,17 (vinte mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Deste total, 60 (sessenta) ocorreram antes do início da vigência, entre o período de 02/01/2013 e 19/03/2013. Somadas, estas despesas perfizeram um decréscimo de R\$ 17.167,17 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos) aos cofres municipais, uma vez que não houve a imperiosa restituição desta quantia.

As outras 12 (doze) expensas se deram de 02/01/2014 até 30/01/2014, ínterim este posterior ao fim do convênio. Tais gastos equalizaram o montante de R\$ 3.525,00 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais), o qual foi devidamente devolvido ao Erário do Município de Mangueirinha[1].

Logo, em decorrência dos dispêndios realizados fora da vigência do convênio, o artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 foi evidentemente violado.

Consequentemente, os valores extemporaneamente utilizados – R\$ 17.167,17 (dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos) – devem ser devolvidos, nos exatos termos sugeridos pela Unidade Técnica. De igual forma, entendo que as multas administrativas propostas aos gestores responsáveis também devem ser mantidas, eis que suas ações e omissões contribuíram diretamente para a irregularidade mencionada.

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Órgão Ministerial pela irregularidade das contas quanto à este mote, haja vista a afronta à norma legal vigente (artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011).

2. Noutro ponto, a Unidade Técnica apontou a realização de 8 (oito) pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, mais especificamente à própria entidade Tomadora (ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA), no montante total de R\$ 24.937,87 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Estes pagamentos constituem clara afronta às disposições do artigo 9º, incisos I e II, e artigo 18, § 3º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

A Tomadora se justificou afirmando que “o fato advém de evidente e escusável equívoco de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT)” e que a quantia se refere à “pagamentos de natureza contributiva (INSS e FGTS)”[2]. Contudo, a documentação apta a comprovar suas alegações jamais foi acostada aos autos.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências esclareceu que 6 (seis) destes gastos – R\$ 3.198,44 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) – ocorreram a posteriori ao final do convênio, estando incluídos naqueles valores abordados no tópico anterior, os quais foram devidamente restituídos aos cofres públicos.

No entanto, como já explanado, as outras 2 (duas) despesas – as quais totalizam R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) – não foram comprovadas documentalente, por meio de guias de INSS e FGTS. Logo, não foi possível atestar a efetiva e correta utilização dos recursos.

Como resultado, vislumbro que a irregularidade das contas quanto ao presente ponto também deve ser acompanhada por este Relator, nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive com a aplicação das sanções propostas: devolução da quantia de R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) e aplicação de multas administrativas aos responsáveis pela irregularidade em tela.

3. Restou verificada, também, a extrapolação de valores na rubrica orçamentária “3.3.90.30”, que trata de despesas com materiais de consumo.

A previsão de gastos era de R\$ 52.632,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais). No entanto, foram dispêndios R\$ 59.398,92 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), um excesso de R\$ 6.766,92 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). Este excedente afronta o artigo 8º, § 2º, e o artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 desta Corte de Contas.

Contudo, o que efetivamente sucedeu foi que a Tomadora remanejou valores para áreas já orçadas no Plano de Trabalho, equilibrando desta forma o excesso de gastos.

Isso porque, com a despesa excedente de R\$ 6.766,92 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) realizada sob a rubrica “3.3.90.30 – Material de Consumo”, a entidade efetuou a compensação na rubrica “3.1.90.11 – Despesas com Pessoal”, pois o valor previsto para esta era de R\$ 98.101,20 (noventa e oito mil, cento e um reais e vinte centavos), mas o efetivo dispêndio foi de somente R\$ 91.334,28 (noventa e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Ou seja: uma economia de R\$ 6.766,92 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) na rubrica “3.1.90.11 – Despesas com Pessoal”, a qual é equivalente ao exato valor gasto à na rubrica “3.3.90.30 – Material de Consumo”.

Dessa forma, apesar da aludida incongruência, não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Pelo contrário. Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública proposta, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

Assim, em consonância com os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, corroboro a sugestão pela aplicação de ressalva a este item.

4. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.



5. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Manguieirinha à Associação de Produtores Indígenas de Manguieirinha, de responsabilidade de ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), RENACIR GONÇALVES (Presidente da Tomadora de 30/03/2009 a 31/03/2013) e JOÃO NILSON DE JESUS (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2016), em razão dos seguintes motivos:

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Proponho, ainda:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.167,17 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15) e pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (CNPJ n.º 07.310.496/0001-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio e sem a devida comprovação, em afronta ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011;
- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por JOÃO NILSON DE JESUS (CPF n.º 977.039.319-34) e pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (CNPJ n.º 07.310.496/0001-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em afronta ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011;
- Multa administrativa a RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ser o efetivo responsável pela realização de despesas fora da vigência do convênio;
- Multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar e de comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- Multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- Multa administrativa a JOÃO NILSON DE JESUS (CPF n.º 977.039.319-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de comprovar as despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15) e JOÃO NILSON DE JESUS, CPF n.º 977.039.319-34, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;
- Ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:
 - Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Recomendações aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Área de atuação da Tomadora incompatível com as atividades da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

k) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Manguieirinha à Associação de Produtores Indígenas de Manguieirinha, de responsabilidade de ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), RENACIR GONÇALVES (Presidente da Tomadora de 30/03/2009 a 31/03/2013) e JOÃO NILSON DE JESUS (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2016), em razão dos seguintes motivos:

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

II. E ainda,

- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 17.167,17 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15) e pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (CNPJ n.º 07.310.496/0001-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a realização de despesas fora da vigência do convênio e sem a devida comprovação, em afronta ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011;
- Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.739,43 (vinte e um mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por JOÃO NILSON DE JESUS (CPF n.º 977.039.319-34) e pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (CNPJ n.º 07.310.496/0001-49), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em afronta ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011;
- Aplicar multa administrativa a RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ser o efetivo responsável pela realização de despesas fora da vigência do convênio;
- Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar e de comprovar as despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- Aplicar multa administrativa a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- Aplicar multa administrativa a JOÃO NILSON DE JESUS (CPF n.º 977.039.319-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de comprovar as despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;
- Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS (CPF n.º 545.849.579-91), RENACIR GONÇALVES (CPF n.º 980.489.029-15) e JOÃO NILSON DE JESUS, CPF n.º 977.039.319-34, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
- Inscrever em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;



i) Ressalvar, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

j) Recomendar aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Área de atuação da Tomadora incompatível com as atividades da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

k) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 30, página 2.

2. Peça 25, página 29.

PROCESSO Nº: 225395/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, JUBINEIS ALVES DOS REIS,

MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1289/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Marcelo Gomes do Nascimento, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.169/15 (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 251/16 (peça nº 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Francisco Sibim, CPF 046.333.509-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João Francisco Sibim, CPF 046.333.509-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 275198/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, NILSO ANTONIO FORNASARI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1290/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Eloir Nelson Lange, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 90/16 (peça nº 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 367/16 (peça nº 42), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Eloir Nelson Lange, CPF 555.158.609-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Eloir Nelson Lange, CPF 555.158.609-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 150968/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA, ITACIR GIRARDELLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1291/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Itacir Girardello, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 5.172/15 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de



procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12/16 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Alvir Pereira, CPF 023.474.269-07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Alvir Pereira, CPF 023.474.269-07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 207013/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1292/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jair Albuquerque da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 41/2016 (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 312/2016 (peça nº 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jair Albuquerque da Silva, CPF 390.698.779-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jair Albuquerque da Silva, CPF 390.698.779-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 216713/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1293/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.717/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 193/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a APROVAÇÃO DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, CPF 964.892.359-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Paulo Renato Quege, CPF 964.892.359-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 229629/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOÃO MANOEL ARDIGO, JOSE DE PAULA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1294/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José de Paula Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 54/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 313/16 (peça nº 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às



disposições constitucionais e legais, recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade dos Presidentes no exercício Sra. Sabine Denise Giesen, CPF 946.104.449-68, Gestora no período de 01/01/2014 até 11/12/2014, e do Sr. João Manoel Ardigo, CPF 724.577.599-00, Gestor no período de 12/12/14 até 31/12/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade dos Presidentes no exercício Sra. Sabine Denise Giesen, CPF 946.104.449-68, Gestora no período de 01/01/2014 até 11/12/2014, e do Sr. João Manoel Ardigo, CPF 724.577.599-00, Gestor no período de 12/12/14 até 31/12/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238016/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1295/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Carlos dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.682/15 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 192/16 (peça nº 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. José Carlos dos Santos, CPF 546.396.389-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. José Carlos dos Santos, CPF 546.396.389-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 253376/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: CLIMERIO SANTOS GABRIEL, EDSON LUIZ MODENA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1296/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Luiz Modena, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 44/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 316/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Climerio Santos Gabriel, CPF 033.909.729-94.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Climerio Santos Gabriel, CPF 033.909.729-94.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258572/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: TIAGO MARTINS ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1297/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Tiago Martins Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após análise da documentação apresentada a Unidade Técnica emitiu a Instrução 94/16 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 795/16 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Tiago Martins Alves, CPF 054.663.379-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor, Sr. Tiago Martins Alves, CPF 054.663.379-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264580/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: NALIGIA DUARTE FURLAN BERTI, REGINALDO FERREIRA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1298/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Naligia Duarte Furlan Berti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 64/2016 (peça nº 14), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 314/16 (peça nº 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2014 do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Reginaldo Ferreira Rocha, CPF 496.770.479-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Reginaldo Ferreira Rocha, CPF 496.770.479-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264734/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARLISON BATISTA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1299/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Arilson Batista de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após análise da documentação apresentada a Unidade Técnica emitiu a Instrução 4.865/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY.

A Diretoria de Contas registrou que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 252/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Arilson Batista de Souza, CPF 764.217.169-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Arilson Batista de Souza, CPF 764.217.169-20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265692/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: ITACIANO MOCELIN ARAÚJO, JOSE HAMILTON BERNARDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1300/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Itaciano Mocielin Araújo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4997/15, (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 276/16 (peça nº 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:



1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Hamilton Bernardi, CPF 000.277.559-08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Hamilton Bernardi, CPF 000.277.559-08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 104268/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CRISTINE BORGES MARASCA, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1420/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Céu Azul à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira (Termo de Convênio nº 12/2012), com vigência de 01/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 45.450,04 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), direcionado ao programa de regularização do trabalho do adolescente ou jovem aprendiz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3807/15 – peça 26) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

- Data de pagamento registrada: 19/12/2012
- Data do efetivo pagamento realizado: 21/12/2012
- Ofensa ao artigo 65 da Lei nº 4.320/1964

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 89 (oitenta e nove) dias no fechamento do bimestre 6/2012
 - 29 (vinte e nove) dias no fechamento do bimestre 1/2013
 - 1 (um) dia no fechamento do bimestre 5/2013

- III. Ausência de certidões na execução da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

- IV. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 14863/16 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, restou verificada uma diferença de 2 (dois) dias, em contrariedade ao disposto no artigo 65 da Lei nº 4.320/1964.

A justificativa apresentada para tal retardamento foi de que houve equívoco no registro das informações no SIT, pois foi considerada a data de liquidação, em 19/02/2012, no lugar da data de pagamento, em 21/12/2012, o que foi efetivamente corroborado pela Diretoria de Análise de Transferências.

Tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por este Colegiado em que não há dano ao Erário, em que o objeto pactuado foi executado e em que os valores gastos estão relacionados a ele e à finalidade pública proposta, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta e determino a expedição de recomendação ao item em comento, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas é posicionamento já consolidado nesta Câmara, haja vista também o caráter formal das impropriedades verificadas e o amoldamento às inovações trazidas pelo SIT.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem

consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, de responsabilidade José Eneron da Silva Telles (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Proponho, ainda:

- a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Céu Azul à Sociedade Filantrópica Semear de Medianeira, de responsabilidade José Eneron da Silva Telles (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012).

II - Determinar, ainda:

- a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117297/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM ROSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO SALVADOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1421/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, por meio de Termo de Convênio nº 210080316/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 102.256,30 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), tendo por objeto a oferta da Educação Básica na modalidade de Educação



Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 395/16 – peça 28) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipo de despesa: 3.1.90.13.01 (FGTS)

a. Valor total previsto: R\$ 6.479,92 (seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos)

b. Valor total gasto: R\$ 10.613,26 (dez mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos)

c. Excesso: R\$ 4.133,34 (quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.30.16 (Material de Expediente)

a. Valor total previsto: R\$ 300,00 (trezentos reais)

b. Valor total gasto: R\$ 350,41 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos)

c. Excesso: R\$ 50,41 (cinquenta reais e quarenta e um centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.30.22 (Material de Limpeza e Produtos de Higienização)

a. Valor total previsto: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

b. Valor total gasto: R\$ 707,88 (setecentos e sete reais e oitenta e oito centavos)

c. Excesso: R\$ 357,88 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.39.44 (Serviços de Água e Esgoto)

a. Valor total previsto: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

b. Valor total gasto: R\$ 1.697,28 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)

c. Excesso: R\$ 497,28 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)

– Tipo de despesa: 3.3.90.39.58 (Serviços de Telecomunicações)

a. Valor total previsto: R\$ 0,00 (zero reais)

b. Valor total gasto: R\$ 2.595,82 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)

c. Excesso: R\$ 2.595,82 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeri, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

V. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 25 (vinte e cinco) dias no fechamento do bimestre 4/2012

VI. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

VII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 962/16 – peça 30) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT. Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição pacífica adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, de responsabilidade

de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOAQUIM ROSA (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- Ausência de certidões na execução da transferência

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sabáudia, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e JOAQUIM ROSA (Presidente da Tomadora de 02/01/2011 a 31/12/2013).

II – Determinar, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- Ausência de certidões na execução da transferência

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 426435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL ESPÍRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1422/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Piraquara à Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães – após alteração do estatuto social passou a denominar-se Ação Social Espírita Edison Pereira de Magalhães (peça 12) – (Termo de Convênio n.º 15/2012), com vigência de 02/04/2012 a 02/04/2013, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), tendo por objeto atividades de assistência a crianças e a adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4337/15 – peça 41) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Período de vigência do convênio: 02/04/2012 a 02/04/2013

– Período de realização das despesas: 08/02/2012 a 09/03/2012

– Quantidade de despesas: 4 (quatro)



– Valor total das despesas: R\$ 2.664,01 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo)

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso no registro da transferência no SIT

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 145 (cento e quarenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 84 (oitenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 27 (vinte e sete) dias no fechamento do bimestre 2/2013

IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 28 (vinte e oito) dias no fechamento do bimestre 2/2012

– 28 (vinte e oito) dias no fechamento do bimestre 3/2012

– 28 (vinte e oito) dias no fechamento do bimestre 4/2012

– 118 (cento e dezoito e oito) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 58 (cinquenta e oito) dias no fechamento do bimestre 1/2013

V. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

VI. Publicação intempestiva do instrumento de transferência

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1063/16 – peça 42) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, restou verificada a realização de pagamentos no valor total de 2.664,01 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo), em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

Note-se que a vigência do convênio somente se iniciou em 02/04/2012, porém as despesas realizadas ocorreram anteriormente, em 08/02/2012, 10/02/2012, 07/03/2012 e 09/03/2012, datas em que as notas fiscais relativas a estas despesas foram emitidas, conforme quadro a seguir:

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
02/04/2012	544825	02/04/2013	607,72	08/02/2012
02/04/2012	544852	02/04/2013	477,80	10/02/2012
02/04/2012	544888	02/04/2013	598,00	07/03/2012
02/04/2012	544910	02/04/2013	980,49	09/03/2012

Apesar desta compra ter sido efetuada antes da formalização do convênio, o intervalo de tempo entre a aquisição dos produtos e o início de vigência do convênio foi relativamente baixo, variando dentro do período da primeira despesa – 48 (quarenta e oito) dias – e da segunda – 24 (vinte e quatro) dias.

Além disso, corroborando as alegações das partes neste sentido, os gastos foram efetuados dentro do período entre a aprovação do plano de trabalho e a celebração do convênio, e igualmente foram executados de acordo com aquilo que fora pactuado no Plano de Trabalho.

Logo, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, e tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário, o objeto pactuado foi executado e os valores gastos estão relacionados a ele, tendo se atendido à finalidade pública proposta, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta e determino a expedição de recomendação ao item em comento, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista também o caráter formal das impropriedades verificadas e o amoldamento às inovações trazidas pelo SIT.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piraquara à Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães, atualmente denominada Ação Social Espírita Edison Pereira de Magalhães, de responsabilidade Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcus Maurício de Souza Tesseroli (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Elson Pereira Magalhães (Presidente da Tomadora de 31/03/2008 a 23/05/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Atraso no registro da transferência no SIT

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- Ausência de certidões na formalização da transferência

- Publicação intempestiva do instrumento de transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Piraquara à Ação Social Espírita Casa da Criança Otília Honória Magalhães, atualmente denominada Ação Social Espírita Edison Pereira de Magalhães, de responsabilidade Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Marcus Maurício de Souza Tesseroli (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Elson Pereira Magalhães (Presidente da Tomadora de 31/03/2008 a 23/05/2014).

II – Determinar, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Despesas realizadas fora da vigência do convênio

- Atraso no registro da transferência no SIT

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- Ausência de certidões na formalização da transferência

- Publicação intempestiva do instrumento de transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 768840/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1423/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais (Termo de Convênio n.º 154/2012), exercício financeiro de 2012 e 2013, no valor de R\$ 153.660,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto o atendimento aos portadores de deficiência física facial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 264/16 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto aos seguintes itens:

- I. Ausência de certidões na formalização da transferência

- Certidão Negativa de Débitos do INSS

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

- Certidão Liberatória da Concedente

- Débitos com a Concedente

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- II. Ausência de certidões nos repasses da transferência
- Débitos com a Concedente

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12444/15 – peça 387) se alinhou em concordância ao posicionamento da Unidade Técnica, no sentido de impor ressalvas e recomendações. Contudo, a instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências não fez menção a nenhuma ressalva a ser atribuída, apenas à expedição de recomendações quanto às incongruências acima indicadas.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela aplicação de ressalvas, uma vez que, além de estas sequer restarem especificadas no seu parecer, a Unidade Técnica não fez nenhuma indicação de ressalvas em sua instrução conclusiva, diferentemente do que foda sustentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda, conforme ressaltado pela própria Diretoria de Análise de Transferências, a expedição de recomendações é a medida mais adequada a se seguir no caso em tela, em razão do caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e da necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, em casos análogos nos quais não há dano ao Erário ou inexecução do objeto do convênio, a imposição de recomendações é posição assente nesta Câmara.

2. Contudo, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões nos repasses da transferência
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II – Determinar, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões nos repasses da transferência
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 899023/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO Nº 1424/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Copel Distribuição S/A ao Município de Toledo, por meio de Termo de Convênio n.º 4600000007/2012, com vigência de 09/01/2012 a 08/01/2014, no valor de R\$ 83.447,96 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais e equipamentos para a eficientização energética dos sistemas de sinalização no Município de Toledo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 113/16 – peça 37) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Tipo de despesa: 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros)
 - a. Valor total previsto: R\$ 207,90 (duzentos e sete reais e noventa centavos)
 - b. Valor total gasto: R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos)
 - c. Excesso: R\$ 674,06 (seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos)
 - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
 - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias no fechamento do bimestre 6/2012
 - 195 (cento e noventa e cinco) dias no fechamento do bimestre 1/2013
 - 133 (cento e trinta e três) dias no fechamento do bimestre 2/2013
 - 74 (setenta e quatro) dias no fechamento do bimestre 3/2013
 - 12 (doze) dias no fechamento do bimestre 4/2013
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Débitos com a Concedente
 - Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual
 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 422/16 – peça 38) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro



das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade de os jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição pacífica adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Copel Distribuição S/A ao Município de Toledo, de responsabilidade de VLADEMIR SANTO DALEFFE (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 31/12/2015), PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013) e LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Copel Distribuição S/A ao Município de Toledo, de responsabilidade de VLADEMIR SANTO DALEFFE (Presidente da Concedente de 03/05/2010 a 31/12/2010 e 01/04/2013 a 31/12/2015), PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Presidente da Concedente de 01/01/2011 a 31/03/2013) e LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II – Determinar, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 101971/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS

AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SÁ RIECHI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1425/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação Paranaense de Cultura, por meio de Termo de Convênio n.º 41/2009, com vigência de 22/09/2009 a 22/09/2013, no valor de R\$ 159.079,03 (cento e cinquenta e nove mil, setenta e nove reais e três centavos), tendo por objeto a realização de projeto de pesquisa clínica em pacientes com miocardiopatia chagásica[1].

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3968/15 – peça 43) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Objeto do convênio não executado

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

Como consequência da incongruência acima citada, recomendou a aplicação de multas administrativas (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005) aos gestores responsáveis pela não execução do objeto, o que fez com que os recursos repassados ficassem estagnados por aproximadamente 4 (quatro) anos antes de realizar a devolução da quantia.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 37 (trinta e sete) dias

III. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 3/2013

IV. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 133 (cento e trinta e três) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 73 (setenta e três) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 11 (onze) dias no fechamento do bimestre 2/2013

V. Publicação intempestiva de Aditivo da transferência

– Aditivo n.º 12010

d. Data limite: 27/10/2010

e. Data da publicação: 03/11/2010

f. Dias em atraso: 7 (sete)

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 881/16 – peça 44) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da não execução do objeto pactuado no convênio, tendo em vista o descumprimento do artigo 16 da Resolução n.º 28/2011, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta, uma vez que a Associação Paranaense de Cultura não foi capaz de concluir o objeto acordado no instrumento de transferência, qual seja a realização de complexo projeto de pesquisa clínica em pacientes com miocardiopatia chagásica – espécie de inflamação do músculo cardíaco causada como consequência de uma infecção gerada pelo parasita *Trypanosoma cruzi*.

Conforme ressaltado pela Diretoria de Análise de Transferências[2], as partes trouxeram diversas explicações a fim de justificar a inexecução do convênio, conforme passamos a transcrever:

“(…) a Secretaria de Estado da Saúde alegou que a tomadora dos recursos demonstrou possuir condições necessárias para a execução do objeto proposto, o qual se realizaria no laboratório de cultivo celular da PUC e as cirurgias de transplantes e exames laboratoriais no Hospital Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Curitiba.

Por se tratar de estudo experimental envolvendo seres humanos havia necessidade de aprovação do Comitê de Ética da PUC e pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP. Em face da morosidade do processo de aprovação do referido projeto de pesquisa, foi solicitado aditivo de vigência em setembro de 2010, cuja aprovação se deu apenas em junho de 2011, faltando apenas 2 meses para o término da vigência do convênio, sendo necessária a realização do segundo termo aditivo.

O projeto de pesquisa seria realizado no Laboratório Multiusuário da PUC, o qual não se adequou às normas exigidas para estabelecimentos de saúde – RDC, pois apresentava pequenas rachaduras que poderiam acumular e liberar partículas nocivas à pesquisa, visto que se tratava de cultivo celular.

Assim, o convênio foi descontinuado, pois já havia atingido o limite máximo de prorrogações. Ademais, houve devolução dos recursos devidamente corrigidos, conforme guia de recolhimento constante no SIT.”

Em que pesem as justificativas trazidas pelas partes, a não realização do objeto pactuado evidencia a completa falta de planejamento de ambas as envolvidas, Concedente e Tomadora, uma vez que não arquitetaram uma estratégia de execução do convênio antes mesmo de sua assinatura.

Falhou a Concedente ao aceitar realizar um acordo de transferência sem se certificar que a entidade teria capacidade para cumprir com o pactuado; e falhou a Tomadora por ter se prontificado a exercer uma pesquisa sem ter domínio da situação e aptidão técnica para a qual se propôs.



Ademais, ao perceber que não conseguiria realizar a pesquisa científica objetivada dentro do prazo estabelecido, em razão das inúmeras situações que ocorreram e restaram acima evidenciadas, a Tomadora deveria ter imediatamente rescindido o convênio e restituído os cofres estaduais com a quantia a ela repassada. Porém, não o fez, mantendo sem destinação os altos valores transferidos, os quais poderiam estar sendo mais bem empregados no advento de ter ocorrido uma célere devolução. Como precisamente evidenciado pela Unidade Técnica[3], "(...) em uma sociedade em que a carência de recursos é evidente, deixar certa quantia parada por um período tão dilatado de tempo não pode ser considerada uma conduta adequada para qualquer gestor de recursos públicos."

Dessa forma, por entender que inexistente irregularidade na presente prestação de contas, apesar da grave incongruência apresentada no item acima, não vislumbro serem aplicáveis as multas sugeridas pela DAT e pelo Órgão Ministerial.

2. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo SIT, razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martin (Secretário Estadual da Concedente de 23/11/2007 a 06/04/2010), Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário Estadual da Concedente de 07/04/2010 a 31/12/2010), Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 16/07/2012, 23/07/2012 a 01/08/2012 e 26/08/2012 a 09/09/2014), Rene Jose Moreira dos Santos (Secretário Estadual da Concedente de 17/07/2012 a 22/07/2012 e 02/08/2012 a 25/08/2012), Dario Bortolini (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2011) e Délcio Afonso Balestrin (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2014), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

- Objeto do convênio não executado

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Publicação intempestiva de Aditivo da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação Paranaense de Cultura, de responsabilidade de Gilberto Berguio Martin (Secretário Estadual da Concedente de 23/11/2007 a 06/04/2010), Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário Estadual da Concedente de 07/04/2010 a 31/12/2010), Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 16/07/2012, 23/07/2012 a 01/08/2012 e 26/08/2012 a 09/09/2014), Rene Jose Moreira dos Santos (Secretário Estadual da Concedente de 17/07/2012 a 22/07/2012 e 02/08/2012 a 25/08/2012), Dario Bortolini (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2011) e Délcio Afonso Balestrin (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2014), COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

- Objeto do convênio não executado

II – Determinar, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Publicação intempestiva de Aditivo da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as

determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. "O transplante combinado de células tronco e mioblastos esquelético em pacientes com Doença de Chagas".

2. Instrução n.º 3968/15 (peça 43, páginas 3 e 4).

3. Instrução n.º 3968/15 (peça 43, página 4).

PROCESSO Nº: 164000/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ADVOGADO / PROCURADOR: RUBENS ANTONIO BONAFINI, VILMA TAVARES MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1426/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina (Termo de Convênio n.º 1162/2012), com vigência de 26/11/2012 a 26/11/2013, no valor de R\$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a execução de programa de fisioterapia direcionado à comunidade e atletas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 524/16 – peça 19) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– 143 (cento e quarenta e três) dias

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

Sugiero, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 89 (oitenta e nove) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 29 (vinte e nove) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 5/2013

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1140/16 – peça 20) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do atraso no início da execução do objeto do convênio, restou verificada uma demora, pela Tomadora, de 143 (cento e quarenta e três) dias desde a data do primeiro repasse efetuado pela Concedente, em contrariedade ao disposto no artigo 16 da Resolução n.º 28/2011.

A justificativa apresentada para tal retardamento foi de que houve dificuldade na aquisição dos equipamentos constantes no Plano de Trabalho, algo com o qual discordou a Unidade Técnica[1] ao salientar que "os argumentos da defesa não estão embasados em nenhuma documentação que demonstre a realização de atos com objetivo de iniciar a realização do objeto pactuado dentro do período regulamentado pelo art. 16, caput, da Resolução 28/2011."

No entanto, tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por este Colegiado em que não há dano ao Erário, em que o objeto pactuado foi executado e em que os valores gastos estão relacionados a ele e à finalidade pública proposta, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta e determino a expedição de recomendação ao item em comento, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta



Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, de responsabilidade Paulo Roberto Slud Brofman (Prefeito da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Ana Maria Moraes Gomes (Presidente da Tomadora de 01/05/2005 a 30/04/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso no início da execução do objeto do convênio
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, de responsabilidade Paulo Roberto Slud Brofman (Prefeito da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e Ana Maria Moraes Gomes (Presidente da Tomadora de 01/05/2005 a 30/04/2016).

II – Determinar, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso no início da execução do objeto do convênio
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 19, páginas 2 e 3.

PROCESSO Nº: 261510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADEJANDRE BOLSONI, ARNILDO RIEGER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, RAFAEL JOSÉ TRACZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1427/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Bragado à Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado (Termo de Convênio n.º 3/2013), com vigência de 11/07/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a realização da campanha promocional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4065/15 – peça 17) opinou pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

I. Objeto da Transferência pactuada não atende ao interesse público

- Não houve apresentação de material comprobatório que sanasse as impropriedades apontadas, por meio da correta utilização e destinação dos repasses
- A Tomadora não se enquadra entre as entidades qualificadas a receber recursos de transferência voluntária

– Ofensa ao artigo 9º, incisos VIII e X, da Resolução n.º 28/2011

Como consequência, recomendou a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005:

II. Adejandre Bolsoni (CPF n.º 781.372.509-30), Presidente da Tomadora de 01/06/2012 a 11/05/2014

III. Amildo Rieger (CPF n.º 034.113.979-34), Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016

Sustentou, também, a devolução integral de valores aos cofres públicos, em razão da irregularidade acima apontada, nos seguintes termos:

III. R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado e por Adejandre Bolsoni, ante a realização de transferência cujo objeto pactuado não atende o interesse público municipal

Sugeriu, por fim, a expedição de recomendação acerca da impropriedade:

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 815/16 – peça 33) discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto à irregularidade apontada. De acordo com o Órgão Ministerial, é lícita a realização de campanhas de desenvolvimento econômico e estímulo à emissão de nota fiscal, vez que o incremento de arrecadação tributária repercute em favor dos cidadãos de forma geral. Assim, ponderou pela regularidade com recomendação acerca da ausência de algumas certidões na formalização da avença.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está correto, razão pela qual o acompanho nos exatos termos propostos pelo respectivo Parecer Ministerial.

2. Ademais, a imposição da recomendação sugerida quanto à ausência de certidões na formalização da transferência é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Bragado à Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado, de responsabilidade de Amildo Rieger (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Adejandre Bolsoni (Presidente da Tomadora de 01/06/2012 a 11/05/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendações aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Bragado à Associação Comercial e Industrial de Pato Bragado, de responsabilidade de Amildo Rieger (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Adejandre Bolsoni (Presidente da Tomadora de 01/06/2012 a 11/05/2014).

II - Determinar, ainda:

a) Recomendações aos interessados, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
 - b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presidente

PROCESSO Nº: 816000/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, EVERTON ANDRÉ QUEIROZ, JANESEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1428/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Auditoria nº 02/2015. DIFOP. MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. Aprovação parcial do Relatório. Restituição, Recomendações, determinação e multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2013, no Município de Guairaçá, objetivando avaliar contratação e execução da obra de construção do Centro de Educação Infantil (ou creche pré-infância ou "super-creche").

Para a consecução do objeto, em 27/12/2007 o Município firmou convênio junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento – FNDE, no valor total de R\$ 950.000,00, (R\$ 707.070,71 resultantes da assinatura inicial do termo, e outros R\$ 242.929,29, relativos ao 1º Aditivo firmado no convênio), tendo como prazo original 540 dias para a conclusão da obra (alterado por 06 aditivos contratuais, elevando o prazo final para 18/06/2013).

Foram contratadas duas empresas para a execução da obra. A primeira, G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda. (Contrato nº 68/2008 - Tomada de Preços nº 005/2008), executou 67,04% da obra, conforme laudo emitido pelo engenheiro civil contratado, Sr. Eder Dias Cassola (CREA 22.514-D/PR), recebendo R\$ 723.318,82, entre 03/07/2008 e 03/09/2009, referente às 15 primeiras medições. E ainda, R\$ 24.316,32, recebido em 22/03/2010, referente à 16ª medição, após o segundo repasse efetuado pelo FNDE, ocorrido somente em 03/03/2010. Efetuado o último pagamento a empresa abandonou a obra alegando atrasos no repasse dos recursos pelo FNDE (Primeira paralisação entre a 15ª e 16ª medições, num total de 06 meses).

O Contrato nº. 68/2008 foi aditivado em três oportunidades, todas relativas ao tempo de execução, alterando em 27 meses o prazo original. Em 15/03/2012, houve instauração de processo administrativo, pela prefeitura municipal visando apurar fatos relacionados à execução da obra, sendo emitido o Decreto nº. 111/2012, rescindindo unilateralmente o contrato nº 68/2008 e aplicando as sanções à empresa G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda.

Visando a instrumentalizar uma segunda contratação de serviços para a obra em tela, o engenheiro civil Eder Dias Cassola (CREA 22.514-D/PR), contratado pela Administração Municipal atual, apresentou planilhas de estimativa dos serviços realizados na primeira contratação, dos serviços que poderiam ser executados na segunda contratação com os recursos ainda disponíveis e dos serviços que ficariam pendentes. Por Memorando Interno de 15/08/2012, o citado engenheiro informou:

- a) Percentual em que a obra foi paralisada ao final da primeira contratação = 67,04%;
- b) Percentual a ser coberto na segunda licitação, para prosseguimento da obra = 18,64%;
- c) Percentual de serviços pendentes para a conclusão da obra = 14,32%.

A segunda contratação ocorreu em 17/09/2012, após 922 dias de paralisação (segunda paralisação), através de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 007/2012), sendo contratada a empresa E. Fernandes Ltda. (Contrato nº. 103/2012), no valor de R\$ 260.827,08, para execução parcial de 18,64% da obra, com prazo de execução e vigência de 75 e 95 dias respectivamente.

O segundo contrato foi aditivado em duas oportunidades. A primeira alterou o prazo de execução em 19 dias e a segunda, celebrado em 20/12/2012, alterou o prazo de execução e vigência em mais 90 e 180 dias, respectivamente.

Entre 26/10/2012 e 02/04/2013, a segunda construtora contratada emitiu notas fiscais referentes a 06 medições, recebendo um total de R\$ R\$ 260.827,08.

A DIFOP indica que "...após o final da segunda contratação, iniciou-se a terceira paralisação da obra, desde 11/03/2013.", destacando ainda, que o valor total pago às duas construtoras contratadas foi de R\$ 1.008.462,22, sendo 6,15% superior ao valor original do convênio (R\$ 950.000,00) e afirma que "o exame da documentação

da obra indica que todo o recurso repassado pelo FNDE foi utilizado para pagar as duas construtoras, mas não foi suficiente para a conclusão da obra."

Dos fatos acima elencados, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) apresentou os 13 achados abaixo elencados:

- 1) Não aplicação da multa prevista no Contrato nº 068/2008;
 - 2) Ausência de comprovação de garantia contratual de 5% do valor global da obra e de prorrogações da garantia decorrentes dos aditivos de prazo;
 - 3) Contratação de um projeto complementar para a obra que já possuía todos os projetos necessários fornecidos pelo FNDE;
 - 4) Antecipação de pagamento ao contratado sem a prestação efetiva do serviço;
 - 5) Serviços executados em desacordo com as normas técnicas e elementos técnicos, efetivamente medidos e pagos;
 - 6) Elaboração de planilha orçamentária, elemento constituinte do projeto básico, com valor global apresentado no plano de trabalho ao FNDE insuficiente para a construção da creche;
 - 7) Ausência das necessárias providências formais legais relativas à paralisação da obra pelo Município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (termo de paralisação) com as devidas justificativas;
 - 8) Ausência do cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos firmados;
 - 9) Ausência de registros que permitam o acompanhamento de todas as ocorrências relacionadas à execução dos dois contratos da obra;
 - 10) Formalização de termos aditivos para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 068/2008 não foram precedidas de pareceres técnico e jurídico com justificativas que os subsidiassem;
 - 11) Não comprovação de publicação de extratos de aditivos ao Contrato nº 068/2008, em jornal local ou imprensa oficial, conforme preconiza a lei;
 - 12) Processo Administrativo não autuado (referente à Licitação nº 5/2008, Contratação nº 068/2008 e execução da obra);
 - 13) Ausência de representante da Administração, especialmente designado, para a gestão do contrato e fiscalização da obra (Contratos nº 068/2008 e nº 103/2012);
- Relatório de Auditoria arrolou como responsáveis pelas irregularidades as seguintes pessoas:

- a) José Martins Gonçalves, Prefeito Municipal (2005/2008);
- b) Janeslei Amadeu Caenetto, Prefeita Municipal (2009/2016);
- c) Sanderson Carlos de Goes, Engenheiro responsável pela execução da obra;
- d) Ademar Américo Camossato, Engenheiro fiscal da Prefeitura;
- e) Wilson Ignachewski Filho, Engenheiro fiscal da Prefeitura;
- f) Mohamed Ali Abdala, Engenheiro fiscal da Prefeitura;
- g) Éder Dias Cassola, Engenheiro fiscal da obra;
- h) Everton André Queiroz, Representante Legal - G. S. Construção Civil & Assessoria Técnica Ltda.

Em atenção às indicações acima mencionadas, foi disponibilizada oportunidade de resposta aos arrolados como responsáveis, conforme constante no Despacho nº 436/15 (Peça 10), publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 1081, do dia 17.03.2015[1], tendo três deles, Mohamed Ali Abdala, Wilson Ignachewski Filho e Everton André Queiroz, apresentado documentos visando demonstrar o saneamento das irregularidades apontadas (Peças 33 a 43).

Os interessados Ademar Américo Camossato, Éder Dias Cassola, José Martins Gonçalves, Sanderson Carlos de Góes e Janeslei Amadeu Caenetto não apresentaram defesa.

Em análise às respostas, a DIFOP, por intermédio da Instrução nº 100/15 (Peça 46), concluiu que:

1. Os Achados de Auditoria de números 1, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12 e 13 não foram apresentados novos elementos, esclarecimentos ou documentos para análise, implicando nas penalidades aos responsáveis já registrados no citado Relatório de Auditoria nº. 02/2015;
2. Em relação ao Achado de Auditoria nº. 2, somente o Sr. Everton André Queiroz apresentou defesa. Não obstante, não foram apresentados novos elementos, esclarecimentos ou documentos que alterem as condições identificadas no Relatório de Auditoria mencionado;
3. Em relação ao Achado de Auditoria nº. 5, os interessados Mohamed Ali Abdala e Wilson Ignachewski Filho apresentaram defesa. Não obstante, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos que alterem as condições identificadas no Relatório de Auditoria mencionado;
4. Em relação ao Achado de Auditoria nº. 8, os interessados Mohamed Ali Abdala e Wilson Ignachewski Filho apresentaram defesa. Não obstante, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos que alterem as condições identificadas no Relatório de Auditoria mencionado;
5. Em relação ao Achado de Auditoria nº. 9, os interessados Mohamed Ali Abdala e Wilson Ignachewski Filho apresentaram defesa. Não obstante, não foram apresentados esclarecimentos ou documentos que alterem as condições identificadas no Relatório de Auditoria mencionado.

Além das conclusões, a DIFOP opinou pela aplicação das sanções de multa, ressarcimento ao erário, além das determinações e das recomendações de natureza preventiva e de controle interno listadas na Instrução nº. 100/15 (Peça 46). Por fim, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº. 14228/15) opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria, com aplicação das sanções, recomendações e determinações extraídas da Instrução nº. 100/15-DIFOP.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente entendo pertinente esclarecer que dos oito interessados, arrolados como responsáveis das irregularidades constantes no Relatório de Auditoria, apenas três apresentaram defesa.



Em compulsa aos autos, verifica-se que a citação das partes ocorreu de acordo com o disposto no Art. 380 e seguintes do Regimento Interno, tendo sido utilizada a modalidade postal, com aviso de recebimento, e por meio eletrônico, conforme Certidão de Publicação juntada à Peça 14.

Superada a questão inicial, diante dos Achados de Auditoria e dos demais elementos constantes no processo, entendo que:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 1 - Não aplicação de multa prevista no contrato n.º 068/2008.

Consta do Relatório de Auditoria juntado à Peça 06, que: Não foi encontrado comprovante de cobrança de multa prevista no contrato n.º 068/2008 devido ao abandono da obra pela empresa G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda. A multa contratual, cuja cobrança não foi comprovada, tem valor de R\$ 199.938,56 (20% do valor original do contrato) com data base em 25/04/2012 (data da publicação do Decreto de rescisão unilateral).

Conforme constante à Peça 34, a Sra. Janeslei Amadeu, Prefeita Municipal (2009-2016), instaurou procedimento de sindicância para apuração dos fatos relacionados a contratação da empresa e execução da construção da obra denominada "supercreche" em 11 de maio de 2011.

As fls. 55 da Peça 43, consta o documento daquele município notificando a empresa G.S. CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, sobre a aplicação de sanções decorrentes do inadimplemento contratual, que foram: rescisão contratual; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo de 01 ano; declaração da inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até a reabilitação; aplicação da multa contratual, atinente a inexecução parcial do contrato, pela empresa G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda.

Em que pese a ausência de manifestação da Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), nota-se que a mesma realizou procedimento administrativo e aplicou, administrativamente, as sanções definidas pelo contrato, fato que no meu entender, afastam as determinações de restituição de valores, sugeridas no presente Relatório.

Entretanto, com o inadimplemento da empresa para com o cumprimento das determinações administrativas, não houve qualquer comprovação de que o Município tenha adotado as medidas judiciais pertinentes, entendo que pode ser imposta a Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), a multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 2 - Ausência de comprovação de garantia contratual de 5% do valor global da obra (contrato n.º 068/2008 assinado em 25/06/2008) e de prorrogações da garantia decorrentes dos aditivos de prazo.

Conforme disposto na "Cláusula Segunda" do mencionado contrato, houve estabelecimento do dever da empresa G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda. prestar garantia correspondente a 5% do valor global do instrumento contratual, a qual seria devolvida após completa execução do contrato e entrega do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA.

Segundo disciplina a doutrina, a garantia contratual deverá ser prestada antes da formalização do contrato, salvo exceções devidamente motivadas pelo administrador público. Nesse sentido, menciono a "Nota Técnica" elaboradas pela equipe da revista digital especializada Zênite[2]:

16298 - Contratação pública – Contrato – Garantia – Prestação – Momento A prestação da garantia contratual, a rigor, deve ocorrer antes da formalização do contrato, dado que sua finalidade é resguardar a Administração de eventuais prejuízos causados pelo particular durante a execução do ajuste. Entretanto, é preciso reconhecer que algumas das modalidades de garantia previstas nos incisos do art. 56 da Lei nº 8.666/93 (notadamente o seguro-garantia e a fiança bancária) têm sua obtenção vinculada à apresentação do respectivo instrumento contratual, devidamente assinado pelas partes, junto à entidade seguradora ou instituição bancária responsável. De mais a mais, é preciso levar em consideração que o § 1º do mesmo art. 56 da Lei de Licitações concede ao particular a liberdade de escolher qualquer uma das modalidades de garantia previstas no dispositivo (o que inibe eventual proibição de adoção do seguro-garantia ou da fiança bancária). Em face desse panorama, pode a Administração motivadamente estabelecer em seu ato convocatório que aceitará a apresentação da garantia contratual após a formalização do contrato, acaso o licitante vencedor do certame opte por uma das modalidades cuja obtenção demanda o encaminhamento do instrumento contratual assinado à instituição seguradora ou financeira. Essa cláusula editalícia deverá fixar prazo razoável para a entrega da garantia e, ainda, penalidade para o caso de atraso no cumprimento da obrigação por parte do particular (multa moratória). (Nota elaborada por Pedro Henrique Braz De Vita, integrante da Equipe Técnica Zênite.) Não obstante tal consideração, o Tribunal de Contas União entendeu ser a imposição de apresentação de garantia como condição para assinatura do contrato uma decisão discricionária do administrador.

5042 - Contratação pública – Contrato – Garantia – Exigência – Decisão discricionária – TCU

A imposição de apresentação de garantia como condição para assinatura do contrato é decisão discricionária do administrador, que estabelecerá a necessidade ou não de tal exigência considerando o caso concreto, nos termos do art. 56, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 801/2004, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 02.07.2004, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 360, abr. 2004, seção Tribunais de Contas.)

Dessa sorte, observa-se que na "Cláusula Quinta" do supracitado contrato foi estabelecido prazo de 15 dias, contados da data de publicação do instrumento contratual, para que a contratada apresentasse os documentos relacionados à garantia.

Apesar disso, consta do mencionado Relatório de Auditoria que a garantia não foi

prestada, nem exigida da empresa pelo prefeito, à época, José Martins Gonçalves. Ocorre que, após o inadimplemento contratual pela empresa G.S. Construção Civil e Assessoria Técnica Ltda., não foi possível executar a garantia porque a mesma não tinha sido exigida pelo gestor municipal à época e por sua sucessora no cargo, Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal 2009/2016).

Dessa forma, sugiro o acatamento da responsabilização do Sr. José Martins Gonçalves e da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, imputando a ambos a multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/05.

Além disso, sugiro que ao primeiro, Sr. José Martins Gonçalves, seja aplicada multa de 10% do valor de R\$ 49.984,64 correspondente a garantia contratual que, por não ter sido recolhida, não foi executada, além do dever de restituir o valor de R\$ 49.984,64, ambas as imputações com fundamento no Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05.

Quanto à responsabilização dos Srs. Sanderson Carlos de Goes e Everton André Queiroz (representantes da empresa G.S. Construtora Civil e Assessoria Técnica Ltda.), mesmo diante da revelia do primeiro e do não acatamento dos argumentos do segundo, sugiro a não aplicação da multa indicada pela DIFOP, considerando que o dever de exigir a garantia e aplicar penalidades decorrentes da sua não prestação era do município contratante, por intermédio do devido Processo Legal Administrativo.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 3 - Contratação de um projeto complementar para a obra que já possuía todos os projetos necessários, fornecidos pelo FNDE; Conforme documentos juntados aos Autos (Peça 46), houve contratação de projeto complementar para obra que já possuía todos os projetos necessários, fornecidos pelo FNDE.

Segundo a DIFOP[3], "Não foram encontradas informações oficiais quanto à razão da elaboração desse novo projeto, nem quanto à forma de sua contratação".

Dessa maneira, diante da ausência de justificativas quanto às razões para contratação do mencionado projeto complementar, sugiro o acolhimento da penalidade indicada pela DIFOP, imputando ao Sr. José Martins Gonçalves o dever de restituir ao Erário Municipal o valor de R\$ 8.230,52, a serem atualizados conforme Art. 18 da Lei Complementar nº. 113/05.

A título de penalidade, sugiro a aplicação de multa correspondente a 10% do dano (R\$ 8.230,52), a serem atualizados a partir de 12.06.2008, ao Sr. José Martins Gonçalves, nos termos do Art. 89, §1º, I e §2º da Lei Complementar 113/05.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 4 - Antecipação de pagamento ao contratado (contrato n.º 068/2008) sem prestação efetiva do serviço;

Segundo informado pela DIFOP, houve pagamento de R\$ 37.579,43 (NF 046 emitida em 03.07.2008 e recibo do pagamento da 1.ª medição da primeira contratação datado de 04.07.2008), três dias após o início da execução da obra.

Não obstante a ausência de manifestação do Sr. José Martins Gonçalves, não consta dos autos cronograma físico-financeiro da obra. Tal documento é de suma importância, considerando que o valor pago pode estar relacionado à mobilização da obra (montagem da infraestrutura necessária).

Cabe a equipe de auditoria demonstrar com elementos concretos ou fortes indícios a procedência dos achados, para que, com base nesses elementos, e em contemplação ao Princípio da Verdade Processual, este Relator possa concluir pela aplicação das penalidades indicadas.

Dessa sorte, sugiro a não aplicação da penalidade sugerida pela DIFOP ao Sr. José Martins Gonçalves.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 5 - Serviços executados em desacordo com as normas técnicas e elementos técnicos (projetos, especificações técnicas e orçamento), efetivamente medidos e pagos.

Segundo a DIFOP, foram detectadas as seguintes irregularidades na execução dos serviços, os quais foram medidos e pagos durante a execução da obra:

- Locação do bloco administrativo, durante a execução do contrato n.º 068/2008, em desacordo com o projeto;

- Alteração no pátio coberto, com demolição de um pilar de concreto armado e construção de dois novos pilares, durante a execução do contrato 068/2008, em desacordo com o projeto estrutural;

- Estrutura de cobertura construída no pátio coberto em desacordo com o projeto estrutural.

Foram citados os Srs. Sanderson Carlos de Goes, Ademar Américo Camossato, Wilson Ignachewski Filho, Mohamed Ali Abdala, tendo os dois últimos apresentado resposta.

Ambos alegam, sucintamente, que não deram causa à execução em desacordo com as normas técnicas e elementos técnicos da obra. Não obstante, a DIFOP entendeu pela manutenção da responsabilização dos dois senhores, na forma omissiva, haja vista que, não realizaram procedimentos para registrar e sanar tais irregularidades.

Apesar do entendimento da DIFOP, nota-se que o Sr. Mohamed Ali Abdala foi contratado para prestar serviços para o município em 19.04.2010, data posterior a emissão 16.ª e última nota fiscal (22.03.2010). Dessa forma, considerando as alegações da parte e os documentos constantes nos autos, sugiro o afastamento das sanções atribuídas ao Sr. Mohamed Ali Abdala.

Ao Sr. Wilson Ignachewski, que segundo a DIFOP foi responsável pela fiscalização da obra até 26.03.2010, o qual possuía possibilidade de verificar os fatos elencados como irregulares, não o fez de forma adequada. Dessa forma, sugiro o acolhimento da manifestação da unidade técnica no sentido de responsabilizá-lo pela conduta omissiva e aplicar-lhe a multa prevista no Art. 87, Inc. V, alínea c da Lei Complementar 113/2005.

Da mesma forma, sugiro a aplicação da multa prevista no Art. 87, Inc. V, alínea c da Lei Complementar 113/2005 aos Sanderson Carlos de Goes e Ademar Américo Camossato, igualmente responsáveis.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 6 - Elaboração de planilha orçamentária, elemento



constituinte do projeto básico, com valor global apresentado no plano de trabalho ao FNDE insuficiente para a construção da creche;

Nos termos do disposto pela DIFOP, os valores da planilha orçamentária foram insuficientes para a construção da creche, o que acarretou a paralisação da obra, deterioração física da edificação, dentre outros efeitos apontados por aquela diretoria em seu Relatório de Auditoria.

Dessa questão, o Art. 6º, IX, f da Lei 8.666/93, contempla que:

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Dessa maneira, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas quando indicou que a orçamentação inadequada acarretou os efeitos arrolados no Relatório de Auditoria.

Diante da ausência de resposta das partes interessadas, sugiro o acolhimento da responsabilização dos Srs. José Martins Gonçalves e Ademir Américo Camossato, aplicando-lhes a multa prevista no Art. 87, Inc. IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/05.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 7 - Ausência das necessárias providências formais legais relativas à paralisação da obra (contrato 068/2008) pelo Município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (Termo de Paralisação) com as devidas justificativas;

A DIFOP informa que não houve adoção das providências formais legais relativas à paralisação da obra (Contrato nº. 068/2008). Diante da ausência de resposta dos responsabilizados Janeslei Amadeu Caenetto e Éder Dias Cassola, aquela Diretoria entendeu pela manutenção das sanções por ela indicadas.

Apesar da ausência de resposta, nota-se que os documentos constantes nos autos (Peça 43) demonstram a notificação da empresa contratada para que justificasse a paralisação da obra e aplicação de sanções (Decreto nº. 111/2012).

Dessa sorte, sugiro a não aplicação da sanção proposta pela DIFOP à Peça 46.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 8 - Ausência do cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos (contrato n.º 068/2008);

Segundo esclarece a DIFOP, a falta da juntada do cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos do Contrato n.º 068/2008, acarretou:

- a) Atraso na realização das medições e consequentes pagamentos;
- b) Paralisação da obra em decorrência do atraso na realização das medições;
- c) Prejuízo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- d) Dificuldade no planejamento dos pagamentos e na fiscalização da obra.

Foram arrolados como responsáveis a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto e o Srs. Wilson Ignachewski Filho e Mohamed Ali Abdala, tendo os dois últimos apresentado defesa quanto aos fatos a eles atribuídos.

Não obstante a tese de defesa daqueles responsabilizados assiste razão, nesse aspecto, à DIFOP quando entende que "A obrigatoriedade de elaboração de cronograma físico-financeiro com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas não está sob a discricionariedade da Administração Municipal.", razão pela qual sugiro o acolhimento da responsabilização dos dois primeiros (Sra. Janeslei Amadeu Caenetto e o Srs. Wilson Ignachewski Filho) aplicando-lhes a sanção prevista no Art. 87, Inciso V, alínea c, da Lei 113/05.

ACHADO DE AUDITORIA Nº. 9 - Ausência de registros que permitam o acompanhamento de todas as ocorrências relacionadas à execução dos dois contratos (n.º 068/2008 e n.º 103/2012) da obra;

Segundo a DIFOP, não foram encontrados registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados, documento denominado "Diário de Obra".

Dessa sorte, os seguintes efeitos foram ocasionados:

- a) Comprometimento dos controles interno e externo.
- b) Dificuldade para proceder à análise dos problemas identificados e ocorridos nas obras, principalmente quanto a fatores que venham a provocar acréscimos/supressões de serviços, atrasos e até paralisações destes;
- c) Atrasos na solução de problemas ocorridos durante a execução dos serviços;
- d) Ausência de registro das ocorrências relevantes que impactam o bom andamento dos serviços, tais quais:
 - I) alteração de especificações, chuvas, greves, acidentes de trabalho, embargos,
 - II) atrasos nos pagamentos, inexistência / intempestividade na disponibilização de projetos;
- e) Dificuldade em avaliar se a fiscalização procede ao controle dos materiais/serviços;
- f) Impossibilidade para a auditoria verificar e analisar as ocorrências no canteiro de serviços.

Em que pese à tese de defesa apresentada pelos Srs. Mohamed Ali Abdala e Wilson Ignachewski Filho, a DIFOP as refutou, posto que, sucintamente, entendeu que no mínimo houve omissão dos engenheiros por não suprirem ou comunicarem a falta do "Diário de Obras".

Dessa forma, sugiro o acatamento da responsabilização dos Srs. Ademir Américo Camossato, Wilson Ignachewski Filho, Mohamed Ali Abdala e Éder Dias Cassola,

aplicando-lhes a sanção do Art. 87, Inciso V, alínea c da Lei Complementar 113/05. ACHADO DE AUDITORIA Nº. 10 - Achados de Auditoria 10, 11, 12 e 13 – questões formais da contratação;

Segundo a DIFOP, as seguintes irregularidades no procedimento de contratação foram detectadas:

- 1) Termos aditivos não foram precedidos de pareceres técnico e jurídico com justificativas que os subsidiassem;
- 2) Não comprovação de publicação de extratos de aditivos ao contrato n.º 068/2008, em jornal local ou imprensa oficial, conforme preconiza a lei;
- 3) Processo administrativo não autuado (referente à licitação n.º 5/2008, à contratação n.º 068/2008 e à consequente execução de obra). Os documentos relacionados à licitação e execução do contrato n.º 068/2008 não estão todos reunidos em procedimento administrativo, protocolado e numerado, nem inseridos no processo em ordem cronológica e paginados. Muitos documentos, obrigatórios por lei, não foram localizados, o que dificulta ou mesmo impede o controle dos atos administrativos relacionados ao certame e à consequente contratação;
- 4) Ausência de representante da Administração, especialmente designado, para gestão do contrato e fiscalização da obra (contratos n.º 068/2008 e 103/2012). Oportunizado o contraditório, não houve resposta dos interessados.

Dessa maneira, sugiro o acolhimento dos apontamentos trazidos pela DIFOP, responsabilizando a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto pelas falhas enumeradas nos itens 1 e 2, e o Sr. José Martins Gonçalves e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto pelos dois últimos achados, aplicando-lhes a sanção prevista no Art. 87, Inciso IV, Alínea g, da Lei 113/05.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Auditoria nº. 02/2015, acatando as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:

1) RESTITUIÇÃO:

1.1) Dever do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) RESTITUIR o valor de R\$ 8.230,52, atualizados, referente ao projeto contratado sem justificativa de sua necessidade, com fundamento no Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05;

2) RECOMENDAÇÕES:

- A. Adotar procedimento com vistas a revisar os elementos do projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros (profissionais e empresas contratadas), certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes conforme preconiza os regimentos;
 - B. Garantir, sempre que houver alterações qualitativas ou quantitativas de serviços, que as mesmas sejam devidamente formalizadas e embasadas em pareceres técnicos e jurídicos;
 - C. Observar o disposto no Art. 38 da Lei 8666/93, no Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e por analogia aos §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei Federal n. 9.784/99, no sentido de reunir toda a documentação de processo licitatório em procedimento administrativo próprio, protocolado, autuado, no qual todos os documentos sejam inseridos de forma organizada e em ordem cronológica, rubricados e paginados;
 - D. Providenciar o recolhimento da ART de Orçamento quando a planilha orçamentária que define o preço máximo, fornecida por empresa contratada para elaborar os projetos, sofrer alterações, tais como valor final, acréscimo de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas – BDI, de quantidades e/ou de especificações de itens de serviços;
 - E. Garantir que, quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais, seja levada em conta a necessidade de complementação e/ou prorrogação da garantia contratual;
 - F. Garantir que todas as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela Administração, certificando a execução dos mesmos;
 - G. Solicitar à empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos, a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos ao INSS na matrícula da obra, quando a Administração for impedida de fazer a retenção;
 - H. Adotar procedimento com vistas a verificar se os elementos integrantes do processo de pagamento da obra (notas fiscais, boletins de medição, empenhos) estejam devidamente assinados, atestados e autorizados pelos agentes públicos do Município, conforme preconizam os regimentos;
 - I. Garantir que o cronograma físico-financeiro seja atualizado quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais;
 - J. Formalizar Ordem ou Termo de Paralisação do contrato, quando necessária a paralisação da obra, contendo as razões dessa situação, afim de que o prazo contratual, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser preservados;
 - K. Passar a adotar, em obras futuras, procedimento com vistas a registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos Representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra (Diário de Obra);
 - L. Adotar procedimento com vistas à publicação oficial dos atos e documentos relativos às alterações do contrato, em especial aos termos aditivos;
 - M. Passar a providenciar o alvará da obra e fazer constar o referido elemento no processo administrativo relativo à obra.
- #### 3) MULTAS:
- 3.1) Art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Janeslei Amadeu (Prefeita Municipal – Gestão 2009/2016), pela falta de encaminhamento judicial das sanções previstas no contrato nº 068/2008, ante ao inadimplemento da empresa;
- 3.2) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves



(Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016), pela não exigência de garantia contratual;

3.3) Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05, no montante de 10% sobre o valor de R\$ 49.984,64, com fundamento no correspondente ao dano gerando em função da falta de exigência de garantia contratual, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016);

3.4) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sanderson Carlos de Goes (Engenheiro responsável pela execução da obra) e Ademar Américo Camossato Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), pela não fiscalização dos serviços executados;

3.5) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e o Sr. Ademar Américo Camossato Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008) pela elaboração e apresentação de planilha orçamentária com valor insuficiente para execução da obra;

3.6) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016) e ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010) pela ausência de cronograma físico-financeira com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos;

3.7) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Ademar Américo Camossato Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sr. Mohamed Ali Abdala (Engenheiro Fiscal da Prefeitura de 22.03.2010 de 19.04.2010) e Sr. Éder Dias Cassola (Engenheiro fiscal da obra entre 15.09.2011 a 31.12.12 e Responsável Técnico da Prefeitura a partir de 26.10.2012), pela ausência de registros que permitam todas as ocorrências relacionadas à execução da obra;

3.8) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016) pelas irregularidades formais no processo licitatório e seus termos aditivos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

APROVAR PARCIALMENTE o Relatório de Auditoria nº. 02/2015, acatando as RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES elencadas pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, nos seguintes termos:

1) **RESTITUIÇÃO:**

1.1) Dever do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) RESTITUIR o valor de R\$ 8.230,52, atualizados, referente ao projeto contratado sem justificativa de sua necessidade, com fundamento no Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05;

2) **RECOMENDAÇÕES:**

a. Adotar procedimento com vistas a revisar os elementos do projeto básico, inclusive a compatibilidade entre planilha orçamentária e projetos, principalmente quando o mesmo for elaborado por terceiros (profissionais e empresas contratadas), certificando-se que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes conforme preconiza os regramentos;

b. Garantir, sempre que houver alterações qualitativas ou quantitativas de serviços, que as mesmas sejam devidamente formalizadas e embasadas em pareceres técnicos e jurídicos;

c. Observar o disposto no Art. 38 da Lei 8666/93, no Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e por analogia aos §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei Federal n. 9.784/99, no sentido de reunir toda a documentação de processo licitatório em procedimento administrativo próprio, protocolado, autuado, no qual todos os documentos sejam inseridos de forma organizada e em ordem cronológica, rubricados e paginados;

d. Providenciar o recolhimento da ART de Orçamento quando a planilha orçamentária que define o preço máximo, fornecida por empresa contratada para elaborar os projetos, sofrer alterações, tais como valor final, acréscimo de taxa de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, de quantidades e/ou de especificações de itens de serviços;

e. Garantir que, quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais, seja levada em conta a necessidade de complementação e/ou prorrogação da garantia contratual;

f. Garantir que todas as notas fiscais referentes aos serviços prestados de obras e de serviços de engenharia sejam atestadas por funcionário formalmente designado pela Administração, certificando a execução dos mesmos;

g. Solicitar à empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos, a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos ao INSS na matrícula da obra, quando a Administração for impedida de fazer a retenção;

h. Adotar procedimento com vistas a verificar se os elementos integrantes do processo de pagamento da obra (notas fiscais, boletins de medição, empenhos) estejam devidamente assinados, atestados e autorizados pelos agentes públicos do Município, conforme preconizam os regramentos;

i. Garantir que o cronograma físico-financeiro seja atualizado quando da formalização de termos aditivos que alterem os valores e/ou prazos contratuais;

j. Formalizar Ordem ou Termo de Paralisação do contrato, quando necessária a paralisação da obra, contendo as razões dessa situação, afim de que o prazo contratual, sanções e responsabilidades do contratante e contratado possam ser

preservados;

k. Passar a adotar, em obras futuras, procedimento com vistas a registrar em documento próprio informações acerca da execução do contrato e da obra, com anotações de todas as ocorrências, preenchido pelos Representantes da Administração designados para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e da obra (Diário de Obra);

l. Adotar procedimento com vistas à publicação oficial dos atos e documentos relativos às alterações do contrato, em especial aos termos aditivos;

m. Passar a providenciar o alvará da obra e fazer constar o referido elemento no processo administrativo relativo à obra.

3) **MULTAS:**

1.1) Art. 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016), pela falta de encaminhamento judicial das sanções previstas no contrato nº 068/2008, ante ao inadimplemento da empresa;

1.2) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016), pela não exigência de garantia contratual;

1.3) Art. 89, §1º, II e §2º da Lei Complementar 113/05, no montante de 10% sobre o valor de R\$ 49.984,64, com fundamento no correspondente ao dano gerado em função da falta de exigência de garantia contratual, devidamente atualizado, de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016);

1.4) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sanderson Carlos de Goes (Engenheiro responsável pela execução da obra) e Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), pela não fiscalização dos serviços executados;

1.5) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e o Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008) pela elaboração e apresentação de planilha orçamentária com valor insuficiente para execução da obra;

1.6) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016) e ao Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010) pela ausência de cronograma físico-financeira com alterações e ajustes de acordo com as prorrogações concedidas nos três termos aditivos;

1.7) Art. 87, V, c da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Ademar Américo Camossato (Engenheiro Fiscal da Prefeitura entre 20/05/2008 e 31/12/2008), Sr. Wilson Ignachewski Filho (Engenheiro Fiscal da Prefeitura até 26.03/2010), Sr. Mohamed Ali Abdala (Engenheiro Fiscal da Prefeitura de 22.03.2010 de 19.04.2010) e Sr. Éder Dias Cassola (Engenheiro fiscal da obra entre 15.09.2011 a 31.12.12 e Responsável Técnico da Prefeitura a partir de 26.10.2012), pela ausência de registros que permitam todas as ocorrências relacionadas à execução da obra;

1.8) Art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/05, ao Sr. José Martins Gonçalves (Prefeito Municipal - Gestão 2005/2008) e a Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (Prefeita Municipal - Gestão 2009/2016) pelas irregularidades formais no processo licitatório e seus termos aditivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 - Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão de Publicação constante à Peça 14.

2. Vide comentários ao Art. 56 da Lei 8.666/93 no site www.leianotada.com.

3. Fls. 07 da Peça 46.

PROCESSO Nº: 279274/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1429/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Soares Nogueira Filho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.719/15 (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 247/16 (peça nº 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. José Soares Nogueira Filho, CPF 135.611.039-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Soares Nogueira Filho, CPF 135.611.039-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 226140/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: JOSÉ SCHNEIDERS, NELSON FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1430/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Schneiders, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 494/2016 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.124/16 (peça nº 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Entidade, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Nelson Fernandes dos Santos, CPF 476.416.659-34.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Nelson Fernandes dos Santos, CPF 476.416.659-34.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 240266/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: JEAN ROGERS BOGONI, PEDRO IGNÁCIO SEFRIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1431/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Pedro Ignácio Sefrin, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 93/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 831/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jean Rogers Bogoni, CPF 804.420.729-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Jean Rogers Bogoni, CPF 804.420.729-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246710/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: LUCINDO KALINKE, NELSON CANAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1432/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Nelson Canan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 153/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 388/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:



1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Lucindo Kalinke, CPF 057.446.449-20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Lucindo Kalinke, CPF 057.446.449-20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260690/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1433/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Nelson Bonin Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 51/2016 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 782/2016 (peça nº 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Nelson Bonin Gonçalves, CPF 600.714.519-00.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Nelson Bonin Gonçalves, CPF 600.714.519-00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 682595/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1534/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS. Extrapolação do limite PARA A DESPESA COM PESSOAL. PELA EXPEDIÇÃO DO ALERTA.

Trata de procedimento de alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação em 99,99% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000[1], constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014.

Por meio do Despacho nº 1820/15, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de sua representante legal, Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão de emissão do alerta.

O Município de Leópolis, representado pela prefeita Municipal, manifestou-se nos autos através do protocolado nº 84000/16.

Em Instrução nº 4915/2015 (peça 14), a Diretoria de Contas Municipais aponta que a Prefeita declarou, em suma, que "no exercício de 2015 o Executivo Municipal procurou solucionar a situação editando decreto para diminuição de despesas com pessoal, tais como corte de horas e extras e funções gratificadas etc.", além de que o Município encontra-se dentro do limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando a regularização do item.

Verifica que, em consulta ao Relatório da Gestão Fiscal do Município de Leópolis relativo ao último período analisado – 1º quadrimestre de 2015 –, constata-se que o Poder Executivo Municipal ainda mantém a extrapolação, de modo que o Poder Executivo de Leópolis incorre em situação de alerta em face da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/04/2015.

Por fim, manifesta-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Leópolis, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, atualizando-se a data-base para 30/04/2015, nos termos artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 15790/15 (peça 13), advertindo que a extrapolação deste limite impõe ao ente as restrições contidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 4915/16, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 15790/15, do Ministério Público de Contas, Voto, pela expedição de Alerta ao Município de Leópolis, comunicando-se o ente Municipal e impondo-se a observação das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir Alerta ao Município de Leópolis, comunicando-se o ente Municipal e impondo-se a observação das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso;

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso;

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



PROCESSO Nº: 687660/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1535/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta ao Poder Executivo do Município de Salto do Itararé. Execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal. Pela expedição do alerta.

Trata-se de Processo de Alerta ao Município de Salto do Itararé, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do art. 286, do Regimento Interno, c/c art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal (Instrução nº. 3503/2015) relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/14.

Regularmente intimado o Município apresentou esclarecimentos nos autos (peças 14).

Por meio da Instrução nº. 82/16 (peça 17), após exame do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela manutenção do alerta em razão da execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95%, atualizando a data-base para 30/06/2015, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 364/16).

Diante do exposto, com base no exame procedido pela DCM, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO Salto do Itararé, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO Salto do Itararé, ante a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, verificada em 30/06/2015, nos termos do art. 59, III, e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 696065/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1536/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Alerta. Município de Francisco Alves. Perda do objeto. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta ao Município de Francisco Alves, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286, relativamente ao período de apuração encerrado em 30/06/2014.

Por meio da Instrução nº 4916/15 - DCM (peça 11), esta Diretoria informou que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º semestre de 2015, verificou-se que o Poder Executivo de Francisco Alves se manteve aquém do limite de alerta para a despesa total com pessoal, motivo pelo qual sugeriu o encerramento do processo em razão da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 15786/15 (peça 12), solicitou o retorno à DCM visando que fosse justificada a emissão “da Análise da Gestão Fiscal apenas em 18.03.2015, tendo em vista que os dados informados na Instrução Técnica de peça nº 03 e na Instrução nº 4916/15 (peça nº 11) dizem respeito a 31.12.2013 (Alerta 95%) e 30.06.2014 (Alerta 95%); (...)”

Por intermédio da Informação nº 176/16, a DCM alegou que: “a municipalidade completou o envio dos arquivos ao SIM-AM, necessários à elaboração da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2014, somente em 03/02/2015 (protocolo nº 86289/15), motivo pelo qual a Análise da Gestão Fiscal por esta Diretoria ocorreu somente em março de 2015, possibilitando então a instauração do presente procedimento de Alerta”.

A seu turno, manifestou-se derradeiramente o Ministério Público de Contas pelo encerramento deste expediente, considerando que na Análise de Gestão do primeiro semestre de 2015 foi apurado que as despesas de pessoal do Município apresentaram-se abaixo do percentual para expedição de alerta.

III – VOTO

Considerando o disposto na Instrução nº 4916/15-DCM e Parecer nº 2824/16-MPJTC, por meio do qual atestou-se que as despesas de pessoal do município de Francisco Alves, relativamente ao primeiro semestre de 2015 apresentaram-se abaixo do percentual para a expedição de alerta, VOTO pelo encerramento do presente expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Encerrar o presente expediente de alerta do Município de Francisco Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 768430/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1537/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Município de Engenheiro Beltrão. Extrapolação de 95% da despesa total com pessoal do Poder Executivo. Pela expedição.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de expedição de Alerta relativo ao Município de Engenheiro Beltrão, por ter extrapolado o percentual de 95% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/08/2014.

Com relação à extrapolação verificada, o Prefeito Municipal declarou que foram adotadas medidas para a regularização do índice, e que os gastos com pessoal foram reduzidos para 50,29% da receita corrente líquida em 31/08/2015. Confirmou, ainda, que o Município encontra-se em atraso quanto ao envio dos dados do SIM-AM 2015.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1145/16 (peça 15) informou que em consulta ao Relatório da Gestão Fiscal do Município de Engenheiro Beltrão relativo ao último período analisado – 3º quadrimestre de 2014, Instrução nº 858/16 - DCM do protocolo nº 919210/14, restou consignado que o Poder Executivo Municipal manteve a extrapolação, mesmo atualizada a data-base com as informações anexadas pelo interessado (peça 12), não houve correção para baixo do limite, mas que este se agravou (em 31.08.14 – 55% e em 30.12.14 – 58,76%), razão pela qual propõe a emissão de alerta.

Por sua vez, o Ministério Público corroborou a Informação exarada pela unidade técnica, manifestando-se pela expedição de alerta e identificação das medidas restritivas do art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000, com o que se concorda.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução nº 1145/16, da Diretoria de Contas Municipais, relativa à Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2014 do Município de Engenheiro Beltrão, apontou, na data base de 31/12/2014, um dispêndio com pessoal correspondente a 58,76% da receita corrente líquida, evidenciando a extrapolação de 95% do limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00[1].

Diante disso, impõe-se a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal, estando o ente sujeito às restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00[2].

Assim, acompanhando o opinativo uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2014, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2 – a criação de cargo, emprego ou função;

3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para os fins regimentais e aqueles fixados na Instrução Normativa nº 56/2011 (alterada pela Instrução Normativa nº 59/11).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, por ter excedido a 95% do limite de despesas com pessoal na data base de 31/12/2014, ficando ciente de que lhes são vedadas, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00:

1 – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2 – a criação de cargo, emprego ou função;

3 – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



4 – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
5 – a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Contas Municipais para os fins regimentais e aqueles fixados na Instrução Normativa nº 56/2011 (alterada pela Instrução Normativa nº 59/11).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 843785/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1538/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. EXTRAPOLAÇÃO DE 95% DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL. PELA EXPEDIÇÃO DO ALERTA. Trata de procedimento de alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Bandeirantes, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/15.

Em Instrução nº 4141/2015 (peça 14), a Diretoria de Contas identifica a execução de despesas em percentual superior ao limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, para a despesa com pessoal do Município de Bandeirantes, relativa ao 1º semestre de 2015, pelo que sugeriu a expedição do alerta ao Município.

Por meio do Despacho nº 2087/15, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão de emissão do alerta.

Através do protocolado nº 1005753/15, o Município manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que o aumento no percentual da despesa total com pessoal ocorreu em razão do reenquadramento dos professores, no segundo semestre do ano de 2014, por força da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, através da Lei Complementar nº 54/2014, de 30/06/2014. Asseverou que está tomando as medidas necessárias a fim de diminuir o percentual de despesas com pessoal, e, alegando ausência de má-fé e enriquecimento ilícito do gestor, solicita o arquivamento do processo.

Em Instrução nº 16/16 a Diretoria de Contas Municipais assevera que o Município não contestou o percentual auferido por este Tribunal quando da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, reputando-se, portanto, correta tal verificação, de modo que, na data base de 30/06/15 o Município encontrava-se em situação de alerta em face da extrapolação de 95% do limite para as despesas com pessoal. Desta feita, manifesta-se pela expedição de alerta ao Poder Executivo de BANDEIRANTES, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/15, nos termos do artigo 59, III e § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 277/16 (peça 13).

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 16/16, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 277/16, do Ministério Público de Contas, VOTO, pela expedição de Alerta ao Município de Bandeirantes, comunicando-se o ente Municipal e impondo-se a observação das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir Alerta ao Município de Bandeirantes, comunicando-se o ente Municipal e impondo-se a observação das restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso;

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso;

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 274496/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1539/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas. Exercício 2006. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, diante da ausência de prestação de contas, referentes ao exercício de 2006.

Oportunizados o exercício do contraditório, ANTONIO CARLOS ABUD, ex-presidente EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, apresentou defesa (peça nº 12), confirmando que essa não prestou contas, referentes ao exercício de 2006, sob o argumento de que foi utilizada como instrumento para prática de irregularidades e ilegalidades por JOSÉ BAKA FILHO, quando de seu mandato de prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Outrossim, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, atual prefeito desse município, confirmou a não realização da referida prestação de contas, informando a constatação de diversas irregularidades envolvendo a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, bem como que foram tomadas providências para regularizar a situação, tais como realização de auditoria de contas, proposição de ações trabalhistas e cíveis contra gestores responsáveis, além da comunicação do ocorrido ao Ministério Público Estadual.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3.659/13 (peça nº 15), cujo teor foi reiterado na Informação nº 245/15 (peça nº 49), manifestou-se no sentido do reconhecimento da irregularidade, nos moldes do artigo 16, III, "b", da Lei Orgânica, opinando pela aplicação de multa cumulativa em desfavor de ANTONIO CARLOS ABUD, com fulcro no artigo 87, III, "b" e § 4º, do mesmo diploma legal, bem como pela devolução aos cofres públicos municipais dos valores percebidos, referentes ao exercício em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 104/16 (peça nº 42), cujos fundamentos foram reprimados no Parecer nº 3.479/15, opinou no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a necessidade de condenação solidária de JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à ausência de prestação de contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, referente ao exercício de 2006, e consequente responsabilização de seu ex-gestor, ANTONIO CARLOS ABUD, assim como de JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.



Constata-se que efetivamente a entidade não cumpriu com sua obrigação de prestar contas, não socorrendo o gestor os argumentos despendidos em sua defesa, pois cabia a ele, ao tomar conhecimento dos indícios de irregularidades, adotar as medidas cabíveis, ao invés de se manter inerte.

Vale dizer, o fato do Prefeito supostamente se utilizar de sociedade de economia mista para fins ilícitos não afasta o dever do gestor dessa de prestar as contas nos moldes legais, despendendo todos os esforços para tanto, pelo que devem ser julgadas irregulares, nos moldes do artigo 16, III, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, condenando-se, ainda, ANTONIO CARLOS ABUD ao pagamento de multa, nos termos do artigo 87, III, "b", e § 4º, do mesmo diploma legal.

A título ilustrativo, destacam-se os seguintes precedentes desse Tribunal de Contas, que tratam de caso idêntico, envolvendo a mesma Entidade:

"Tomada de Contas Ordinária. Emdepar – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A. Exercício Financeiro de 2007. Não encaminhamento da prestação de contas anual. Irregularidade das contas e multa." [1]

"Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas do exercício de 2008. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas." [2]

"Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas do exercício de 2009. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas." [3]

Quanto à responsabilização de JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, não é cabível a espécie, pois o dever de prestar contas pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A se limita ao gestor.

Eventual responsabilidade civil, além da criminal, pelos fatos informados, devem ser apuradas pelo Ministério Público Estadual, nos moldes do artigo 16, III c/c § 4º, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Logo, deve ser parcialmente acolhida as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgando-se pela irregularidade das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, referentes ao exercício de 2006, aplicando-se multa em desfavor de seu ex-gestor, ANTONIO CARLOS ABUD, nos termos do artigo 87, III, "b", e § 4º, do mesmo diploma legal.

Ainda, deve ser encaminhada cópia da integralidade do presente processo ao Ministério Público Estadual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, referentes ao exercício de 2006, aplicando-se multa em desfavor de seu ex-gestor, ANTONIO CARLOS ABUD, nos termos do artigo 87, III, "b", e § 4º, do mesmo diploma legal.

Ainda, encaminhe-se cópia da integralidade do presente processo ao Ministério Público Estadual, para que providencie as medidas que entender serem cabidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ, referentes ao exercício de 2006, aplicando-se multa em desfavor de seu ex-gestor, ANTONIO CARLOS ABUD, nos termos do artigo 87, III, "b", e § 4º, do mesmo diploma legal.

II. Encaminhar cópia da integralidade do presente processo ao Ministério Público Estadual, para que providencie as medidas que entender serem cabidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 2.093/15, da 1ª C. do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274.534/13. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/05/2015.

2. Ac. n.º 6.086/14, da 2ª C. do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274.569/13. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 10/11/2014.

3. Ac. n.º 5.576/13, da 1ª C. do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274.593/13. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 06/01/2014.

PROCESSO Nº: 843199/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO COLOSSO DA BAIXADA DE PATO BRANCO, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1540/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Regularidade com ressalva. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais e Ausência de certidões na formalização da transferência. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse

efetuado pelo Município de Pato Branco à Associação Colosso da Baixada de Pato Branco (Termo de Convênio n.º 11/2012), com vigência de 28/03/2012 a 31/10/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), direcionado para fomentar a prática esportiva (futebol) no Município de Pato Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 635/16 – peça 27) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– Foram realizados 3 (três) pagamentos em favor do contador da Tomadora, Claudimir Loreci Vieira, totalizando R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para prestação de serviços à entidade na alimentação do SIT.

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– Bimestre 4/2012

– Bimestre 5/2012

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IV. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1299/16 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca dos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, restou verificado que foram efetuados 3 (três) deles a funcionário da Tomadora (Contador), no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

De posse das justificativas apresentadas pelas partes de que o senhor Claudemir Loreci Vieira prestaria serviços de auxílio na alimentação ao SIT, a DAT[1] salientou que "as despesas apontadas na instrução processual anterior referem-se a remunerações por serviços burocráticos vinculados ao convênio sob análise, e não ao pagamento por atribuições diretas desenvolvidas pelo beneficiário", havendo inclusive previsão no Plano de Aplicação para tanto. Em virtude dos baixos valores envolvidos, bem como da prestação dos serviços de contabilidade, após a realização de uma análise aguda do caso concreto, a Unidade Técnica entendeu por bem que esta inconformidade é passiva de imposição de ressalva, sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial.

À primeira vista, a impropriedade aparenta residir no fato de que entidade já deveria possuir uma estrutura apta a atender os seus beneficiados, inclusive contábil, a fim de que toda e qualquer transferência se destinasse tão somente para custear o objeto do convênio pactuado, e não eventuais serviços periféricos inerentes ao funcionamento da entidade, exceto naqueles casos em que há expressão realização de repasse para tanto, sendo ele o objeto principal do convênio, fato este que não ocorre nos presentes autos, uma vez que os recursos se destinavam a cumprir a meta definida[2] – "Fomento a prática esportiva, no Município de Pato Branco, através da modalidade de Futebol de Campo" – e direcionada a 540 (quinhentos e quarenta) pessoas.

Logo, tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por este Colegiado em que não há dano ao Erário, em que o objeto pactuado foi executado e em que os valores gastos estão relacionados a ele e à finalidade pública proposta, acompanho os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela aplicação da ressalva proposta, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Quanto às demais impropriedades alvo das recomendações sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à Associação Colosso da Baixada de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Viganó (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Luiz Carlos da Silva Filho (Presidente da Tomadora de 06/11/2010 a 31/12/2013). COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

• Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas



pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
 - Ausência de certidões na formalização da transferência
 - b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
 - c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco à Associação Colosso da Baixada de Pato Branco, de responsabilidade de Roberto Salvador Vígano (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Luiz Carlos da Silva Filho (Presidente da Tomadora de 06/11/2010 a 31/12/2013). COM RESSALVA acerca do seguinte ponto:

1. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

II. E, ainda:

a. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2. Ausência de certidões na formalização da transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 27, página 3.

2. Peça 3, página 2.

PROCESSO Nº: 104578/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D OESTE, CLEVERSON ALUISIO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1541/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Irregularidade. Recolhimento dos recursos remanescentes e aplicação de multas. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio. Expedição de ressalva. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Expedição de recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Itapejara D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste (Termo de Convênio n.º 20/2009), com vigência de 06/04/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 60.551,68 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4219/15 – peça 41) opina pela irregularidade das contas quanto aos seguintes pontos:

- I. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
 - R\$ 8.271,09 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos)
 - Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, o recolhimento parcial do aludido valor remanescente, de

forma solidária, por parte da Tomadora, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, e de sua responsável à época dos repasses, senhora Valéria Simone Arcego Deluqui.

Apontou, também, a ressalva acerca da seguinte incongruência encontrada:

II. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

– O documento não foi apresentado com a devida assinatura da Fiscal incumbida, senhora Fernanda de Oliveira Dambros (CPF n.º 036.345.369-50)

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca da subsequente inconformidade:

III. Publicação intempestiva do instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 761/16 – peça 43) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Após detalhada análise dos presentes autos, constatou-se que a Tomadora não realizou a efetiva devolução à Concedente do saldo de convênio remanescente, no valor de R\$ 8.271,09 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), em grave ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011.

Tal cenário acarretará da irregularidade das contas, acompanhada da determinação de restituição da citada quantia aos cofres públicos, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Ademais, em razão da impropriedade constatada, a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis também se faz necessária, com imputação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

O senhor Eliandro Luiz Pichetti (Prefeito da Concedente de 31/12/2009 a 27/01/2010, 31/12/2011 a 23/01/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) deve ser responsabilizados em razão de sua inércia na vistoria do convênio, pois se eximiu de realizar uma eficaz e efetiva fiscalização no presente caso, especialmente ao final do convênio, tanto em relação aos repasses efetuados como quanto ao dinheiro público empregado, o que acarretou em saldo não restituído ao Erário.

Já a senhora Valéria Simone Arcego Deluqui (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016) deve ser igualmente penalizada com a aludida multa em virtude da sua inércia em não repassar ao Concedente o saldo remanescente ao término do convênio.

2. Douro ponto, acerca do Termo de Cumprimento de Objetivos, restou verificado que o mesmo não foi trazido aos autos com a devida assinatura da Fiscal responsável do convênio, senhora Fernanda de Oliveira Dambros, em ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011.

As peças 24 e 31 foram apresentadas informações e justificativas rebatendo tal fato. Segundo relatado, à época da fiscalização e assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos, a aludida Fiscal se encontrava no gozo de sua licença maternidade, situação esta que foi acelerada devido ao nascimento prematuro de sua filha.

A DAT[1] salientou, ainda, que o Controlador Interno do Município, senhor Cleverson Aluisio Juliani (CPF n.º 022.288.959-46), emitiu parecer favorável ao atestar que as metas estabelecidas foram cumpridas e que os objetivos propostos foram atingidos.

Sendo assim, tendo em vista o caráter exclusivamente formal da incongruência apresentada, acompanho os posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta.

Saliento, também, que após a ponderação das justificativas apresentadas, este item está sendo ressalvado em razão do descumprimento do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011, uma vez que a pessoa responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização do convênio não emitiu o documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

3. Quanto à outra impropriedade alvo da recomendação sugerida pela Unidade Técnica, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo SIT, razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, de responsabilidade Eliandro Luiz Pichetti (Prefeito da Concedente de 31/12/2009 a 27/01/2010, 31/12/2011 a 23/01/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Valéria Simone Arcego Deluqui (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

- Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência
- Proponho, ainda:

a) Recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.271,09 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), devidamente



corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D' Oeste (CNPJ n.º 80.872.856/0001-96) e por Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

b) Multa administrativa a Eliandro Luiz Pichetti (CPF n.º 810.108.939-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia na fiscalização do convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

c) Multa administrativa a Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia em não repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

d) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eliandro Luiz Pichetti (CPF n.º 810.108.939-04) e Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

f) Ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

I. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada:

- Publicação intempestiva do instrumento de transferência

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Itapejara D'Oeste à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D'Oeste, de responsabilidade Eliandro Luiz Pichetti (Prefeito da Concedente de 31/12/2009 a 27/01/2010, 31/12/2011 a 23/01/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Valéria Simone Arcego Deluqui (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

1. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

II. E, ainda:

a. Determinar o recolhimento do saldo remanescente dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.271,09 (oito mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapejara D' Oeste (CNPJ n.º 80.872.856/0001-96) e por Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, em afronta ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011;

b. Aplicar multa administrativa a Eliandro Luiz Pichetti (CPF n.º 810.108.939-04), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de sua inércia no convênio, resultando em saldo não restituído pela Tomadora aos cofres municipais;

c. Aplicar multa administrativa a Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da sua inércia em não repassar à Concedente o saldo remanescente ao término do convênio;

d. Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eliandro Luiz Pichetti (CPF n.º 810.108.939-04) e Valéria Simone Arcego Deluqui (CPF n.º 023.402.809-23), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei

Federal n.º 6.830/1980;

f. Apor ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

1. Termo de Cumprimento de Objetivos não assinado pelo Fiscal responsável do convênio

g. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada:

- Publicação intempestiva do instrumento de transferência

h. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 41, página 5.

PROCESSO Nº: 115294/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANDERSON LEDO TEIXEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, EDISON PIRES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO ROBERTO ANIZELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1542/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080130/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 103.331,30 (cento e três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), tendo por objeto o oferecimento de educação escolar aos alunos com deficiência e/ou transtornos globais no desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 579/16 – peça 42) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve excesso de R\$ 11.746,20 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 4 (quatro) dias

III. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1484/16 – peça 44) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, dirijo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro



das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Ausência de certidões na execução da transferência
3. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 583506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1543/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Astorga à Fundação Hospitalar de Astorga, por meio de Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 01/01/2013 a 22/05/2013, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo por objeto a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento 24 (vinte e quatro) horas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3654/15 – peça 48) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Houve excesso no valor de R\$ 129.919,81 (cento e vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos)

– Tal valor foi remanejado dos recursos que não foram utilizados na rubrica “Vencimentos e Salários” (R\$ 82.284,70 – oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) e “Outros materiais de consumo” (R\$ 47.422,59 – quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), além dos rendimentos financeiros (R\$ 212,52 – duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)

Recomendou, assim, a aplicação de multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005) a GUERINO GUANDALINI (Presidente da Tomadora) pela extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação (artigo 13º, § 4º, da Resolução n.º 28/2011).

Sugeriu, também, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 2/2013

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 204/16 – peça 51) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque se deve considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna a casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Quanto à multa administrativa sugerida em ambos os opinativos, deixo de aplicá-la em razão do já mencionado período de adaptação ao SIT, sem prejuízo de que a reincidência futura na aludida inconformidade gere sanções pecuniárias.

3. Ainda, quanto aos demais itens alvo de recomendações pela Unidade Técnica, entendo de maneira semelhante, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT; até porque a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado.

Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Astorga à Fundação Hospitalar de Astorga, de responsabilidade de Arquimedes Zirolido (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Guerino Guandalini (Presidente da Tomadora de 04/04/2008 a 30/04/2014).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência



- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Astorga à Fundação Hospitalar de Astorga, de responsabilidade de Arquimedes Ziroldo (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Guerino Guandalini (Presidente da Tomadora de 04/04/2008 a 30/04/2014).

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

A) Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

B) Ausência de certidões na formalização da transferência

C) Ausência de certidões na execução da transferência

D) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 102137/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, SUELI DE SÁ RIECHI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1544/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Aplicação de multa. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Mariópolis, por meio de Termo de Convênio n.º 80/2012, exercício financeiro vigente entre 2012 e 2013, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a Ampliação de Unidade Básica de Saúde, do Programa de Qualificação da Atenção Primária - APSUS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3991/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Duplicação em contas correntes na transferência, e Débitos e créditos bancários estranhos ao convênio

– Utilização de contas correntes para a movimentação dos recursos repassados:

1. Agência 0602, Conta Corrente 357-5, Caixa Econômica Federal

2. Agência 843-5, Conta Corrente 4535-7, Banco do Brasil

Em decorrência da ressalva indicada, a Unidade Técnica se posicionou pela imputação de multa ao gestor da Tomadora, senhor Mário Eduardo Lopes Paulek.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, quanto às respectivas impropriedades apontadas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 40 (quarenta) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 15 (quinze) dias no fechamento do bimestre 6/2012

– 7 (sete) dias no fechamento do bimestre 1/2013

III. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 11 (onze) dias no fechamento do bimestre 5/2012

– 118 (cento e dezoito) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 56 (cinquenta e seis) dias no fechamento do bimestre 2/2013

IV. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS

V. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 15340/15 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto à ressalva apontada, saliento que a ausência de conta específica acaba por afetar a transparência da prestação de contas, pois não há como se identificar, de forma precisa, a origem dos repasses e seus respectivos dispêndios.

A Tomadora trouxe esclarecimento acerca das divergências apontadas na movimentação financeira da conta bancária, informando ter efetuado depósitos diretamente a credores para pagamento de serviços prestados, por meio da utilização da Conta n.º 4535-7, Agência n.º 843-5, do Banco do Brasil e da Conta n.º 357-5, Agência n.º 0602, da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 8.621,14 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos) e R\$ 14.737,00 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais), respectivamente.

Ao ratificar que houve a utilização de mais de uma conta para movimentar os recursos a ela repassados, a entidade confirmou os indícios iniciais arguidos pela Unidade Técnica de que a lisura da prestação de contas estaria comprometida, em flagrante descumprimento do artigo 13 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa.

Contudo, considerando a inexistência de dano ao Erário ou prejuízos à execução do objeto do convênio, acompanho o posicionamento pela aplicação da ressalva proposta e pela expedição das recomendações sugeridas, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas, bem como a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao SIT.

2. De mais a mais, reforço o opinativo pela aplicação de multa administrativa ao senhor Mário Eduardo Lopes Paulek (Prefeito do Município de Mariópolis), com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em decorrência da utilização de mais de uma conta corrente para movimentação dos recursos.

3. Por fim, saliento, ainda, que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Mariópolis, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2016) e Mario Eduardo Lopes Paulek (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

- Duplicação em contas correntes na transferência, e Débitos e créditos bancários estranhos ao convênio

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a Mario Eduardo Lopes Paulek (CPF n.º 495.843.679-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de mais de uma conta corrente para movimentação dos recursos;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Mariópolis, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 31/12/2016) e Mario Eduardo Lopes Paulek (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016), RESSALVANDO o seguinte ponto:

A) Duplicação em contas correntes na transferência, e Débitos e créditos bancários estranhos ao convênio.



II – Determinar a aplicação de multa administrativa a Mario Eduardo Lopes Paulek (CPF n.º 495.843.679-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de mais de uma conta corrente para movimentação dos recursos;

III - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência:

A) Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

B) Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

C) Ausência de certidões na formalização da transferência

D) Ausência de certidões na execução da transferência

IV – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V – Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 681149/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1545/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 4920742/2011), com vigência de 13/05/2011 a 13/05/2015, no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), direcionado ao auxílio na verticalização do Ensino Superior Estadual, proporcionando bolsas estudo de Mestrado e Doutorado por meio do Programa de Pós-Graduação em Odontologia da UEPG.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 470/16 – peça 24) opina pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte ponto:

I. Atraso no início da execução do objeto do convênio

– 91 (noventa e um) dias

– Ofensa ao artigo 16 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1264/16 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca do atraso no início da execução do objeto do convênio, restou verificada uma demora, pela Tomadora, de 90 (cento e quarenta e três) dias desde a data do primeiro repasse efetuado pela Concedente, em contrariedade ao disposto no artigo 16 da Resolução n.º 28/2011.

A justificativa apresentada para tal retardamento foi que “a pós-graduação em odontologia é um programa cuja seleção para ingresso ocorre a cada dois anos, cujo processo iniciado em setembro/2011 teve a matrícula dos aprovados somente em março/2012”, resultando na alteração do cronograma de pagamento das bolsas[1].

A Unidade Técnica corroborou as explicações trazidas, porém salientou que a impropriedade não pode ser sanada em virtude da afronta à Resolução n.º 28/2011. Assim, sugeriu a imposição de ressalva, sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial.

Tendo em vista que esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por este Colegiado em que não há dano ao Erário, em que o objeto pactuado foi devidamente executado e em que os valores gastos estão

relacionados à ele e à finalidade pública pretendida, divirjo parcialmente dos posicionamentos propostos e determino a expedição de recomendação ao item em comento, tanto pelo caráter estritamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

2. Quanto à outra impropriedade alvo da recomendação sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, igualmente em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), razão pela qual o acompanho.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Prefeito da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e João Carlos Gomes (Presidente da Tomadora de 01/09/2006 a 20/08/2013).

Proponho, ainda:

a) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso no início da execução do objeto do convênio

- Ausência de certidões na execução da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, de responsabilidade de Paulo Roberto Slud Brofman (Prefeito da Concedente de 01/02/2011 a 31/12/2018) e João Carlos Gomes (Presidente da Tomadora de 01/09/2006 a 20/08/2013).

II - Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

A) Atraso no início da execução do objeto do convênio

B) Ausência de certidões na execução da transferência

III – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV- Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 24, página 2.

PROCESSO Nº: 661806/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI, MARCIO JULIANO MARCOLINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1546/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO quanto à



alegação da ocorrência de concurso público. Dispositivo retificado, DE OFÍCIO, quanto à inclusão de irregularidade atinente à Terceirização indevida dos Serviços de Saúde. Manutenção da conclusão pela IRREGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 – S1C, (peça nº 85), onde se concluiu pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Brasilândia do Sul, exercício de 2012, em razão do exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 somados à terceirização dos serviços contábeis e, ainda, Terceirização Indevida dos serviços de Saúde.

Por meio do Despacho nº 1.462/15, (peça nº 90) o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, o Embargante manifestou-se nos termos da Petição Intermediária – 661806/15, (peças nº 87 e nº 88), buscando esclarecimentos quanto ao Exercício do Cargo de Contador em Desacordo ao Prejulgado nº 06, transcrevendo parcialmente o Acórdão que concluiu pela IRREGULARIDADE do item, enfatizando na decisão a parte em que se registrou a falta de iniciativa por parte dos Gestores em realizarem o concurso público para a contratação do profissional contábil efetivo.

Destacou que, desde a justificativa apresentada na peça processual de nº 48 e nº 78, informava a realização do concurso público nº 001/2011 para o cargo de Contador, culminando com a Portaria nº 052/2013 de Nomeação do Candidato aprovado João Abraão Gazola, (peça nº 81).

A segunda questão abordada referiu-se à Contratação das Empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo que teve como objeto a terceirização de serviços contábeis relacionadas a tarefas rotineiras e não complexas. Destacou que a contabilidade era realizada por Servidor Público e não por empresa terceirizada, haja vista a impugnação do Cargo de Contador em razão do exercício da função por servidor ocupante do cargo de AGENTE ADM VII.

Enfatizou, ainda, que os serviços abrangidos nos contratos com as empresas não são de contabilidade, destacando as atividades que entende fazer parte das atribuições do cargo efetivo de contador.

O Responsável deduziu ainda, que tanto a ementa quanto o conteúdo do Prejulgado nº 06 se destinam especificamente à terceirização das funções de Contador e não de outros serviços. Transcreveu, também, excertos do referido Prejulgado que apontam as possibilidades de terceirização e afirmou que toda a referência do Prejulgado é sobre o exercício da Contabilidade Pública e não de outras tarefas como a elaboração de estudos ou projeções, assessoria na elaboração de Leis Orçamentárias ou relatórios financeiros ou econômicos, e mesmo no envio de relatórios ao Tribunal de Contas, conforme se verificaria na descrição das atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas.

Solicitou esclarecimentos se o v. Acórdão embargado compreende na expressão Serviços Contábeis, toda a sorte de serviços que se relacionem com a matéria orçamentária, financeira ou econômica ou se restringe aos estritos termos do Prejulgado nº 06, tratando da terceirização de serviços de contabilidade.

Ao fim, enumerou seus questionamentos como abaixo reproduzidos:

a- O Poder Executivo de Brasilândia do Sul realizou concurso público para o cargo de Contador, conforme as informações e documentos apresentados nas justificativas apresentadas, e que também constam no SIM-AP, e nomeou o servidor João Abraão Gazola para o cargo efetivo de Contador, conforme cópia do ato de nomeação juntado no evento 81?

b- O Prejulgado nº 06 se aplica à terceirização da função de contador através da contratação de serviços contábeis?

c- O Poder Executivo de Brasilândia do Sul, no exercício de 2012, terceirizou as funções de contador?

d- Os serviços prestados pelas empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo configuram terceirização da função de contador?

É o relatório.

II. DO VOTO

Inicialmente, em exame ao Acórdão de Parecer Prévio – 180/15 - S1C, ora embargado, verificou-se omissão em sua parte dispositiva “item 1”, uma vez que não constou o apontamento relacionado à “Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde”, como devidamente fundamentado no corpo do voto.

Razão pela qual, DE OFÍCIO, proponho a retificação da referida decisão ante a omissão verificada.

Das razões dos Embargos que trataram primeiramente da Ausência de Iniciativa dos Responsáveis quanto à realização de certame para contratação de profissional contábil efetivo entendemos que, assiste razão ao Embargante, pois, efetivamente, há referência quanto ao Concurso Público nº 01/2011, com previsão para vaga de Contador, conforme as peças processuais de nº 48 e nº 78, resultando na nomeação do Sr. João Abraão Gazola, em 06/03/2013, (peça nº 81).

No entanto, conforme constatado na área de transparência do “site” da Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul (<http://www.brasilandiadosul.pr.gov.br/>) e nas demais peças processuais, o concurso apontado pelo Responsável teve sua nota e classificação final indicada pelo Edital nº 09/2012 em 01/06/2012 e homologado em 21/06/12, ou seja, dentro do exercício em exame, sendo que a nomeação do Contador ocorreu somente no exercício seguinte (em 06/03/2013), já na atual Gestão do Prefeito Sr. Márcio Juliano Marcolino, (2013/2016), e não a do Embargante Sr. JOSÉ APARECIDO MANDOTTI, (2009/2012), de onde se conclui que o Responsável pelas contas não tomou as medidas necessárias à resolução do apontamento.

Ainda, quanto ao segundo ponto embargado, que tratou da Aplicação do Prejulgado

nº 06 dessa Egrégia Corte para a Impugnação das Contratações das Empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo, temos que NÃO assiste razão ao embargante.

O embargante entende, equivocadamente, que não houve irregularidade, uma vez que a Contabilidade do Poder Executivo foi realizada por Servidora ocupante de cargo efetivo que cuidou das diversas atividades previstas para a função e que nenhuma dessas atividades foi exercida pelas referidas empresas contratadas.

Entretanto, entendemos necessário enfatizar que as atividades passíveis de terceirização são aquelas tidas como de alta complexidade, como referido no excerto abaixo reproduzido do Prejulgado nº 06, as quais, efetivamente, não fazem parte das atividades contratadas através da Tomada de Preços nº 03/2009 – F.P. Frighetto e do Convite nº 15/2009 – Antonio Lucas de Araújo, conforme constam na Informação – 899/14 – da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 66).

- CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Quanto ao Prejulgado nº 06 entende-se que também está equivocado o entendimento do Embargante, pois, restringe as atividades do Contador Público ao que eventualmente estaria exposto no referido regulamento, sendo que este não é o seu objetivo principal, mas sim, definir que as atividades pertinentes à Contabilidade devem ser realizadas pelo Contador. Ressalta-se que as atividades relacionadas à Contabilidade Pública e, portanto, passíveis de execução do Contador Público estão previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T 16.1 até a NBC T 16.11 do Conselho Federal de Contabilidade; no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); na Lei de Responsabilidade Fiscal; nas Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (IPSAS), dentre outras.

Destaca-se, assim, que o espaço de atuação do profissional de Contabilidade demanda o estudo, interpretação, identificação, mensuração, avaliação, registro, controle evidencição de fenômenos contábeis, decorrentes de variações patrimoniais em entidades do setor público ou outras que recebam ou guardem os mesmos recursos, ou seja, uma gama de atividades mais ampla do que aquelas entendidas pelo embargante, sendo que elas devem ser exercidas pelo Contador da Entidade Pública e não por agente terceirizado.

Ante ao exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para o fim de esclarecer que, efetivamente, houve a demonstração, pelo responsável, quanto à realização do Concurso Público no exercício de 2011, (peças nº 48 e nº 78), sendo, naquela oportunidade, recomendada a irregularidade no item em razão do lapso temporal entre a homologação e a nomeação do candidato aprovado.

Mantem-se, contudo, as recomendações de IRREGULARIDADE contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 – S1C (peça nº 85), com a inclusão, de ofício, da IRREGULARIDADE relativa à Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, da seguinte forma:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, em razão da Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis somado ao Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 e, ainda, a Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Dar PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para o fim de esclarecer que, efetivamente, houve a demonstração, pelo responsável, quanto à realização do Concurso Público no exercício de 2011, (peças nº 48 e nº 78), sendo, naquela oportunidade, recomendada a irregularidade no item em razão do lapso temporal entre a homologação e a nomeação do candidato aprovado.

II. Manter, contudo, as recomendações de IRREGULARIDADE contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 – S1C (peça nº 85), com a inclusão, de ofício, da IRREGULARIDADE relativa à Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, da seguinte forma:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, em razão da Terceirização Indevida dos Serviços Contábeis somado ao Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 e, ainda, a Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 227924/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR PEREIRA DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1547/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Aparecido dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.820/15 (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1386/16 (peça nº 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Aparecido dos Santos, CPF 368.120.569-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Aparecido dos Santos, CPF 368.120.569-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 260395/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1548/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Funções Técnicas da Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 380/16 – DCM, (peça nº 54), concluindo pela REGULARIDADE das contas da Entidade, com RESSALVAS em razão das Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

Em consulta aos dados do cadastro do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, (SIM/AP), a Unidade Técnica constatou que foram tomadas as medidas alegadas pelo Responsável para sanar o apontamento inicial quanto ao exercício da função de Contador, uma vez que registrado como Responsável Técnico o Servidor efetivo Sr. Wilmar da Silva por meio da Portaria nº 449/2014.

Assim, considerando a REGULARIZAÇÃO da situação, entendeu pela Ressalva,

sem aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.141/16 (peça nº 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, exercício de 2013, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade realizadas de forma Contrária ao Prejulgado nº 06, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, conforme registrado pela Unidade Técnica, entendemos pela conformidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, com ressalvas quanto às Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR, pois, ainda que intempestivamente, ocorreu a nomeação do Servidor efetivo para a função, conforme a Portaria nº 449/2014 que nomeou o Sr. Wilmar da Silva.

Ressaltamos, ainda, que o entendimento pela RESSALVA quanto ao item mencionado também se sustenta em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 2780/15 – S1C.

Portanto, cabe o julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF 483.580.029-04, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Diretor, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, CPF 483.580.029-04, com RESSALVA em razão das Funções Técnicas de Contabilidade Realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266830/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

INTERESSADO: DILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO, RICARDO JOSE DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1549/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.707/15 (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.485/16 (peça nº 49), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade em exame, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, CPF 280.913.379-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Dilson Evangelista do Nascimento, CPF 280.913.379-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 214770/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: LILIAN MARA MARTINI GONÇALVES PALETA, NOE JOSE MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1550/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Lilian Mara Martini Gonçalves Paleta, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 562/16 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1198/16 (peça nº 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Noe José Martins, CPF 197.181.959-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Noe José Martins, CPF 197.181.959-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238636/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1551/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, exercício de

2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Waldecyr Castaldelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 582/16 (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1227/16 (peça nº 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Sebastião dos Santos Filho, CPF 601.231.769-72.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Sebastião dos Santos Filho, CPF 601.231.769-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 238750/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MIZAEI GOLFIERI BINATTI, VALDECIR CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1552/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdecir Cordeiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4.638/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.487/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas em exame, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Mizael Golfieri Binatti, CPF 048.694.079-90.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Mizael Golfieri Binatti, CPF 048.694.079-90.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266613/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO APARECIDO DA SILVA, LEONEL ALVES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1554/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Leonel Alves Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5.049/15 (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.364/16 (peça nº 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Aparecido da Silva, CPF 439.534.179-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. João Aparecido da Silva, CPF 439.534.179-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269817/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN, JOÃO DOS SANTOS LAURINDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1555/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Harri Wurster Tholken, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4978/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1370/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João dos Santos Laurindo, CPF 407.618.789-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. João dos Santos Laurindo, CPF 407.618.789-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 116690/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NAZIH FADAA JAWICHE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1556/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, relativas aos exercícios de 2008-2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta da educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5635/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação e multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões[1] durante a execução da transferência; e, (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram cientificados (peças 13 e 14). O Sr. Flavio José Arns manifestou-se à peça 17; a Secretaria de Estado da Educação do Paraná à peça 19; a APAE de Santo Antônio da Platina às peças 21, 23 e 25.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 4354/15, peça 26) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, consignando que se forem consideradas as despesas pela totalidade dos grupos percebe-se que foram efetivadas dentro dos valores previstos, ou seja, houve a compensação entre as despesas, no qual o total consolidado não excedeu ao montante compactuado.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões entende que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratar de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2479/16, peça 28) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com os opinativos constantes nos presentes autos de regularidade das contas com a conversão em ressalva da irregularidade relativa "às despesas em valores maiores do previsto no plano de aplicação", pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência houve compensação em outras rubricas contábeis pertencentes à mesma categoria econômica e grupo de despesa, não gerando prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados



aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas aos exercícios de 2008-2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta da educação básica na modalidade de educação especial, ressaltando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, relativas aos exercícios de 2008-2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a oferta da educação básica na modalidade de educação especial, ressaltando as despesas realizadas em valores maiores do previsto no plano de aplicação.

II – Recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 129740/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA, CLAUDIR DE JESUS VERDINELLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS LÖWE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1557/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Extrapolação de Valores previstos no Plano de Aplicação e Despesas realizadas fora da Vigência do Convênio e Ateste por Fiscal diverso. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pérola, no valor de R\$ 96.430,51 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080269/2008 - SIT 5186, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2813/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 06 dias; b) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões durante a execução[1] orçamentária; d) dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio; e) execução de despesas não autorizadas no plano de trabalho; f) gastos realizados fora da vigência; g) pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte no acordo de transferência; h) saldo da conta específica do convênio diverge

dos dados informados no SIT; i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; j) ausência de instauração para tomada de contas especial; l) emissão de termo de cumprimento de objetivos por fiscal diverso do designado e m) descrição de problemas no relatório circunstanciado. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 10, 13, 15, 20, 25, 27 e 29 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução orçamentária foram de ordem estritamente formal. Quanto à dotação orçamentária em desacordo com a natureza das despesas do convênio destacou a ocorrência de equívoco no apontamento anterior, uma vez que os gastos se deram em observância ao contido no plano de aplicação tendo a situação sido sanada.

No que tange à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, apesar das despesas lançadas em rubricas incorretamente, concluiu que houve extrapolação de 25,10% do total das despesas realizadas, não tendo sido efetuado o remanejamento do plano de aplicação e a devolução dos valores extrapolados. Contudo, entende que o achado deve ser ressaltado ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou prejuízos à execução do objeto, com aplicação da multa correspondente.

Opinou também pela irrelevância material das despesas realizadas fora da vigência do convênio na ordem de R\$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), mas com ressalva do ponto.

Em relação à realização de despesa com própria parte do acordo, ponderou que os gastos se referem ao reembolso restituído à entidade tomadora no dia 06.09.2013, em virtude de depósito de recursos próprios e que a anexação dos extratos bancários no SIT revelou que a devolução teve por base o valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), saneando a situação e afastando a necessidade de ressarcimento ao erário.

Considerou que a divergência do saldo da conta específica com os dados informados no SIT e a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência mereciam análise conjunta e que a entidade tomadora devolveu a quantia de R\$ 765,91 (setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) por meio do cheque n.º 850355, afastando a necessidade de ressarcimento ao erário e da aplicação de multa administrativa.

Seu opinativo aborda, ainda, a questão da ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial e a descrição de problemas no relatório circunstanciado, os quais se deram em virtude da atuação do Controle Interno durante sua manifestação, sendo tal informação confirmada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná explicitando as inconformidades e saneando o ponto.

Aponta, também, que o termo de Cumprimento dos Objetivos, em que pese ter sido atestado por fiscal diverso, não implicou em descumprimento dos objetivos da avença, pois as informações no Sistema Integrado de Transferências - SIT foram capazes de atestar a regularidade da avença, devendo a situação ser ressaltada.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 861/16, peça 33), com multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2978/16 - peça 34) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, com multa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução orçamentária foram de ordem estritamente formal, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se que as ressalvas propostas relativas aos seguintes pontos: a) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; b) despesas realizadas fora da vigência do convênio e c) termo de cumprimento do objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência se constituíram em inconformidades menores, de baixo impacto material, as quais não tiveram o condão de afastar o pleno cumprimento dos objetivos da avença.

Exclusivamente no que se refere à aplicação da multa sugerida pela extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, deixo de acatar a sugestão da unidade técnica e órgão ministerial, porquanto a referida extrapolação decorreu apenas da ausência de remanejamento, sem prejuízo à execução do objeto conveniado.

Deste modo, acompanho parcialmente os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e termo de cumprimento do objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela



transferência;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e termo de cumprimento do objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 138693/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE, CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO SIMIONI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1558/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de APAE de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 171.300,25 (cento e setenta e um mil e trezentos reais e vinte e cinco centavos), com vigência de 31.07.2008 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 2120080344/2008 - SIT n.º 4791, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3774/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou: a) atraso na apresentação da prestação de contas em 10 dias; b) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões durante a execução[1] orçamentária; d) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; f) ausência de devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 15, 17, 21, 23, 28, 30 e 35 sobre os pontos controversos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução orçamentária foram de ordem estritamente formal. Quanto às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação notou-se o preenchimento incorreto da rubrica relativa aos serviços de telecomunicações, sendo a correta classificação serviços de comunicação em geral, a qual foi posteriormente regularizada, saneando a situação no item, com ressalva da extrapolação sobre a folha de pagamento.

No que tange à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência constatou-se que os referidos valores foram empregados no pagamento de despesas na competência de janeiro 2013, mas que tem seu fato gerador em dezembro/2012, dentro de prazo de vigência, regularizando plenamente a situação anteriormente descrita.

Seu opinativo aborda, ainda, a questão da ausência de providências para a instauração de Tomada de Contas Especial o qual se deu em virtude da atuação do Controle Interno durante sua manifestação, sendo tal informação confirmada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná explicitando as inconformidades e

saneando o ponto.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 804/16, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2981/16 - peça 40) anuiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução orçamentária foram de ordem estritamente formal, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se releva as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação deu-se por nítido erro de digitação das rubricas orçamentárias de comunicação, sendo possível concluir que não houve extrapolação dos referidos gastos, relativa à rubrica 'serviços de comunicação em geral'.

Merece também ser ressalvada a extrapolação das despesas com vencimentos e salários e contribuição para o PIS/PASEP sobre a Folha de Pagamento, aferindo-se o percentual de 13,05% no convênio, sendo razoável tal situação.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 249789/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1559/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente Prestação de Contas de Transferência Voluntária emite o Município de Goioerê e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê, no valor de R\$ 96.106,77 (noventa e seis mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto



oportunizar aos alunos com deficiências intelectuais e seus familiares, uma melhor qualidade de alimentação, resgatando autoestima pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3423/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas, com devolução de recursos e aplicação de multa aos convenientes, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização[1] e durante a execução[2] da transferência; (iv) área de atuação do tomador não é compatível com as atividades da transferência; (v) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; (vi) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Os interessados foram cientificados (peças 08 a 10). A APAE de Goioerê manifestou-se à peça 14; o Sr. Luiz Roberto Costa às peças 16-21; e, o Sr. Izaias Ferreira Lima, às peças 23-26 e 28.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 329/16, peça 29) sugeriu a aprovação das contas com ressalva em razão das despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação, pois verificou que houve compensação das despesas, não tendo excedido o montante pactuado.

Aduziu que as impropriedades referentes à “divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse” e os “pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência”, foram sanadas em sede de contraditório.

Ao final, consignou que os atrasos e a ausência de certidões podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vício formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 989/16, peça 31) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Comungo com o opinativo técnico exarado à peça 29, de que a irregularidade relativa às “despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação” pode ser convertida em ressalva, pois como ponderou a Diretoria de Análise de Transferência deve ser considerado o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação, tendo a entidade respeitado o valor global pactuado compensando as despesas, evitando prejuízos à execução do objeto conveniado.

Em relação aos atrasos e ausência de certidões trata-se de impropriedades formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, conforme posicionamento firmado em feitos semelhantes serem convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 31), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, no valor de R\$ 96.106,77 (noventa e seis mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, no valor de R\$ 96.106,77 (noventa e seis mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 2012/2013, ressalvando a impropriedade referente às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação;

II – Recomendar ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
2 - 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 774077/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CRISTINA BENINCA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1560/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de cumprimento parcial dos objetivos. Comprovação das ações desenvolvidas no período anterior à rescisão do convênio. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 64.956,30 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), relativa ao exercício de 2013, tendo por objeto realização de estudos de pós-doutorado com o título: Tratamento de Efluente da Indústria de Cítricos para Degradação de Agrotóxicos: Estudo Experimental e de Modelagem do Processo Fenton.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7486/14, peça 05), em primeira análise, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados, em face das seguintes irregularidades: (i) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; e, (ii) desistência da bolsa de pesquisa sem o devido ressarcimento ao concedente.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 07 a 10). A Universidade Federal do Paraná apresentou contraditório à peça 16 e a Fundação Araucária à peça 18.

Em nova manifestação a unidade técnica (Instrução 517/16, peça 20) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da pesquisadora ter desistido da bolsa de estudos e não realizou a devida devolução do valor recebido.

Consignou que um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o princípio da indisponibilidade dos recursos públicos, o qual repudia o uso de recursos públicos em um objeto que não apresentou o resultado pretendido, entendendo como ilegítima a cláusula 8ª do Termo de Convênio ou a cláusula 2ª do Termo de Rescisão que dispõe em contrário.

Ponderou ainda, que o atraso da concedente decorreu da adaptação ao novo sistema integrado de transferências podendo ser objeto de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2687/16, peça 21) corroborou integralmente o parecer da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o opinativo da unidade técnica (peça 20) e o parecer ministerial (peça 21) são uníssomos em apontar a irregularidade das contas, em razão da pesquisadora ter recebido três bolsas de estudos, no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) cada, embora tenha desistido do pós-doutorado, em virtude da sua aprovação e nomeação como professora da Universidade Federal do Rio Grande.

Aduz a unidade técnica que, nos termos do Convênio firmado entre as partes, incumbe ao conveniente, a instauração de processo para a devolução do valor repassado a título de bolsas de estudo em caso de desistência.

Deste modo, entendeu a DAT que embora a cláusula segunda do termo de Rescisão faça menção que a bolsa de pós-doutorado seria devida até o mês de abril de 2013, com a emissão de termo parcial de cumprimento de objetivos, não eximiu o conveniente à devolução dos valores em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Divirjo, entretanto, dos posicionamentos técnicos constantes nos autos, pois verifico que no contraditório apresentado pela Universidade Federal do Paraná à peça 16, há informação de que a bolsista entregou, à época, relatório técnico das ações desenvolvidas no período anterior à rescisão, descrevendo atividades realizadas, bem como apresentou o Termo de cumprimento dos objetivos parcial.

Corroborando, a Fundação Araucária (peça 18) também afirmou que o projeto desenvolvido constituía-se no cumprimento de determinadas etapas, as quais, ao tempo da execução, foram devidamente obedecidas pela pesquisadora, com o atingimento parcial dos objetivos pactuados.

Assim, diante da comprovação do cumprimento pela bolsista das etapas previstas até a data do termo de rescisão, com a expedição pela concedente do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos, entendendo que não se mostra razoável a exigência de devolução dos valores recebidos pela bolsista durante o período que efetivamente executou as pesquisas.

No que tange à impropriedade relativa ao atraso da concedente no envio das informações bimestrais entendo que o item pode ser objeto de recomendação às contas, uma vez que, como bem ponderou a unidade técnica, decorreu da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema integrado de transferência.

Destarte, divirjo do opinativo técnico (peça 20) e do parecer ministerial (peça 21) e



com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 64.956,30 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), relativa ao exercício de 2013.

II – recomendação à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 64.956,30 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), relativa ao exercício de 2013.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 827111/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1561/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Não apresentação do devido processo de dispensa de licitação. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 16.800,66 (dezesseis mil, oitocentos reais e sessenta e seis centavos), com vigência de 05.07.2010 a 29.09.2013, pelo Termo de Convênio n.º 18115598/2010-SIT n.º 8285, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Política Nacional de práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde: Avaliação da atividade antitumoral de nanopartículas de PLGA contendo curcumina e vitamina C".

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2873/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 49 dias; atraso da concedente no envio das informações bimestrais (4º, 5º e 6º bimestres de 2012); e necessidade de glosas de despesas diversas em virtude de não apresentação do devido processo de dispensa de licitação. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 10, 13, 17-19 e 23 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas e atraso concedente no envio das informações bimestrais foram de ordem estritamente formal.

Aponta, ainda, que a necessidade de glosa de despesas decorrente de não apresentação do devido processo de dispensa de licitação fora parcialmente saneada em relação aos códigos de despesa (SIT) n.º 307100; 307130; 307126; 331191; 331367; 390895; 1141156 e 1215277, subsistindo a ausência de dispensa para os códigos 307116 e 307108.

Todavia, tais inconformidades apesar de não seguirem o procedimento de contratação direta, seus valores são inferiores ao limite da dispensa, devendo a situação ser ressalvada com o afastamento da necessidade de aplicação de multa administrativa.

Por fim, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 435/16, peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2967/16 - peça 25) anuiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas e atraso

concedente no envio das informações bimestrais, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que embora tenha sido constatada ausência do devido processo de licitação relativo aos códigos 307116 e 307108, o valor das aquisições é inferior ao limite da dispensa, cabendo assim a ressalva do item.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a não apresentação do devido processo de dispensa de licitação relativo aos códigos 307116 e 307108;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a não apresentação do devido processo de dispensa de licitação relativo aos códigos 307116 e 307108;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 102258/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1562/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. OBTENÇÃO DA CERTIDÃO. PERDA DO OBJETO ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Informação 115/16), a Diretoria de Análise de Transferências, remeteu à apreciação deste Relator (Informação 13/16), a Diretoria de Execuções entendeu que o Município não está apto à obtenção da Certidão (Informação 1161/16) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se pela existência de impedimento para a emissão da certidão (Parecer 832/16).

Com base na Instrução processual, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 2112/16, peça 09) opina pelo indeferimento da emissão da liberatória.

É o relatório dos autos.

II. VOTO

O presente pedido perdeu o objeto tendo em vista que o Município obteve a certidão pleiteada pela internet em 31 de março de 2016, com validade até 30 de maio de 2016. Diante disso, necessário o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu



consequente encerramento, haja vista a perda de objeto do presente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 911039/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON GEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1563/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo servidor Clayton Gebert, matrícula n.º 50.600-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-H/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª. Inspeção de Controle, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 203/15 (peça 04), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo total de contribuição, sendo 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 16 de novembro de 2015 o último requisito para a percepção do abono, completando 53 anos de idade.

A Diretoria Jurídica opinou por meio do Parecer n.º 789/15 (peça 05), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 16 de novembro de 2015.

Cientificado mediante o Ofício n.º 1916/15 (peça 08), o Paranaprevidência manifestou-se (peças 14-15) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º, da EC 41/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 3613/16 (peça 16) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que o servidor requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 04), da Diretoria Jurídica (peça 05) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 16) e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Clayton Gebert, matrícula n.º 50.600-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-H/11) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 16 de novembro de 2015.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência do servidor Clayton Gebert, matrícula n.º 50.600-1, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-H/11) do

Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª. Inspeção de Controle, com efeitos financeiros a partir de 16 de novembro de 2015.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 65952/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA JOHNSON, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1564/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento Interno. Abono Permanência Cumprimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela servidora Claudia Johnson, matrícula n.º 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-I/05) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, em que solicita o Abono de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução n.º 12/16 (peça 05), concluiu pelo deferimento do pleito, após informar que a servidora conta com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo total de contribuição, sendo 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Completou em 01 de fevereiro de 2016 o último requisito para a percepção do abono, completando 51 anos de idade.

A Diretoria Jurídica opinou por meio do Parecer n.º 86/16 (peça 06), pelo deferimento do pedido de Abono de Permanência ao servidor, com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, a partir de 01 de fevereiro de 2016.

Cientificado mediante o Ofício n.º 333/16 (peça 15), o Paranaprevidência manifestou-se (peças 18-19) informando que o servidor preenche os requisitos do art. 2º, da EC 41/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer de n.º 3771/16 (peça 21) não se opôs ao deferimento do feito.

É breve relato.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a servidora requerente cumpriu os requisitos para o Abono de Permanência, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, II.

Diante do acima exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 05), da Diretoria Jurídica (peça 06) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peça 21) e VOTO para:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Claudia Johnson, matrícula n.º 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-I/05) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de Abono de Permanência da servidora Claudia Johnson, matrícula n.º 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle (AC-I/05) do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, com



efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2016.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 527591/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1565/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção julgado pelo Acórdão n.º 589/14 – S1C. Novos documentos juntados. Atendimento integral à decisão. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Tapejara para averiguação de denúncia acerca de fraude em concurso público a ser realizado pelo Município, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 589/14, da Primeira Câmara, de minha relatoria, que aprovou o Relatório de Inspeção n.º 1/11, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Aprovar o Relatório de Inspeção e determinar à administração municipal de Tapejara que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove quais as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no exercício de suas funções;

II – Determinar que o gestor responsável à época, Sr. Osvaldo José de Souza, comprove a devolução da taxa de inscrição aos candidatos, no prazo de 30 (trinta) dias;

III – Recomendar à administração municipal que nas próximas licitações descreva claramente o objeto licitado e as atribuições da contratada, fixando conteúdo mínimo para a prova a ser aplicada e para que proceda à revisão dos procedimentos internos e decisões da Administração quanto à designação de membros para as comissões.

IV – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do TCE-PR, visando apurar o dano ao erário e sua recomposição e a aplicação de penalidade daí decorrente.

V – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Considerando que os valores relativos ao pagamento das taxas de inscrição ingressaram nos cofres municipais como receita pública, a determinação de comprovação da respectiva devolução aos candidatos, objeto do item II da decisão, foi dirigida ao Município de Tapejara, nos termos do Despacho n.º 1175/14 deste Relator (peça n.º 41).

Quanto ao cumprimento da decisão, destaco que o item IV foi atendido, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 78531-5/14, conforme noticiado na Informação n.º 14976/14 da Diretoria de Protocolo – DP (peça n.º 49).

A Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente pelo Acórdão n.º 997/16 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com determinação de recolhimento do valor pago à empresa contratada para elaboração do concurso e aplicação de multas proporcionais ao dano e de multas administrativas aos responsáveis, incluindo os servidores integrantes das comissões de licitações e de organização do concurso.

Após a municipalidade noticiar as providências tomadas para atendimento aos demais itens do Acórdão n.º 589/14 – S1C, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP concluiu pelo cumprimento da decisão, mediante o Parecer n.º 7707/15 (peça n.º 208).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n.º 8962/15 (peça n.º 213), ratificado pelo Parecer n.º 273/16 (peça n.º 218), no sentido de que não foram atendidos os itens I e II da decisão, diante da falta de comprovação da devolução da taxa de inscrição aos candidatos e por não concordar com as conclusões da Sindicância instaurada para apuração das faltas funcionais cometidas pelos servidores integrantes das comissões de licitações e de organização do concurso.

É o relatório.

VOTO

Quanto à determinação contida no item I do Acórdão n.º 589/14 da Primeira Câmara, discordo do parecer ministerial, pois a municipalidade comprovou as medidas adotadas para apurar a responsabilidade pela inserção das cláusulas do edital de licitação que deram causa à nulidade do ato e a responsabilidade dos membros das comissões de concurso e de licitações quanto à negligência no

exercício de suas funções, tendo instaurado Sindicância para este fim, cujas conclusões foram objeto de apreciação no processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurado nesta Corte em atendimento ao item IV da decisão, que aplicou aos responsáveis as penas cabíveis em face das impropriedades constatadas.

O item II da decisão, por sua vez, determinou a devolução da taxa de inscrição aos candidatos.

Através da Petição Intermediária n.º 259459/16 (peça n.º 224), foi protocolada documentação pelo Município de Tapejara, comprovando a adoção de medidas para cumprimento do item II do Acórdão n.º 589/14 – S1C, através da publicação, na imprensa oficial do Município, de Edital de Convocação dos candidatos inscritos no Concurso Público em questão, disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, que ainda não receberam o valor da Taxa de Inscrição ou aproveitaram a mesma para inscrição em outro Concurso Público, para comparecer à Prefeitura e solicitar a devolução do respectivo valor.

Entendo que a providência tomada é suficiente para a baixa de responsabilidade da atual Administração quanto ao referido item, por considerar a espera pela efetiva devolução de todas as taxas de inscrição aos candidatos demasiadamente penosa ao Município, uma vez que a manutenção da pendência impede a certidão liberatória para fins de recebimento de recursos por meio de transferências voluntárias.

Destarte, com base na documentação acostada aos autos, entendo que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 589/14 da Primeira Câmara foi atendida.

Diante do acima exposto, acatando o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, considero cumprida a decisão e determino a baixa de responsabilidade do Município de Tapejara, pela Diretoria de Execuções, após expedição pela Diretoria Geral da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município, pelo cumprimento do Acórdão n.º 589/14 – S1C, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Considerar cumprida a decisão e determinar a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, pela Diretoria de Execuções;

II - Pela expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do Município, pelo cumprimento do Acórdão n.º 589/14 – S1C, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 272288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: DIONE PAULO MARTIN, MARIA BETE DA SILVA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1566/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário de Itaúna do Sul. Exercício de 2013. Desempenho de funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06/TCE-PR e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013. Regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Dione Paulo Martin e Maria Bete da Silva Martins, Presidentes da entidade no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 97/2014.

Mediante a Instrução n.º 43/15 (peça nº 47), a unidade técnica opinou por concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício; (ii) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (iii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; e (iv) funções jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal.

Devidamente citados (peças 49 e 50), os gestores responsáveis apresentaram defesa através das Petições Intermediárias nº 84456/15 (peças 53 a 56) e nº 627373/15 (peças 63 a 68).

O Sr. Dione Paulo Martins, Presidente da entidade no período de 01/08/2013 a 31/07/2015, destaca que todas as despesas com a administração do Fundo Previdenciário Municipal – FUNPREMISUL foram custeadas com os recursos de



taxa administrativa e de aportes efetuados pelo Município para este objetivo, e que para o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas foram utilizados os recursos vinculados especificamente para este fim.

Acrescentam que de acordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, ao tratar das regras específicas para contadores no item n.º 03, é possível a terceirização nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção, caso do FUNPREMISUL, que não detém Estrutura Administrativa e nem Quadro de Pessoal próprios, devido às condições do município ser de pequeno porte (aproximadamente quatro mil habitantes) e possuir uma série de dificuldades para montar a sua estrutura.

Segundo os gestores responsáveis, o serviço de contabilidade, que não é atividade fim do fundo previdenciário, foi prestado de forma terceirizada através da contratação de pessoa jurídica, mediante procedimento licitatório, para dar atendimento aos ditames da Lei 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo qualquer evidência de que não tenha sido prestado ou de que tenha havido dano ao erário, dolo ou má-fé.

Cita como precedentes:

- o Acórdão n.º 453/2013[1] da Primeira Câmara, assim ementado:

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Terra Rica. Exercício financeiro de 2011. Contabilidade da Câmara atribuída à empresa terceirizada. Regularização mediante realização de concurso público no exercício subsequente. Regularidade das contas, com ressalva.

- o Acórdão n.º 275/14[2] da Primeira Câmara, com a seguinte ementa:

EMENTA: Prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Terra Rica. Exercício 2009. Regularidade convertendo em ressalvas a contratação de serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, bem como a ausência de ato de nomeação do controlador interno.

Relativamente às funções de assessoria jurídica, aduz que são prestados por servidores públicos disponibilizados pelo Município, sem ônus para o órgão previdenciário.

Informa, ainda, que em atendimento às exigências da Secretaria de Política da Previdência Social – SPPS do Ministério da Previdência Social contida na Portaria MPS/GM 440/13 e o Acórdão 2368/12 – Pleno – TCE – PR, o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul – FUNPREMISUL, já iniciou o credenciamento junto à agência para fins de aplicações dos seus recursos no exercício de 2015.

Por fim, observou que o FUNPREMISUL já providenciou as regularizações do registro do Passivo atuarial em relação ao exercício de 2013 e 2014, conforme balanço patrimonial do exercício de 2014, anexado à peça de defesa, e que no momento, estava sendo encaminhado o Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 com as regularizações, bem como a cópia do Laudo de Avaliação Atuarial para o exercício de 2014, que dá suporte ao Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária.

A Sra. Maria Bete da Silva Martins, Presidente do órgão previdenciário no período de 01/07/2011 a 31/07/2013, ratificou os termos da defesa apresentada, de que a unidade gestora do RPPS não dispõe de recursos suficientes, oriundos da taxa de administração, única fonte orçamentária, para pagamento de despesas para manter quadro de servidores e que o Município disponibilizou os servidores públicos Giseli Dore Guilhem e Caio Cesar Ferreira, aprovados em concurso público para o cargo de Contador e de Advogado, respectivamente, para responder como responsável técnica a partir de janeiro de 2014. Informou, quanto ao credenciamento, que através do Edital n.º 001/2005, foi realizado o chamamento das instituições financeiras interessadas para credenciamento.

Após análise do contraditório, a DCM manifestou-se através da Instrução n.º 2925/15 (peça 60), mantendo as restrições anteriormente apontadas, com exceção do item relativo à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013, que considerou passível de conversão em ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005 para os itens cuja restrição foi mantida, a ser aplicada a cada um dos gestores.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 8057/15 (peça 61), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas em análise, com anotação da ressalva proposta, bem como a aplicação de multas. Através do Despacho n.º 1445/15 desta relatoria (peça 70), foi admitida nova documentação apresentada pela Sra. Maria Bete da Silva Martins, submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet de Contas.

A unidade técnica exarou a Instrução n.º 748/16 (peça 72), e diante das justificativas apresentadas, opinou pela conversão dos itens relativos às funções de contabilidade e de assessoria jurídica desempenhadas em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, afastando, ainda, a sugestão de aplicação das respectivas multas.

Manteve, ainda, como item de ressalva a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, sem aplicação de multa.

O item relativo ao não credenciamento das instituições financeiras, contudo, foi mantido pela DCM, diante do não encaminhamento da homologação do credenciamento noticiado pelo órgão previdenciário, objeto do Edital n.º 001/15.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2015/16 (peça 74), corroborou o opinativo técnico, pela irregularidade das contas em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, com anotação de ressalva em face do desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013, sem prejuízo da aplicação das multas propostas.

É o relatório.

VOTO

A única restrição que remanesce na presente prestação de contas refere-se à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

No que tange a este apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[3] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexistência de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Ademais, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Ainda, verifica-se que a entidade comprovou que já realizou o credenciamento da Instituição Financeira para aplicação dos recursos previdenciários.

Diante do exposto, dirijo das manifestações da DCM e do MPC, afastando a irregularidade do referido item.

Quanto aos demais apontamentos contidos na instrução, acato o opinativo técnico e o parecer ministerial, pela conversão das restrições em ressalva, diante das justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis.

De fato. Os gestores demonstraram que o órgão previdenciário não detém recursos orçamentários para custear estrutura própria de pessoal, recorrendo a servidores municipais, tão logo foram nomeados após aprovação em concurso público, para o desempenho das funções de contabilidade e de assessoria jurídica do Fundo.

Ademais, a não adequação ao Prejulgado n.º 06, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal não se vislumbra como obstáculo robusto o bastante para atrair a pecha da irregularidade, ensejando ressalva às contas:

“Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)” (Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal - o que foi corrigido apenas no exercício subsequente” (Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha).

A unidade técnica levou em consideração, ainda, que o FUNPREMISUL já providenciou as regularizações do registro do passivo atuarial em relação aos exercícios de 2013 e 2014, conforme respectivos balanços patrimoniais, sendo possível, pois, a conversão em ressalva do referido item.

Destarte, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Bete da Silva Martins, CPF n.º 208.132.609-49, no período de 01/07/2011 a 31/07/2013, e do Sr. Dione Paulo Martin, CPF n.º 160.628.578-57, de 01/08/2013 a 31/07/2015, Presidentes da entidade, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013.

II – após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Bete da Silva Martins, CPF n.º 208.132.609-49, no período de 01/07/2011 a 31/07/2013, e do Sr. Dione Paulo Martin, CPF n.º 160.628.578-57, de 01/08/2013 a 31/07/2015, Presidentes da entidade, ressalvando o desempenho de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013.

II – Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE



DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares
3. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 980851/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1567/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Castro, incluída no PAF 2014, em atendimento a Requerimento da 3ª Promotoria da Comarca de Castro objeto do protocolo nº 261746/13 em anexo. Procedimento de inexigibilidade para contratação de empresa pelo Município, por adesão ao registro de preços de Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Paranaguá. Carona. Falta de previsão legal. Aprovação parcial do relatório. Irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Castro, após inclusão no PAF 2014 sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao Requerimento Externo apresentado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro por meio do protocolo nº 271746/13 em anexo, tendo como objeto a verificação da legalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação utilizado para contratação da empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., por adesão ao registro de preços por meio do Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Paranaguá, exercícios de 2010 e 2011, que resultou no Relatório de Inspeção nº 22/2014 (peça nº 6).

Conforme se detectou na inspeção in loco, o Município de Castro instaurou processo de inexigibilidade de licitação, de nº 108/2010, para possibilitar a adesão, via "carona", ao registro de preços objeto de Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Paranaguá, para contratação dos seguintes serviços:

- (1) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para links de comunicação por rádio frequência (21 Unidades);
- (2) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para uma central de controle operacional incluindo disponibilização de mobiliários (01 Unidade);
- (3) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para equipamentos de monitoramento urbano on-line – sistema cftv (câmeras speed dome) (08 Unidades);
- (4) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para equipamentos eletrônicos de detecção, medição e registro de imagens de infração de trânsito por excesso de velocidade de veículos do tipo radar fixo (12 Unidades);
- (5) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para equipamentos eletrônicos de detecção, medição e registro de imagens de infração de trânsito por excesso de velocidade de veículos do tipo barreira eletrônica (04 Unidades);
- (6) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para um sistema portátil para pesagens dinâmicas de veículos de carga, contemplando duas plataformas de pesagem; um módulo de interface; uma unidade de processamento de pesagem; uma unidade para emissão de AIT's, uma impressora e sistema de alimentação elétrica (01 Unidade);
- (7) - locação, instalação, suporte técnico e manutenção on site com atualização tecnológica de software e hardware para equipamentos pmv – painel de mensagem variável do tipo fixo com infra estrutura de fixação metálica (7mt de altura x 2 mt de largura) (03 Unidades).

A equipe designada para a inspeção indica no Relatório que em decorrência do Contrato firmado com a empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA. através da utilização do instituto da "carona", o montante empenhado, liquidado e pago foi de R\$ 151.949,00 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais), no período de 30/12/2010 a 13/12/2011.

Segundo o Relatório, embora constem dos autos outros dois orçamentos com valores superiores ao da contratada, a adesão ao registro de preços, conhecida como "carona", é prática refutada por esta Corte de Contas, diante da ausência de previsão legal para sua adoção.

Como consequência, a conclusão contida no Relatório é pela irregularidade e conversão em Tomada de Contas Extraordinária do Achado relativo à utilização de inexigibilidade de licitação, com adesão ao registro de preços realizado por outro município, por meio de "carona", vez que para a sua adoção seria necessária previsão legal, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22[1] da Constituição Federal.

Neste sentido, a equipe de inspeção colaciona os Acórdãos nº 984/2011[2], nº 986/2011[3] e nº 1344/2011[4], todos do Pleno deste Tribunal, que em sede de Consulta, responderam pela impossibilidade de adoção do referido procedimento.

No que tange à execução dos serviços contratados, foi observada a execução parcial do ponto 1 e a execução plena dos pontos 2 e 3. Quanto ao ponto 1, os documentos verificados pela equipe de inspeção indicam que o Município pagou somente pelos equipamentos efetivamente disponibilizados.

Os pontos 4 a 7, por sua vez, não foram executados pela contratada, nem tampouco pagos, pois se referem à fiscalização quanto às infrações de trânsito, tendo em vista a negativa de operacionalização do sistema por parte do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná, conforme se verifica no Ofício nº 19/2011 do Prefeito Municipal e no Memorando 0259/2011 do Diretor do Departamento de Segurança Pública Municipal.

Considerando a ausência de elementos que indiquem que os bens/serviços pagos não foram entregues/prestados, ou a ocorrência de qualquer dano ao erário, não consta no Relatório de Inspeção sugestão de devolução de valores, mas apenas de aplicação de multas administrativas aos responsáveis, com fulcro no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 e a multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, da mesma lei, sem prejuízo da comunicação da decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro quanto ao possível enquadramento da irregularidade na utilização do instituto da "carona" pelo Município, diante das previsões contidas no art. 89[5], da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 10[6] da Lei Federal nº 8429/92.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram regularmente citados os responsáveis, Srs. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito de Castro no período de 2010 a 2011, Maurício Fonseca Fadel, Secretário Municipal de Gestão Pública, e Lourival Leite de Carvalho Filho, Advogado do Município no período.

Manifestaram-se nos autos os Srs. Lourival Leite de Carvalho Filho (peças n.ºs 36 e 38) e o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (peça nº 41). O Sr. Maurício Fonseca Fadel, mesmo após diversas citações e solicitação de prorrogação de prazo e inclusão de procurador, não apresentou defesa, conforme atestam as Certidões de Decurso de Prazo emitidas pela Diretoria de Protocolo (peças n.ºs 42 e 62).

O advogado Lourival Leite de Carvalho Filho confirmou que a contratação da empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., através do Contrato nº 155/2010, foi possibilitada pela adesão ao registro de preços ocorrido em Pregão Eletrônico no Município de Paranaguá, tendo como objeto, em síntese, "locação de solução integrada de hardware e software de monitoramento e fiscalização eletrônica de vias", cujas formalidades foram cumpridas e que o procedimento teve como previsão legal o Decreto nº 3931/2001, vigente à época, segundo o qual "a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem". Aduz, portanto, que havia previsão legal à época, tendo o entendimento sido modificado posteriormente pelo Decreto nº 7892/2013, que autoriza os Municípios a aderirem somente a Atas de Registro de Preços advindos da esfera federal.

O advogado sustenta, ainda, que emitiu parecer consultivo apenas, e que não pode ser responsabilizado pelo opinativo, diante da ausência de erro grosseiro por má-fé, e que não cabe aplicação das multas sugeridas, pois o contrato foi cumprido pela empresa contratada no prazo conveniado.

Colaciona, por fim, a Súmula nº 05/2012 da Ordem dos Advogados do Brasil, com o seguinte enunciado:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-Prefeito do Município e ordenador da despesa apontada, manifestou-se nos autos, esclarecendo que antes de realizar o procedimento de inexigibilidade fez pesquisa de preços, constatando que a empresa vencedora do pregão eletrônico de Paranaguá possuía a proposta mais vantajosa. Aduz que o serviço foi prestado no período conveniado e que só os serviços efetivamente realizados foram empenhados e liquidados.

Sustenta que o procedimento foi efetuado no exercício de 2010, quando esta Corte aceitava o instituto da "carona", conforme julgados que colaciona aos autos: Acórdãos n.ºs 5288/14[7] da Primeira Câmara, e 401/15[8] e 8208/14[9] da Segunda Câmara, que consideraram a adoção da "carona" como motivo de ressalva às contas, e não de irregularidade.

Segundo o ex-Prefeito, apenas a partir de 2011 este Tribunal firmou posicionamento no sentido de não mais admitir o procedimento da "carona", razão pela qual requer o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, considerando regular o apontamento objeto do Achado nele contido.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as peças de contraditório apresentadas, mediante a Instrução nº 504/16 (peça 65), manteve o apontamento como irregular, vez que a adesão por outro ente à Ata de Registro de Preços teve como fundamento um Decreto, e não Lei, e que a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI[10], da Constituição Federal, elenca as modalidades de licitação em seu art. 22[11], onde não consta o instituto da "carona".

Segundo a unidade técnica, "no tocante à adesão ao registro de preços de Município diverso pelo procedimento de 'carona' cabe destacar que o Decreto nº 3.931/2001, vigente à época (já revogado pelo Decreto nº 7.892/2013), regulamentava as contratações de serviços, locação e aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da



ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA e INDIRETA e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela UNIÃO”.

Prossegue o órgão técnico, acrescentando que “o Decreto vigente à época dos fatos era o de n.º 3.931/2001, o qual estabelecia em seu art. 8º que: —Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. A partir da análise do referido artigo cumulado com o art. 1º do mesmo Decreto, extrai-se a possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública se utilizar de Registro de Preços realizado pela Administração Pública FEDERAL.

Verifica-se que no Decreto n.º 7.892/13, em vigência atualmente, já contém em seu art. 22, §§ 8º e 9º[12] expressa previsão para tal prática”.

As decisões citadas como precedentes pelo ex-gestor, de acordo com a DCM não podem ser aplicadas no presente processo, pois se referem a casos de convênio estadual, situação em que é possível adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e de Municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, reconhece que a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria não era consolidada na época da contratação ora apreciada, entendendo, contudo, que tal fato não possibilita o afastamento da irregularidade detectada, diante de ofensa à lei de Licitações, que prevê como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública o prévio procedimento licitatório.

Mantém, pois, a irregularidade contida no Achado, com aplicação somente da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 para cada um dos responsáveis elencados no Relatório de Inspeção n.º 22/2014.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1526/16 (peça 66), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não ficou demonstrada a ocorrência de dano ao erário em razão do procedimento adotado pelo Município por ocasião da contratação objeto da Inspeção realizada, conforme atestam os técnicos que emitiram o Relatório n.º 22/2014, afasto, de pronto, a sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, limitando-me à apreciação do Relatório para fins de aprovação.

Relativamente ao Achado apontado pela equipe de Inspeção, entendo que devam ser consideradas a legislação e a jurisprudência aplicáveis à época da contratação, destacando que o Contrato n.º 155/2010 foi celebrado em 17 de dezembro de 2010. A matéria ora tratada – possibilidade ou não de determinado órgão ou ente público aderir à Ata de Registro de Preços de outros entes Administrativos – de fato, era questão controversa, tendo inclusive motivado a formulação de Consultas a esta Corte, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Júlio Cesar Zem Cardozo, pelo Prefeito de São José dos Pinhais, Sr. Ivan Rodrigues, e pelo Prefeito de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, que em virtude da semelhança entre as indagações foram apensadas e analisadas conjuntamente, resultando no Acórdão n.º 1105/14 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido no julgamento do protocolo n.º 211458/12, assim ementado:

CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.

Constou na parte dispositiva do julgado que:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que:

a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços;

b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo conhecimento da consulta e no mérito pela impossibilidade da adesão de Municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de Programas e Projetos Governamentais entre o Município e o Estado do Paraná. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Antes do entendimento consubstanciado através do Acórdão n.º 1105/14, de 20 de março de 2014, o tema já havia sido objeto de Consultas a esta Corte, respondidas no exercício de 2011 (em data posterior à contratação objeto dos presentes autos), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 986/11 – Tribunal Pleno

CONSULTA Nº 19310/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consulente.

CONSULTA COM FORÇA NORMATIVA (PROCESSO 449127/08)

ACÓRDÃO Nº 984/11 – TRIBUNAL PLENO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: EUDES JOSE DALLAGNOL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Licitação. Adesão a atas de registro de preços – “carona”. Questionamento quanto à possibilidade de a Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura e quanto à necessidade de lei local que preveja tal possibilidade.

Decisão. Limitação do escopo da consulta. Resposta: não é possível à Câmara Municipal aderir a licitações realizadas pela Prefeitura porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

Destarte, considerando que a matéria foi tratada neste Tribunal em sede de Consulta através de decisões proferidas a partir do exercício de 2011, é aceitável que o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito de Castro à época da contratação, em 2010 tivesse dúvidas quanto à possibilidade de utilização do instituto da “carona”, tanto que foi um dos autores da Consulta sobre o tema apresentada neste Tribunal por meio do protocolo n.º 21145-8/12, que resultou no posicionamento plenário mais recente sobre o tema, com força normativa, em 20 de março de 2014, através do Acórdão n.º 1105/14.

Denota-se, assim, a ausência de má-fé do gestor e ordenador das despesas, bem como do Secretário Municipal de Gestão Pública e do assessor jurídico do Município quanto à opção pelo procedimento adotado, com base em Decreto, e não em Lei, conforme determina a Constituição Federal. Observa-se, ainda, que a contratação em tela não acarretou prejuízo ao erário.

Contudo, mesmo diante de falta de prejuízo ao erário ou de má-fé dos responsáveis, inegável que a utilização do instituto da “carona” pelo Município de Castro foi irregular, por contrariar norma legal – art. 2º[13], da Lei Federal n.º 8.666/93, o que enseja a aplicação de multa administrativa, com fundamento no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, a cada um dos responsáveis pela conduta.

Acato, pois, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 506/16, peça 65), corroborada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 1526/16, peça 66), pela irregularidade da contratação realizada pelo Município de Castro, objeto do Relatório n.º 22/2014, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos responsáveis elencados, deixando de converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, diante da falta de comprovação de dano ao erário.

Ante o exposto, VOTO, nos termos do art. 267, IV, do Regimento Interno deste Tribunal:

I – pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção n.º 22/2014 e pela irregularidade da contratação da empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., efetuada pelo Município de Castro por inexistência de licitação, com adesão ao Registro de Preços objeto de Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Paranaguá, por meio de “carona”, vez que para a sua adoção seria necessária previsão legal, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal;

II – pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, a cada um dos responsáveis pela contratação, Srs. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, Prefeito de Castro no período de 2010 a 2011, Maurício Fonseca Fadel, CPF n.º 578.215.269-91, Secretário Municipal de Gestão Pública, e Lourival Leite de Carvalho Filho, CPF n.º 437.866.509-34, Advogado do Município no período, em razão da prática de ato administrativo com ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

III – pela comunicação da decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 22/2014 e pela irregularidade da contratação da empresa FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., efetuada pelo Município de Castro por inexistência de licitação, com adesão ao Registro de Preços objeto de Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Paranaguá, por meio de “carona”, vez que para a sua adoção seria necessária previsão legal, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, a cada um dos responsáveis pela contratação, Srs. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF n.º 792.370.299-34, Prefeito de Castro no período de 2010 a 2011, Maurício Fonseca Fadel, CPF n.º 578.215.269-91, Secretário Municipal de Gestão Pública, e Lourival Leite de Carvalho Filho, CPF n.º 437.866.509-34, Advogado do Município no período, em razão da prática de ato administrativo com ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

III – Dar ciência da decisão à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

2. Relator Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder ao consulente que não é possível à Câmara de Vereadores aderir a licitações realizadas pela Prefeitura Municipal porque, para isso, seria necessário existir previsão em lei nacional, emanada da União, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República.

3. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer da presente consulta para, no mérito, respondê-la pela impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, ficando prejudicada a resposta às demais questões propostas pelo consulente.

4. Relator Cons. Hermas Eurides Brandão

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para, no mérito, responder pela impossibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, independentemente se a entidade requerente já possui ata ou não, restando prejudicada a segunda indagação; (...)

5. Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

6.. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...)

7. Processo nº 248226/11 – Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

8. Processo nº 152346/11 – Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

9. Processo nº 243778/10 – Relator Aud. Thiago Barbosa Cordeiro

10. Art. 37 (...)

XXI – ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (...)

11. Art. 22. São modalidades de licitação:

I – concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite;

IV – concurso;

V – leilão.

(...)

12. Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

13. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

PROCESSO Nº: 242226/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, CLEMENTE QUERINO CORTELLINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1568/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1086/16, peça 10) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2661/16, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de CLEMENTE QUERINO CORTELLINI (CPF 243.772.879-15), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paula Freitas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de CLEMENTE QUERINO CORTELLINI (CPF 243.772.879-15), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242250/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: GERALDO MARINESKI CALDAS, OSVALDO LUPEPSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1569/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1085/16, peça 12) opinou pela regularidade das contas em razão da ausência de restrições na prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2525/16, peça 13) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Assim, diante da inexistência de restrições a presente prestação de contas, acompanho os opinativos unânimes da DCM e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de GERALDO MARINESKI CALDAS (CPF 214.037.839-34), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014).

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de GERALDO MARINESKI CALDAS (CPF 214.037.839-34), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270595/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE PÉROLA



D'OESTE, exercício de 2013. Emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, ainda, Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório.

As contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Alcir Valentin Pigoso, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 221/16 (peça nº 70), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS e Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório, ainda, apontou ressalva quanto às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, cujo valor somou R\$ 27.791,14 (vinte e sete mil setecentos e noventa e um reais e quatorze centavos), a Unidade Técnica entendeu pela inconstitucionalidade, mesmo após as considerações trazidas em sede de contraditório, sujeitando o Responsável à multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com § 4º do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ressaltou que o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o Município efetuou Pedido de Parcelamento de Débitos PEPAR – nº 843328 (Parcelamento Simplificado Previdenciário Internet), Controle nº 1827543/843328, cujo pagamento vem sendo devidamente efetuado, debitadas na Conta FPM nº 125.316-6 Agência 0907-5, Capanema –PR.

Ainda, após a análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) muito embora o responsável apresente extratos da conta nº 125316-6 Banco do Brasil informando que os valores foram retidos via FPM, não foi possível identificar os valores correspondentes ao exercício de 2013, assim como não temos as bases para os recolhimentos, neste caso, será necessário apresentar uma nova planilha com os valores retidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos e os seguintes documentos: resumo da folha, Guias do RGPS autenticadas ou extratos bancários onde reste comprovado que os valores foram recolhidos;

b) em caso de haver descontos via FPM, apresentar extratos bancários nos quais seja possível evidenciar os recolhimentos;

c) por fim, a título de exemplo anexamos uma planilha para servir de "modelo" e esperamos que com isso reste esclarecido os valores indicados no exame preliminar, deste modo, até que se comprove de maneira definitiva o item em questão opina-se por manter a irregularidade.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, cujo valor somou R\$ 36.488,61 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), a Diretoria de Contas entendeu pela inconstitucionalidade, pois, o Gestor é fiel depositário dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores. Entendeu, ainda, pela aplicação de multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005.

A Unidade Técnica destacou, também, a justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que o Município de Pérola d'Oeste efetuou o pedido de parcelamento de débitos PEPAR – Parcelamento Simplificado Previdenciário Internet, Pedido nº 843328, Controle nº 1827543843328, referente aos Servidores, cujo pagamento vem sendo devidamente efetuado, debitado na conta FPM nº 125.316 – 6, Agência 0907-5 – Capanema PR.

Ainda, após a análise dos documentos apresentados, a Diretoria de Contas apresentou os seguintes pontos a esclarecer:

a) muito embora o responsável apresente extratos da conta nº 125316-6 banco do Brasil informando que os valores foram retidos via FPM, não foi possível identificar os valores correspondentes ao exercício de 2013, assim como não temos as bases para os recolhimentos, neste caso, será necessário apresentar uma nova planilha com os valores retidos e recolhidos de janeiro a dezembro com as devidas bases de cálculos e os seguintes documentos: resumo da folha, Guias do RGPS autenticadas ou extratos bancários onde reste comprovado que os valores foram recolhidos;

b) em caso de haver descontos via FPM, apresentar extratos bancários nos quais seja possível evidenciar os recolhimentos;

c) Por fim, a título de exemplo anexamos uma planilha para servir de "modelo" e esperamos que com isso reste esclarecido os valores indicados no exame preliminar, deste modo, até que se comprove de maneira definitiva o item em questão opina-se por manter a irregularidade.

Assim, entendeu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No que se refere à Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório, a Diretoria de Contas Municipais registrou que durante o exercício de 2013 havia advogado terceirizado no Ente, Sr. José Dorival Bandeira, da empresa José Dorival Bandeira Advogados Associados, além de contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria da empresa Henrichs & Henrichs Advogados Associados.

Ressaltou que no exercício de 2012, conforme o Edital nº 01/2012, de 21/08/2012, foi realizado concurso público que teve seu resultado homologado através do Edital nº 06.01/2012, em 21/11/12. Destacou, também, conforme declaração da peça nº 11, que em 02/2014 tomou posse no cargo efetivo de advogado o Sr. José Dorival Bandeira, sendo este o mesmo advogado que prestou serviço ao longo do exercício de 2013.

Observou, na relação de contratos de prestação de serviços jurídicos – Modelo 17, (peça nº 10), que a empresa José Dorival Bandeira Advogados Associados foi contratada através do processo licitatório do tipo Pregão Presencial de nº 37/2013, com início de vigência em 10/06/13 e término em 09/06/2014, contratação que a Diretoria de Contas entendeu desnecessária, haja vista que a Entidade já havia homologado o concurso público no final de 2012.

Registrou, ainda, que no exercício de 2013 o Sr. José Dorival Bandeira foi nomeado no cargo de Assessor Jurídico, cargo comissionado, no Município de Santo Antônio do Sudoeste, conforme demonstrado na tabela que segue:

IN-AP - VALORES MENSIS POR SERVIDOR DA ENTIDADE 12513-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE ANO 2013 (Atualizado em: 16/06/2015 16:34:35)						
nrº	nome	valor	inicial	atual	de cargo	valor
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	1	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	2	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	3	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	4	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	5	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	6	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	7	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	8	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	9	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	10	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	11	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00
6038799920	JOSE DORIVAL BANDEIRA	Vcto Básico/Salário	12	2013	ASSESSOR JURIDICO	2.980,00

A Unidade Técnica ressaltou argumentos apresentados pelo Responsável no sentido de que efetivamente somente no mês de 05/2013 ocorreu o pagamento de despesas com assessoria sem respaldo em licitação, já que o contrato nº 95/2009 foi aditivo várias vezes, conforme a peça nº 69, página 01, vê-se que o período de vigência foi até 30/04/2013 e que a partir de 10/06/2013 foi efetuado o novo contrato de nº 93/2013, peça processual nº 61, já referida.

Ainda, reafirmou que o valor pago por meio do contrato nº 95/2013 foi de R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais), ou seja, acima do valor oferecido no Edital do Concurso de R\$ 2.195,23 (dois mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), contrariando o Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas.

Por fim, entendeu que, caso o Sr. José Dorival Bandeira tomasse posse no exercício de 2013, não poderia exercer o cargo em outro Município, levando a presunção da posse ter ocorrido somente em 2014.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere às Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela ressalva, pois, a terceirização dos Serviços foi tratada no item anterior.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 703/16 (peça nº 72), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, quanto à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor somou R\$ 27.791,14 (vinte e sete mil setecentos e noventa e um reais e quatorze centavos), acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, concluímos pela inconstitucionalidade, com aplicação de multa.

Destacamos que, apesar da alegação do Responsável quanto à efetivação do Parcelamento nº 843328 referente aos débitos previdenciários, e, ainda, eventuais descontos do referido parcelamento na Conta do Fundo de Participação do Município - FPM, entendemos assistir razão à Unidade Técnica quanto à alegação de que não foram apresentados documentos que identifiquem os valores referentes ao exercício de 2013, da mesma forma que as bases para os recolhimentos.

Assim, para eventual regularização, entendemos ser necessária a apresentação de uma nova planilha com os valores correspondentes ao período de janeiro a dezembro, subsidiada pelo Resumo da Folha de Pagamento, Guias do RGPS – Regime Geral de Previdência Social autenticada, extratos bancário onde reste comprovado que os valores foram recolhidos, nos termos da planilha apresentada à folha 08 da peça nº 70.

Dessa forma, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o INSS, cujo valor somou R\$ 36.488,61 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e concluímos pela inconstitucionalidade, com aplicação da multa.

No mesmo sentido que no item anterior, enfatizamos que, apesar de o Responsável ter mencionado em sua defesa o Parcelamento Simplificado Previdenciário nº 843328 – Controle nº 1827543/843328, cujo pagamento informou que vem sendo devidamente efetuado mediante débito na Conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM nº 125.316-6 Agência 0907-5 Capanema-PR, não foi juntado aos autos documentos que possibilitariam identificar os valores correspondentes ao exercício de 2013, assim como as bases para os recolhimentos.

Dessa forma, a eventual regularização deve estar subsidiada em uma nova planilha com os valores retidos e recolhidos ao longo do exercício com as bases de cálculo composta pela Folha de Pagamento, Guias do RGPS autenticadas ou extratos bancários onde reste comprovado que os valores foram recolhidos.

Ainda, havendo descontos via Fundo de Participação de Municípios – FPM, ressaltamos que deveriam ter sido apresentados extratos bancários que possibilitassem a verificação dos descontos em separado de cada item.

Diante do exposto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No presente item entendemos por tratar de forma conjunta as Funções de



Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06 e a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório, uma vez que os fatos apurados guardam relação com as duas situações.

Primeiramente, destacamos que, conforme o Processo 14989-0/2013, o Município realizou Concurso Público no exercício de 2012, nos termos do Edital nº 01/2012, de 21/08/12, sendo que a homologação do resultado final ocorreu através do Edital nº 06.01/2012, de 21/11/12, resultando na aprovação do Advogado Sr. José Dorival Bandeira, que tomou posse somente em fevereiro de 2014.

Como bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, as atividades de Assessor Jurídico do Ente ao longo de todo o exercício de 2013 também foram exercidas pelo Sr. José Dorival Bandeira, através da empresa José Dorival Bandeira Advogados Associados, demonstrando que a Administração optou por não nomeá-lo no cargo no exercício em exame.

Ainda, conforme verificado nos dados do Sistema de Informação Municipal – Atos de Pessoal, ressalta-se que o mesmo Advogado também exerceu a função de Assessor Jurídico Comissionado no Município de Santo Antônio do Sudoeste ao longo de 2013.

Agrava a inconformidade o fato da remuneração paga ao Advogado, Sr. José Dorival Bandeira, pelo Município de Pérola d' Oeste durante o exercício de 2013, uma vez que, o concurso público realizado em 2012 oferecia a remuneração de apenas R\$ 2.195,23 (dois mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) enquanto no Contrato nº 95/2013 definiu a remuneração de R\$ 2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais), pagos, a partir de 06/2013.

Ainda, vale ressaltar que o valor de R\$ 2.321,00 (dois mil trezentos e vinte e um reais) pagos ao referido Assessor Jurídico no mês de 05/2013 foi executado sem a realização de processo licitatório, uma vez que a vigência do Contrato nº 95/2009, após diversos aditivos, encerrou em 30/04/2013, e o novo contrato nº 93/2013 teve vigência somente a partir de 10/06/2013.

Entendemos, assim, que efetivamente não deveria ocorrer nova contratação de serviços jurídicos terceirizados, uma vez que existia Servidor Aprovado em concurso público para o Cargo.

Portanto, considerando todo o exposto, entendemos que cabe a IRREGULARIDADE para ambos os itens, no entanto, com aplicação de apenas uma multa.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcir Valentim Pigoso, CPF 407.728.539-91, em razão da:

- Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- E, ainda, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório.

2) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Alcir Valentim Pigoso, CPF 407.728.539-91, para cada uma das seguintes irregularidades:

- 2.1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- 2.2) Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- 2.3) Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PÉROLA DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alcir Valentim Pigoso, CPF 407.728.539-91, em razão da:

- 1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- 2) Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- 3) E, ainda, em razão das Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório.

II - Determinar a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. Alcir Valentim Pigoso, CPF 407.728.539-91, para cada uma das seguintes irregularidades:

- 1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;
- 2) Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS;
- 3) Funções de Assessoria Jurídica realizadas de Forma Contrária ao Prejulgado nº 06, somado a Execução de Despesas sem a Realização de Processo Licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 208176/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

As contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Ferri, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 321/16 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 929/16 (peça nº 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do município, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF 523.948.839-87.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF 523.948.839-87.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2016 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 200116/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Nicolau Muniz Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 402/16 (peça nº 50), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.430/16 (peça nº 54), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do Ente em exame, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nicolau Muniz Junior, CPF 100.563.578-18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Nicolau Muniz Junior, CPF 100.563.578-18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 233928/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, exercício de 2014.

Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Juarez Votri, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 414/16 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE VITORINO.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1417/16 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Juarez Votri, CPF 411.418.069-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE VITORINO, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Juarez Votri, CPF 411.418.069-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258050/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Alirio José Mistura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 430/2016 (peça nº 49), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 955/2016 (peça nº 50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alirio José Mistura, CPF 710.227.089-53.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alirio José Mistura, CPF 710.227.089-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 414978/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER E ELIZA SCHIAVON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 369/16

I- Trata-se de expediente encaminhado por Marcos Vilas Boas Pescador, em que



requer a exclusão do seu nome da lista de agentes com contas irregulares, pelas razões que se expõe a seguir.

Aduz que o julgamento do Recurso de Revista ocorreu em data de 28/01/2010, sendo que o Acórdão de nº 194/2010-Tribunal Pleno foi publicado em 12/02/2010, transitado em julgado em 08/03/2010, de modo que a sua penalização ocorreu antes da vigência da Resolução TCE-PR n. 24/2010, que, dentre outras providências, adequou as disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas às alterações empreendidas na Lei Complementar Federal n. 64, de 18/05/1990 (Lei das Inelegibilidades) pela Lei Complementar no 135/2010 de 04/06/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Assevera que o prazo quinquenal vigente quando do julgamento das contas em exame já transcorreu, desde que o nome do Requerente fora incluído no cadastro de contas irregulares em 09/03/2010, tendo cumprido integralmente a sanção que lhe fora imposta em 10/03/2015. Nada obstante, aponta que o seu nome permanece na Lista de Agentes com Contas Irregulares, conforme provam os documentos anexados.

Invoca a impossibilidade de aplicação ao caso da legislação nova, sob pena de violação dos postulados fundamentais da segurança jurídica e da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sem olvidar da violação direta aos preceitos da irretroatividade da norma e caracterização de ultratividade normativa como meio de agravamento de sanção, pelo que pede a exclusão do seu nome da lista de agentes políticos com contas desaprovadas.

Por meio do protocolo nº 287339/16, o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador manifestou-se novamente nos autos, reiterando os termos do requerimento anterior.

II- Para análise do feito importante se faz a apreciação do voto do Ministro Luiz Fux, relator do processo que decidiu pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (ADCs 29 e 30 e da ADI 4578), compreendendo, para tanto que a inelegibilidade não é pena, e sim um requisito negativo em que não deve incidir o pleiteante de cargo público eletivo quando da formalização do seu pedido de registro de candidatura, conforme trechos que se reproduz a seguir:

"Primeiramente, é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. (...) O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a retroatividade autêntica: a norma possui eficácia ex tunc, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente ex nunc, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a retroatividade inautêntica (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao ius honorum (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte."

"(...)Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (Teoria della Retroattività delle Leggi. 3. edição. Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito "[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu." (Tradução livre do italiano) Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos "negativos" (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação ex lege dinâmica."

E para fulminar qualquer dúvida, se pronuncia também quanto à incidência da lei em relação aos casos de inelegibilidade em curso ou ainda aqueles em que os prazos já haviam se encerrado:

"É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo." (sem grifos no original)

A retroatividade aplicada no caso em comento se trata, portanto, segundo o próprio STF, de retroatividade inautêntica, na qual, tão somente são criados efeitos futuros para situações pretéritas, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, ou mesmo ultratividade normativa.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de exclusão do nome do requerente da lista de agentes políticos com contas desaprovadas.

Gabinete do Relator, 1 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126455/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NAIR FELIPE DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 597/16

I. Tratam os presentes do ato de inativação da servidora pública estadual Nair Felipe da Silva, consubstanciado na Resolução de Aposentadoria nº 106, publicado no Diário Oficial nº 9.379, de 27/01/2015, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 4.448/16 (peça 17), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 806898/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254859/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 625/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 293/16 (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 269694/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 626/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 333/16 (peça 62), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 586975/14

**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, JOSE ENERON DA
SILVA TELLES**

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 629/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias de nº 222342/16 (peças 105/106) e nº 232895/16 (peças 107/108), que tratam de recursos interpostos, respectivamente, pelo Sr. Roberto Bedros Fernezelian e por José Eneon da Silva Telles, por seus procuradores, contra o Acórdão nº 552/16 – Tribunal Pleno (peça 102), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que este Tribunal opinou pela manutenção do Acórdão nº 2.296/14 – S2C (complementado pelo Acórdão nº 3.435/14 – S2C), acrescido de imputações decorrentes de recurso apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em que se julgou pela irregularidade as contas relativas aos Termos de Parceria nº 001 e 002/2009, firmados entre o Município de Céu Azul e a ADESOBRAS.

O Acórdão nº 552/16 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 1.311, de 04/03/2016, sendo que as peças recursais foram autuadas nesta Casa nos dias 21 e 22 de março de 2016, de forma tempestiva.

Alegam os recorrentes suposta divergência havida em julgamentos no âmbito deste Tribunal, apresentando como paradigma o Acórdão nº 1.515/12 – Segunda Câmara, o que justificaria o acolhimento dos pedidos sob o amparo do artigo 486, IV, do Regimento Interno[1]. Citada decisão deliberou pela incompetência desta Corte para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor antes de 1º de janeiro de 2012, data de entrada em vigor da Resolução nº 28/2011, e se determinou o arquivamento do feito.

Ainda, o recurso de José Eneon da Silva Telles procura amparar o pleito em dissenso jurisprudencial adicional, trazendo a lumen o Acórdão nº 3.655/12 – Primeira Câmara, em que, em caso supostamente semelhante, este Tribunal impôs gravame unicamente à entidade recebedora dos repasses, isentando o município e o seu prefeito de qualquer responsabilização.

Considerando a citação e juntada das decisões divergentes nas peças recursivas, entendendo que os petiçãoários buscaram demonstraram o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 486 do Regimento Interno.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de revisão apresentados às peças 106 e 108, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

PROCESSO Nº: 637502/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**INTERESSADO: JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, ELZA APARECIDA DA
SILVA**

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 631/16

I. Considerando a instauração de Ação Civil Pública pelo Município de Altamira do Paraná em face de Durvalino Rocha Ribeiro, reportada na peça 69, bem como o constante na Informação nº 220/16 – DCM (peça 72), considero cumprida a determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/2015 – Tribunal Pleno (peça 60) e autorizo, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ.

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 11 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 283554/16

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 633/16

Cingem-se os autos a Pedido de Rescisão, com solicitação de liminar, apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, representado pelo seu Presidente, Sr. Nilton Augusto Marques de Oliveira, com fundamento nos artigos 77, incisos II e III, da Lei Complementar nº 113/2005,

em que se ataca o Acórdão nº 5.812/15 – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 252327/10, no qual esta Corte negou registro ao ato de inativação de Sirlene Barioni Magalhães do Prado, servidora daquele Município.

Segue anexo ao petitório, cópia da decisão que se pretende rescindir, bem como a documentação necessária, conforme dispõe o artigo 495 do Regimento Interno. Da análise, observando a possibilidade de presença das hipóteses previstas nos incisos I e II do Artigo 495-A do Regimento Interno[1], determino a remessa do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, no prazo estipulado no § 3º do mesmo dispositivo.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 770438/13

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE
CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO
MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NATHANIEL
MARTINS BRANDÃO JUNIOR, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA
ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 667/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” a Fundação de Ação Social – FAS, CNPJ 76.568.930/0001-08;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 487/16 (peça 41), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 73136/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA,
MARIA DE LOURDES CALOI**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 679/16

I. Pela petição intermediária nº 293975/16 (peças 35/36) o Município de Icaraíma, na pessoa de seu representante legal, apresenta documentação em que objetiva dar atendimento ao Parecer nº 655/16 – DICAP (peça 25).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 13 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 944670/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 681/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 423/16 (peça 14), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à



Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 55175/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ANGELA MARIA SILVIA KUSTER CHEROBIM

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 683/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Procuradoria-Geral do Município, mediante a Petição Intermediária nº 315057/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 264068/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ALTAIR BOZA CORREIA, MAICON VINICIUS DALAZOANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 684/16

Em face do informado na peça 22, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, autoriza-se a intimação editalícia do Sr. Altair Boza Correia, CPF nº 438.248.979-20, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno, para que este, em querendo, no prazo regimental, apresente as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 590/16 – DCM (peça 10), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 252060/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, LUIZ EDUARDO CHEIDA, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 685/16

I. Acolhe-se as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (peça 59) e defere-se nova prorrogação de prazo, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 404331/15

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, OLINDA ROSA RIBAS, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 690/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos,

conforme Certidão nº 218/16 (peça 46), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 47), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 941876/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, GERTA TEREZINHA KIST

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 694/16

I. Pela petição intermediária nº 319389/16 (peças 29/31) o Fundo de Previdência do Município de Roncador, na pessoa de seu Diretor Executivo, se manifesta quanto ao contido na Instrução nº 4.898/16 – DICAP (peça 16).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 15 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 811371/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, OZIL PEDRO COELHO NETO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CARLOS ROBERTO DRECHMER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 700/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 001/2013, facultado o exercício do contraditório, em atenção ao requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 755/16 (peça 42), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 667866/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA, INEZ MOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, DENISE FERREIRA NETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 701/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” a Fundação de Ação Social de Curitiba, CNPJ 76.568.930/0001-08;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente a relação de idosos em situação de vulnerabilidade social atendidos com os recursos públicos repassados pelo Termo de Convênio nº 3979/2011 e/ou outros documentos que atestem a efetividade da política pública em causa”, conforme



requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no seu Parecer nº 783/16 (peça 50), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 15 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 296362/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 704/16

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 15 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 259609/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: LUCI HONORIO BORGES MENIN, ADAO BIANCATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 706/16

I. Pelas Petições Intermediárias nº 309766/16 e nº 310756/16 (peças nº 26 a nº 32) a Câmara Municipal de Enéas Marques, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução – 1733/16 (peça nº 24).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 940489/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA DUELLIS MOREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 707/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Procuradoria-Geral do Município, mediante a Petição Intermediária nº 324412/16 (peças 32/33), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 267411/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 708/16

I. Pela Petição Intermediária nº 313410/16 e nº 314972/16 (peças nº 108 até nº 178) o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1162/16 (peça nº 57).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273594/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 709/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 384/16 (peça 44), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 952173/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIGIA LUCI ZIETEK MARTINS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 710/16

I. Pela petição intermediária nº 319222/16 (peças 71/73) o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Procuradoria-Geral do Município, apresenta nova documentação, em atenção ao contraditório sugerido no Parecer nº 2.312/16 (peça 67).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 244583/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, HELENA TOLIN FLORES

PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 711/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada do Protocolo nº 265173/16 (peças 69/70), que trata de recurso interposto pelo Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga contra o Acórdão nº 600/16 – Primeira Câmara (peça 40), em que este Tribunal julgou irregulares as contas referentes à transferência voluntária realizada pelo Município de Iretama à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância do mesmo município, relativa ao Termo de Convênio nº 1/2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.316, de 11/03/2016, e a peça recursal foi entregue/postada em 29/03/2016, conforme Certidão de Juntada nº 265173/16 – DP (peça 69), de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão do recorrente na autuação.

Após, retornem ao Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para nova deliberação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 241483/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NATALINA VIEIRA DA LUZ



MINATELLE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 712/16

I. Pela petição intermediária nº 319311/16 (peças 30/34) a Paranaprevidência apresenta nova documentação, em atenção ao requerido no Parecer nº 2.230/16 – DICAP (peça 26).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 343197/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 713/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 295/16 (peça 50), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 360490/15

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: ROBERTA STORELLI, FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, E

PARANA COMUNICAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 714/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 302/16 (peça 46), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 144330/15

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 715/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 269/16 (peça 72), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 549461/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, DIRCE MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 716/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 450/16 (peça 59), e seguindo orientação expedida pela

Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 265293/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 717/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 294/16 (peça 71), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 257436/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 718/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 293/16 (peça 67), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 338830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 719/16

Considerando o atendimento ao requerido no Ofício nº 258/2016 do Ministério Público Estadual (peça 81), autoriza-se novo ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 209640/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 720/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 299/16 (peça 16), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 273083/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 721/16

Previamente à instauração da Tomada de Contas determinada no item II do Acórdão nº 5.580/15 – Primeira Câmara (peça 23), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, para que este, de forma derradeira, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 3.451/13 – Primeira Câmara, considerando o contido na Instrução nº 1.186/16 – DCM.

II – Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação do Município, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1080906/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA CUNHA KRAUSE

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 722/16

I. Em face do alegado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba na Petição Intermediária nº 320573/16 (peças 79/80), quanto à impossibilidade de peticionar na data limite em face de problemas nos sistemas desta Corte, dos quais faz prova, concede-se, excepcionalmente, novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para que a entidade se manifeste com relação ao Parecer nº 1.395/16 – DICAP (peça 69), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 357619/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 724/16

Retorna o feito a este Gabinete para pronunciamento quanto à documentação encaminhada pelo Presidente da Fundação Araucária com a Petição Intermediária nº 326105/16 (peças 45/46).

Considerando que o processo já foi levado a julgamento (Acórdão nº 1.402/16 – Tribunal Pleno - peça 47), deixa de receber a petição em tela, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 473 do Regimento Interno.

Devolvam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para a devida certificação.

Gabinete do Relator, 19 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254352/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 726/16

I. Pela Petição Intermediária nº 327942/16 (peças nº 45 a nº 50) o Município de Cruzeiro do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 578/2016 (peça nº 43).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno, ressaltando ao Responsável pelas Contas que se trata da derradeira análise do processo em exame.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 19 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 196620/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, GASPAS GOEBEL NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 727/16

Considerando a ausência de instrumento procuratório que permita ao Advogado Angelo Martelloti Neto (OAB-PR 69.988) atuar em nome de Gaspar Goebel Neto, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno[1], sob pena de não conhecimento da petição recursal apresentada na peça 44.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 19 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277243/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, LYDIA MONTANI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 729/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 174/16 – STP (peça 68), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 329945/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 730/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Ponta Grossa, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente o contraditório, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser atuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 329910/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 731/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de , conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE



MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, Sr. CLAUDIO GUBERTT, para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o contraditório, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 329961/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 732/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de São José da Boa Vista, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, com base na Instrução nº 1.939/2016 - DCM (peça 3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 610491/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRASILEIRA CORDEIRO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 733/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 383/16 (peça 59), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 575055/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANGELA APARECIDA VENTURINI DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 734/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada

da documentação faltante, em atenção ao Parecer nº 594/16 - DICAP (peça 35), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 416208/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SIRLEI FATIMA VILANI GRUNOW

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 735/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação ao contido no Parecer nº 628/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 601161/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, WILSON BECHER PROCOPIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 736/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação ao requerido no Parecer nº 780/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 130355/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JANESLEI SCHEMBERGER WERNER

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 737/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 964/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 127800/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELISABETE APARECIDA VALERIO DE MOURA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 738/16
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 971/16 - DICAP (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 298973/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JAMIR ROSSI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 741/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.407/16 - DICAP (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 16361/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DORACI VALESTER FURUKAWA, DIRCE BOSSOLANI CHARLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 742/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.419/16 - DICAP (peça 48), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 330951/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, PAULO SALAMUNI
PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, FELIPE DE SA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 744/16
Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 517/16 – GCFAMG (peça 49), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 80654/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DE LOURDES SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 747/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3.780/15 - DICAP (peça 40), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 132226/15
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA, INEZ TURATI RIZZATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 748/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se promova a correção na alimentação do SIAP, conforme requerido no Parecer nº 1.799/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 20 de abril de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 254430/16

ORIGEM: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 649/16

I – O Ministério Público do Paraná, através do Procurador-Geral de Justiça, encaminha solicitação oriunda do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, referentes aos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.11.006604-3, requisita acesso ao processo n.º 938506/15, de minha relatoria, que trata de Relatório de Auditoria, cujo objeto são os contratos de gestão firmados entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI no período de 2010 a 2015;

II – Considerando o Despacho n.º 1426/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75679/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 706/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob n.ºs 79139/16 (Peça nº 98) e 223438/16 (Peças 101 a 114);

II. Da análise das peças juntadas aos autos, depreende-se que mesmo após a municipalidade comunicar o extravio da documentação necessária à comprovação da legalidade das admissões complementares realizadas com fundamento no Concurso Público n.º 01/1995 (Peça 98), os documentos foram localizados e encaminhados (Peças nº 101 a 114), visando à comprovação do atendimento integral ao Acórdão nº 1061/15 – S1C;

III. Diante da providência tomada pelo Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento da peça 39, da peça 98, das peças 101 a 114 e do presente Despacho, autuando as mesmas em apartado, como Admissão de Pessoal – Complementar;

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação acerca do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1061/15 – S1C.

Curitiba, 11 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266059/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 720/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13721/15 - SMPJTC (Peça n.º 62), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE MERCEDES, na pessoa de seu representante legal, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13721/15 (Peça n.º 62), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257831/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO: NORDI PERUZZO ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 721/16

Considerando que a DCM em sua derradeira Instrução (peça 48) constatou valor a maior relativo às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, oportuno o

contraditório ao interessado para que se manifeste em relação ao item.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aprecie eventual resposta do interessado e para que complemente a instrução processual e informe acerca da suficiência, à época, dos recursos arrecadados para o cumprimento das obrigações[1].

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Precedentes: processo n.º 624.013/15, Despacho 686/16; processo n.º 256.223/14, Despacho 663/16.

PROCESSO Nº: 211312/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA ANTONIA NAVARRO FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 722/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 311639/16 (Peças n.ºs 44 e 45), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138368/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 723/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 5128/16 - DICAP (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob o n.º 870/09;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255758/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 724/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4381/16 - SMPJTC (Peça n.º 70), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joseney Vicente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4381/16 (Peça n.º 70), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262570/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 725/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 261399/16 (Peças n.ºs 41 a 45) e 302354/16 (Peça n.º 47);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 780852/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NERCI DA LUZ SANTANA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 726/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 281837/16 (Peças n.ºs 35 e 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116040/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 727/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 653/15 - DP (Peça n.º 181 - Certidão de Decurso de Prazo), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno do Sr. Altamir Sanson para que o mesmo, querendo, apresente manifestação quanto ao montante apurado pela DEX na Informação n.º 5467/15 (peça 168);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

ADVOGADO: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (OAB/PR 14014), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 728/16

I. Trata-se de Relatório de Auditoria na área de Tecnologia da Informação, nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto de Curitiba de Informática – ICI (Período abrangido pela auditoria: 2010-2015), “com a finalidade de avaliar os atos e resultados de parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração”.

A Presidência deste Tribunal solicitou a autuação dos autos como Requerimento Interno e o apensamento do feito ao processo n.º 928.578/15 e, após, considerando as não conformidades identificadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, designada pelas Portarias n.ºs 573/15 e 585/15, foi determinada a cientificação do Município de Curitiba “sobre o teor do presente Relatório de Auditoria, especialmente para que em 45 (quarenta e cinco) dias apresente um plano de ação voltado a estabelecer sua autonomia e independência tecnológica” (Despachos 5047/15 e 5048/15, peças 05 e 07).

Após a ciência da municipalidade, esta requereu a prorrogação de prazo para resposta (peça 15), o que foi deferido para efeito de ampliar o prazo supra em mais 15 dias (peça 16).

Em 22.02.16 a Prefeitura do Município de Curitiba peticionou a este Tribunal apresentando o Plano de Ação desenvolvido pela Secretaria da Informação e Tecnologia de Curitiba (peça 23).

Após[1], foi determinada a autuação do feito como Relatório de Auditoria e sua distribuição (Despacho 1129/16, peça 28).

Em resposta à informação 5514/16 da Diretoria de Protocolo (peça 31), a Presidência deste Tribunal determinou que se fizesse constar da autuação como entidade, do Município de Curitiba; como interessado, o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI; como exercício, o ano de 2014. Ademais, retificou o Despacho n.º 1129/16-GP, de peça 28, para determinar o cancelamento da distribuição realizada; o desentranhamento do termo de distribuição à peça 29; bem assim, a distribuição do processo com obediência ao disposto no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Cancelada a distribuição antes determinada, vieram os autos a este Relator, por dependência ao processo 199568/15 (peça 34).

II. Da leitura do Relatório de Auditoria constante à peça 03, observa-se que, enquanto o presente feito tramitava como Requerimento Interno, mediante a petição intermediária protocolada sob o n.º 124812/16, subscreta pelo Prefeito do Município de Curitiba, foi apresentado Plano de Ação em atenção ao Despacho 5048/15 (peça 07) da Presidência deste Tribunal;

III. Do exposto, este Relator solicita à Diretoria de Auditoria - DAUD, em caráter preliminar:

a) Para que avalie as considerações ora trazidas aos autos, bem como se as medidas constantes no Plano de Ação atendem às proposições lançadas no presente Relatório.

b) Para que indique os interessados visando futura inclusão na autuação dos presentes autos, como consentâneo à nova avaliação.

Após, retorne para apreciação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Mediante o Despacho 939/16 (peça 25) a Presidência deferiu o acesso dos autos aos advogados Paulo Augusto do Prado e Juan Henrique Mena Acosta, solicitada às peças 19/21.

PROCESSO Nº: 174154/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, ANTONIO BATISTA NANUZZI
ADVOGADO: CARINA SANCHES HEIDEMANN (OAB/PR 78799), DAISY CLAUDIA PINTO (OAB/PR 68276), INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB/PR 39808), JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB/PR 32240), NABIA ISSA MARTINS ARRUDA (OAB/PR 62613)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 729/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 312490/16 (Peças n.ºs 21 e 22);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312062/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, ANA LUCIA SOSSELA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 730/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 308875/16 (Peças n.ºs 29 e 30);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322122/15

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 731/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 232941/16 (Peça n.º 46);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310829/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 732/16

I. O Município de Missal protocolou petição com o objetivo de obter Certidão de Operação de Crédito emitida por este Tribunal. Porém, por equívoco, o assunto selecionado pelo interessado foi “Certidão Liberatória”. Verificada a incorreção, o próprio município requereu através da Petição protocolada sob o n.º 311760/16 (Peça n.º 7) o arquivamento dos presentes autos;

II. Isto posto, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 589978/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO BATISTA SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 733/16

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 279/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 100), manteve inalterada a



decisão exarada pelo Acórdão n.º 3016/15 – 2ª Câmara (Peça n.º 81), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 290860/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645240/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 734/16

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 280/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 65), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3572/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 277243/13, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 14 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192930/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 735/16

Regularizada a tramitação do presente processo, com a devida ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do decidido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 21/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 90), encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para nova inversão dos autos, conforme Termo de Distribuição n.º 4614/15 – DP (Peça n.º 98), considerando que o parquet informou que não irá interpor recurso (Peça n.º 113).

Curitiba, 14 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80790/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NATALIA SKREPETZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 736/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 316835/16 (Peças n.ºs 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105664/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAURO FLORENCIO EDOARDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 737/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 317386/16 (Peças n.ºs 31 e 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 221334/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PEDRO TEODORO DE SOUZA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 738/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 317564/16 (Peças n.ºs 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 956296/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 739/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 319974/16 (Peças n.ºs 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 943409/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NEUSA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 740/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 320425/16 (Peça n.º 33);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 759300/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVMAR HAGGI BERNARDES RAYGADA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 741/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3622/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 23), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “b”, III, “b” e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado ao contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3622/16 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855518/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSAMARIA PETTERS PIETROVSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 742/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3719/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não



preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3719/16 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55264/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ORLANDO DE TONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 743/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3719/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 24), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b", III, "b" e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3719/16 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922987/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARTA FERNANDO PICLLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 744/16

II. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 3713/16 - DICAP (Peça n.º 22);

III. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o n.º 197633/12;

IV. À Primeira Câmara para a devida anotação;

V. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92763/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NIDALVA BARBOSA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 745/16

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 319532/16 (Peça n.º 23);

III. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123778/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, HILDA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 746/16

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 319575/16 (Peça n.º 23);

III. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258576/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 747/16

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 319125/16 (Peça n.º 41);

III. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para continuidade da análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240162/16

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 748/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Inquérito Civil n.º MPPR-0059.16.000084-6), solicita acesso ao processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Foz do Jordão protocolado sob n.º 185098/2013, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 1362/16 – GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 302105/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, VALDILEIA BARBOSA SERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 749/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, como interessado no processo;

b) Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3779/16 (Peça n.º 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal;

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 735648/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722), VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/O)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 750/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. RICARDO DE FREITAS VASCO, OAB/PR n.º 37.377, como representante do interessado, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 322851/16 (Peça n.º 119).

II. Após, retorne a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80455/16

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ADVOGADO: LYDIA MONTANI (), PATRICIA SATHLER JANUARIO ()

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 751/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 322762/16 (Peça n.º 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257998/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, JAMAR GOBBI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

ADVOGADO: NORDI PERUZZO ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 752/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 182421/16 (Peças n.ºs 61 a 74) e 308786/16 (Peças n.ºs 76 a 78);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 753/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 324650/16 (Peça n.º 111), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347725/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 754/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. RICARDO DE FREITAS VASCO, OAB/PR n.º 37.377, como representante do interessado, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 320280/16 (Peça n.º 52).

II. Após, retorne a Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303857/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 755/16

I. A 7ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício nº 24/2016 (Peça nº 3), notícia irregularidade em obra da Secretaria de Estado da Educação (Comunicação de Irregularidade de Peça nº 3);

II. A comunicação relata irregularidades em obra de reparos e melhorias no Colégio Amâncio Moro, localizado à Rua Washington Luiz, nº 620, no Município de Curitiba/PR, contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., vencedora da Concorrência Pública nº 020/2012, homologada em 14.03.2013, de acordo com o Contrato nº 208/13 - GAS/SEED, assinado em 06.04.2013;

III. A obra foi conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE, órgão responsável pela execução das obras e reformas da Secretaria de Estado da Educação, com a utilização de recursos oriundos do Tesouro do Estado;

IV. O valor contratado foi de R\$ 2.336.177,34 (dois milhões trezentos e trinta e seis mil cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 596.302,66 (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos) através de Termo Aditivo firmado em 21.05.2014, totalizando o montante de R\$ 2.932.480,00 (dois milhões novecentos e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta reais), incluindo materiais e mão de obra para os serviços;

V. Nos termos da comunicação de irregularidade, evidências documentais e informações obtidas junto à SEED dão conta da configuração de lesão ao erário, em razão de pagamentos efetuados pela SEED à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., com base no Contrato nº 208/13 - GAS/SEED, em montante superior aos limites dos serviços e materiais efetivamente executados;

VI. O montante pago e não executado, cuja devolução é proposta na presente comunicação de irregularidade, solidariamente, pelos agentes públicos e privados que permitiram à empresa contratada o recebimento de valores indevidos, foram indicados no Relatório de Auditoria nº 07.2/2015, emitido pela SUDE após verificação dos fatos ocorridos, em atendimento à solicitação da 7ª Inspeção de Controle Externo, totalizando R\$ 1.125.228,13 (um milhão cento e vinte e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e treze centavos);

VII. Constam da presente proposta de comunicação de irregularidade planilhas demonstrando o detalhamento dos valores referentes aos prejuízos causados ao erário estadual em decorrência do pagamento de parcelas do Contrato nº 208/13 - GAS/SEED e seu respectivo aditivo, em discordância com o cronograma físico-financeiro apresentado no processo licitatório, com a indicação dos agentes públicos e privados responsáveis, em razão de suas respectivas atuações;

VIII. Diante dos procedimentos inadequados que de acordo com a comunicação de irregularidade resultaram em desvios de recursos públicos do Estado do Paraná, através de conduta deliberada e recorrente de agentes públicos em conluio com agentes privados, a 7ª ICE destacou, ainda, a ausência de ação do Controle Interno, de modo sistêmico, na estrutura da SUDE e, de maneira geral, na SEED;

IX. Segundo a unidade de controle externo, tendo em vista a previsão contida no item 9.8 do Edital de Licitação nº 020/2013, de garantia de execução do contrato correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado, a empresa licitante contratou Apólice Seguro de Garantia junto à J. Malucelli Seguradora S/A, cuja importância segurada é de R\$ 116.808,86 (cento e dezesseis mil oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor do contrato e R\$ 146.624,60 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao aditivo, cabendo, como consequência, além do ressarcimento de valores proposto, o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado a fim de que tome as medidas necessárias junto à seguradora, no intuito de buscar o ressarcimento dos prejuízos advindos da falta de execução do contrato;

X. Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

XI. À Diretoria de Protocolo - DP para as seguintes providências:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão como Interessados e expedição de ofícios de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, às partes responsáveis pelas práticas nominadas, elencadas no item 5 da comunicação de irregularidade, ficando autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno, caso seja infrutífera a citação via postal:

- VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. - EPP, empresa contratada para execução do objeto do Contrato n.º 0208/2013 - GAS/SEED e seu respectivo aditivo, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 12.593.994/0001-86, com endereço na Rua Professor Ulisses Vieira, n.º 1583, bairro Santa Quitéria, CEP 80.310-120, Curitiba, Paraná, e supletivamente, caso não seja possível a localização, indica-se o endereço da sócia Tatiane de Souza, residente e domiciliada à Rua Maria Homan Wisniewski, n.º 984 - Cidade Industrial - CEP 81.270-100 - Curitiba/PR,

- TATIANE DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º 7.672.368-0 e do CPF/MF n.º 026.780.389-39, residente na Rua Maria Homan Wisniewski, 984, Bairro Cidade Industrial, CEP 81.270-100, Curitiba, Paraná, empresária, sócia da Empresa Valor



Construtora e Serviços Ambientais Ltda. - EPP,
- VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 6.616.013-0 e do CPF/MF n.º 023.846.319-26, residente na Rua Ariovaldo Kato, 31, bloco 11, apto 02, Bairro Caiuru, CEP 82920-200, Curitiba, PARANÁ, empresária, sócia da Empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda.- EPP,
- EDUARDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, portador do RG n.º 6.212.346-0 e inscrito no CPF/MF sob n.º 792.301.219-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, n.º 1661, apto 2401, CEP 81200-110, na cidade de Curitiba, Paraná, representante legal da VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – EPP,
- VIVIANE LOPES DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n.º 7.593.929-9 e do CPF/MF n.º 763.952.009-68, Engenheira Civil, CREA- 29626-D, residente e domiciliada na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 276, CEP 80740-050, na cidade de Curitiba, Paraná, responsável técnica da Contratada pela execução da Obra, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-PR,
- ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, brasileiro, portador do RG n.º 1.289.181-4 e do CPF/MF n.º 357.151.979-53, residente na Rua Mateus Leme, n.º 1612, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-010, Curitiba, Paraná, Engenheiro Civil com CREA sob n.º 20002-D/PR,
- MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, brasileiro, portador do RG n.º 3.576.597-2 e do CPF n.º 557.672.819-4, residente na Rua Oyapock, n.º 67, Apto 201, bairro Cristo Rei, CEP 80.050-450, Curitiba, Paraná, Diretor-Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, entre 01/01/2015 e 08/06/2015,
- JAIME SUNYE NETO, brasileiro, portador do RG n.º 955.647-8 e do CPF n.º 316.691.159-68, residente na Rua Padre Anchieta, n.º 2069, apto 1601, Bairro Bigorrrilho, CEP 80.730-000, Curitiba, Paraná, gestor do Contrato N.º 0208/2013-GS/SEED, nos termos da sua cláusula décima primeira,
- IVETE MOROSOV, brasileira, portadora do RG n.º 3.116.402-8 e do CPF n.º 544.236.359-68, residente na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 3158, apto 101, Bairro Água Verde, CEP 80.240-041, Curitiba, Paraná, controladora interna da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, desde 07/08/2013,
- JORGE EDUARDO WEKERLIN, brasileiro, portador do RG n.º 3.667.491-1, residente e domiciliado na Rua São Joaquim, n.º 628, CEP 80.210-330, na cidade de Curitiba, Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, entre 01/01/2011 e 06/04/2014, que firmou por delegação de competência (Resolução n.º 334/11 SEED/GS) o contrato n.º 0208/2013 – GAS/SEED,
- CARLOS CESAR RAINETT, brasileiro, portador do RG n.º 1.979.657-4 e do CPF/MF n.º 354.939.259-15, residente na Rua Campinas n.º 17, apto 502, Bairro Cabral, CEP 80.035-220, Curitiba, Paraná, responsável técnico da DRI (Divisão de Registro de Informações),
- ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 11.115.591-7 e do CPF/MF n.º 195.285.745-72, residente na Rua Chichorro Junior, n.º 410, Bairro Cabral, CEP 80.035-040, Curitiba, Paraná, Coordenador da CRP/SUDE/SEED/DEPO,
- EVANDRO MACHADO, brasileiro, portador do RG n.º 4.996.716-7 e do CPF n.º 709.448.060-15, Engenheiro Civil, CREA 56725-D/PR, residente e domiciliado na Rua Charles Dickens, n.º 417, CEP 82.220-080, na cidade de Curitiba, Paraná, contratado pela PARANAEDUCAÇÃO, entre 16/02/2012 e 08/06/2015, foi Coordenador de Fiscalização,
- VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, portador do RG n.º 4.295.589-2 e do CPF/MF n.º 568.988.949-00, residente e domiciliado na Rua Antônio Gongola, n.º 193, bloco A, apto 3, Conjunto Andromeda, na cidade de Curitiba, Paraná, professor do quadro próprio do magistério,
- EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, brasileiro, portador do RG n.º 1.314.443-5 e CPF n.º 401.493.589-20, residente na Rua Rio Grande do Norte, 2076, Apto 3, Bairro Guaíra, CEP 80.630-100, Curitiba, Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, desde 07/04/2014 (nos termos do Decreto n.º 10646, publicado em 07/04/2014), assinando por delegação de competência do Secretário de Estado da Educação (conforme Resolução n.º 1903 – SEED/GS) o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0208/2013 – GAS/SEED,
XII. Comunique-se a Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação - SEED, o Sr. Paulo David Choinski, atual responsável pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, e o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Diretor Geral da SEED;
XIII. Na forma sugerida pela 7ª ICE, no item 10 da comunicação de irregularidade, encaminhem-se, na fase preliminar, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral do Estado, para as medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.
Curitiba, 18 de abril de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1010250/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ADOLBERTO CAETANO DE ABREU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 757/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 3866/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 30), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, “b”, III, “b” e IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, bem como a sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o

contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 3866/16 (Peça n.º 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208897/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ISOMAR SADI KASPER, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON (OAB/PR 35726)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 758/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 824783/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, GERLIND JESSE BUSCH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 759/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 328655/16 (Peças n.ºs 117 a 121);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 760/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 324501/16 (Peça n.º 118), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227778/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 761/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 4075/16 (Peça n.º 9), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acato o sugerido e autorizo o apensamento deste processo



ao n.º 201007/15, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 918777/15

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 762/16

I. Considerando que a decisão do Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 5005/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 37), mantida inalterada pelo Acórdão n.º 895/16 – STP (Peça n.º 46), não modificou a decisão exarada pelo Acórdão n.º 6126/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 24), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 245081/11, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa à Diretoria de Execuções – DEX.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 949842/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA IVONETI BAGLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 763/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 327470/16 (Peças n.ºs 36 a 39);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274442/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANELSEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 764/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 326083/16 (Peça n.º 63), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456471/15

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO: MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB/PR 29174), VIVIANE

DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 765/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 896/16 – STP (Peça n.º 22), que julgou improcedente o presente Pedido Rescisório e manteve o decidido pelo Acórdão n.º 1277/13 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo originário (n.º 102817/11), nos termos do § 1º e 3º do art. 496-A do Regimento Interno do TCE-PR;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565918/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 766/16

III. Tendo em conta as manifestações da Diretoria Jurídica, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Execuções solicito, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em face do disposto no art. 66, II[1] e Art. 457, VI[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

[...]

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 253015/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 768/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, em face do atraso de 15 dias na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 324145/16 (Peças n.ºs 55 a 58);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274381/15

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA

GROSSA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 769/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 326512/16 (Peças n.ºs 27 e 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264889/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 771/16

I - Considerando que a DCM em sua derradeira Instrução (peça 82) constatou 'fato relevante' relativo às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, oportuno o contraditório ao interessado para que se manifeste em relação o apontado (recolhimento ao INSS sobre o 13º salário ter ocorrido somente em 10.01.2014 e 20.01.2014, juntamente com o mês de janeiro de 2014) com fundamento no disposto no art. 10[1] do NCP, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação do Sr. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO (CPF n.º 473.313.309-00) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes.

II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais[2] para que aprecie eventual resposta do interessado, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

2. Precedentes: processo n.º 624.013/15, Despacho 686/16; processo n.º 256.223/14, Despacho 663/16.

PROCESSO Nº: 937450/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E.M. IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CESAR MILDEMBERG

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA

ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR

41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 772/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 201949/16 (Peças n.ºs 34 e 35);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SIRLEY MARCHIORATO, JOAO FULGENCIO NETO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOÃO MASEIKA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, VALMIR SOARES MACIEL, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, WILSON SENTER, VALMOR PADILHA, SANDRA TEIXEIRA ALVES, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, EDINALVA THEODORO MARTINS, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB/PR 6629), LUIZ HENRIQUE RAMOS (OAB/PR 38335), VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 773/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 324579/16 (Peças n.ºs 208 a 211);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO: MILTON ENDLER ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 774/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 112598/16 (Peça n.º 31), 112660/16 (Peça n.º 33) e 330013/16 (Peça n.º 35);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270629/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 775/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 328884/16 (Peça n.º 49);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308033/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 776/16

I - Considerando que o Parecer Ministerial n.º 2066/16 (peça 202, fl.2) teve como prejudicada a baixa da responsabilidade em virtude de apontar cumprimento parcial do disposto no item "g" do Acórdão n.º 1005/13 - Tribunal Pleno (peça 143), modificado em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 2151/15 - Tribunal Pleno (peça 162) ante a não demonstração de adoção de medidas para a regularização da doação, de forma a englobar todos os beneficiários do ato de transferência de domínio, mostra-se necessário observar os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 10[1] do NCPD a entidade interessada, para que preste os devidos esclarecimentos sobre os apontamentos da Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

b) Inclusão do Sr. FABIANO LOPES BUENO (CPF n.º 855.416.729-53) como interessado no processo;

c) Intimação do Sr. FABIANO LOPES BUENO (CPF n.º 855.416.729-53) mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para prestar as informações pertinentes, por meio de seu procurador constituído;

II - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e manifestação, e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PROCESSO Nº: 257831/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ADVOGADO: NORDI PERUZZO ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 777/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando o Despacho n.º 721/16 – GCDA (Peça n.º 51), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 721/16 (Peça n.º 48), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOSÉ CONSTANTINO DE LARA RIBAS, ex-Prefeito e gestor responsável das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação conforme solicitado no despacho de peça n.º 51.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151445/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 778/16

I. Encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se os precedentes indicados na Informação 40/16 da DJB (peça 11) atendem plenamente à dúvida do consulente para os fins do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese de se tratar de propostas diversas, proceda desde logo à apreciação da matéria.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157750/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, LEONICE SERAFIM DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 779/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 31053-5/16 (Peça n.º 114-116);

II. Analisando a peça em questão, indefiro, desde logo o pedido de expedição de ofício ao juízo criminal da 13ª Vara Federal - Seção Judiciária do Paraná, em Curitiba, para que forneça as informações referentes ao Município de Goioerê, em especial documentações e/ou informações comprobatórias acerca do destino/aplicação dos recursos recebidos a título de custo operacional pelo Instituto Confiance, pelo fato de o ônus da prova ser exclusivamente do requerente, não cabendo a esta Corte tal mister;

III. Nesse sentido, destaco a posição do Tribunal de Contas da União: "Acórdão 3632/2016 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo



Carreiro) - Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Documentação. Não cabe ao TCU oficiar a outros órgãos públicos para obter documentos por eles apreendidos, sendo ônus do responsável apresentar ao Tribunal, quando exigido, a documentação comprobatória da boa aplicação dos recursos.”.

IV. Ademais, nota-se que parte da documentação se encontra protegida sob o manto do sigilo (peça 116), sendo de acesso exclusivo das partes;

V. Desta feita, permite-se ao defensor do Instituto Confiance ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório digam respeito ao exercício do direito de defesa da entidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 14[1] do Supremo Tribunal Federal;

VI. Logo, perfeitamente crível a possibilidade de a diligência requerida ser efetuada pela entidade e não por este Tribunal, não se constituindo em prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida;

VII. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para prosseguimento da análise;

VIII. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 95305/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, LINO FERREIRA VICENTE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3732/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4515/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 043/2014, publicada no periódico “Diário do Sudoeste” nº 5999, de 08 e 09 de fevereiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 45940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR SILVA, RICARDO MULLER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo ParanáCidade e o Município de Umuarama, no valor total de R\$ 237.893,66 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), por meio do Convênio nº 186/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9367.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 904/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4122/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 170876/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELIO CADORE, ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Serpia de Curitiba, no valor total de R\$ 39.801,60 (trinta e nove mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), por meio do Convênio nº 3948/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4204.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 532/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4592/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 280537/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA RAMOS DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1004/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 948125/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1005/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 335554/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 948206/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA SADDOK DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1006/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 335325/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 449823/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NAIR BOSAK DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1007/16

1. REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, A FIM DE QUE SEJA NOVAMENTE INTIMADO O ENTE PREVIDENCIÁRIO, PARA ATENDIMENTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AO CONTIDO NO PARECER N.º 4064/16, ELABORADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 965488/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VERA LUCIA TABORDA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1010/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4032/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 186020/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA MARISA FROES MARTURANO HIRATA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1011/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 629874/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE MUNHOZ LARINI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1012/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 302194/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO GONCALO DIAS JUNIOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1013/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 100095/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ELISA MOREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1015/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13, referente ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 646858/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, IVETE TEREZINHA SIMIONATO CIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1016/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova



intimação do ente previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o contido no parecer da unidade técnica sob nº 4038/16, somado ao recente posicionamento do Ministério Público de Contas nos autos 661636/15, mediante Parecer nº 2691/16, o qual apontou que "(...) não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, fato que, enfatizamos, gera insegurança jurídica e prejudica servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos".

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 512951/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANA MARIA HEY, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1017/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3998/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de abril de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 1011222/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA: RENATA TROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 400/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 33.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 841162/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLGA MARCON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 401/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 14), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 23.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 395960/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MÁRIO FARAH RAFKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 408/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 90, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 409/16

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento à peça 76 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LUIZ FRANCISCONI NETO, Prefeito do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos solicitados no despacho à peça 63.

Ressalta-se que a não manifestação pode acarretar ao gestor a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 186260/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO MOREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 410/16

O Acórdão n.º 4605/14 da Segunda Câmara (peça 36) determinou o recolhimento por parte dos responsáveis do valor devido em razão de ausência da aplicação financeira de recursos do convênio.

Apesar das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade (peças 48 e 50), em razão da não manifestação dos responsáveis, verifica-se que os Avisos de Recebimento às peças 42 e 46 foram assinados por terceiros.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, nos termos do Acórdão n.º 4605/14 da Segunda Câmara, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à derradeira intimação:

1) do responsável, senhor PAULO SÉRGIO MOREIRA, Presidente do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no exercício financeiro de 2002, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno; e
2) do SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias, a contar da juntada do último Aviso de Recebimento cumprido aos autos, para recolher o valor devido em razão da ausência da aplicação financeira listado no item 4 da peça 19.

Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a irregularidade das contas, condenação ao recolhimento dos valores devidos e aplicação de multas.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 319809/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 418/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 20 e 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.



Curitiba, 19 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399493/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 420/16

Tendo em vista que os Avisos de Recebimento às peças 56 e 59 foram assinados por terceiros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria:

1) à citação do senhor JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal;

2) à intimação do senhor LINCON CESAR GODOY DE LIMA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para juntarem a documentação requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme já determinado à peça 31, e caso não respondam, poderão sofrer a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 20 de abril de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 421/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Registre-se que a pendência sobre o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 4075/14 – Segunda Câmara (peça 72) obsta a emissão da certidão liberatória ao Município.

Curitiba, 20 de abril de 2016.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 10841/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO N.º: 524/16

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Despacho n.º 343/16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 3783/16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4563/16), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSE RONALDO XAVIER, relativa ao Item IV do Acórdão n.º 1079/15-S2C.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, determino o encerramento do presente processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2016.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 190380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: IRENE RENTZ DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFERSON LUIZ ZANONI, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO N.º: 532/16

O Relatório de Inspeção objeto dos Autos n.º 8450-3/10 diz respeito a investigação

efetuada por este Tribunal no FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, para apurar ocorrências relativas ao período de 01/01/2005 a 31/01/2009.

2. Dentre outras ocorrências, o Relatório identificou a ausência de prestação de contas pela entidade nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

3. Consoante consulta ao Sistema de Trâmite desta Casa, verifico que não constam autos específicos concernentes à prestação de contas anual da entidade para o exercício financeiro de 2008, sendo possível todavia que as mesmas tenham sido apresentadas em conjunto com as contas do Prefeito Municipal.

4. De outra feita, as presentes contas, relativas ao exercício de 2009, foram autuadas sem a oportuna alimentação dos dados no sistema SIM-AM deste Tribunal, consoante informado na Instrução n.º 1116/10-DCM (peça 05).

5. Considerando as conclusões lançadas nos presentes autos (Instrução n.º 3663/15-DCM – peça 66, combinada com a Informação n.º 226/16-DCM – peça 75), bem como as conclusões lançadas no Relatório de Inspeção n.º 54/11-DCM (peça 08 dos Autos n.º 8450-3/10), entendo que não se mostra razoável a manutenção de dois processos distintos para a análise de situações que estão ao menos parcialmente abrangidas por ambos, sendo cabível o apensamento dos Autos n.º 8450-3/10 aos presentes, de Prestação de Contas Municipal, para análise e decisão conjunta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno, dos fatos relacionados ao exercício financeiro de 2009.

6. Ante tais considerações, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Contas Municipais, para que, juntamente com os autos do Relatório de Inspeção n.º 8450-3/10, que se encontram em seu poder, analise a necessidade/conveniência de extração de cópias daqueles para anexação a outros feitos, para os mesmos fins acima descritos, procedimento esse que, se necessário, fica desde já autorizado, pendente de autorização também do(s) relator(es) correspondente(s).

7. Efetuada tal análise, os presentes autos, assim como os n.º 8450-3/10, deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para o apensamento indicado.

8. Apensados, retornem à Diretoria de Contas Municipais para instrução conjunta, a qual, sendo necessário, deverá ser apresentada ao(s) responsável(is) para contraditório. Não sendo o caso, poderão seguir desde logo ao Ministério Público de Contas.

9. Solicita-se, na medida do possível, celeridade na análise das contas, em razão do tempo decorrido desde a instauração do feito.

10. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO N.º: 856/16

I. Autorizo a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 107357/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MOUNIR CHAOWICHE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDIR HAVRECHAKI, AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

DESPACHO N.º: 855/16

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à juntada da petição intermediária nº 285425/16 ao processo em apenso nº 124898/16;

II. Recebo a aludida petição, na qual a representante - AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. - informa que o Município de Palmeira revogou o processo licitatório em análise (Concorrência Pública nº 001/2016);

III. Encaminhem-se os autos à DP para que inclua na autuação (autos nº 107357/16) como interessada a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.;

IV. Após, retornem os autos à DCM para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de abril de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 875709/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA FEDEROVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3283/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 519260/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLA DENISE KOZLOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3284/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 940020/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, ANA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3285/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 224086/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATILDE DE ABREU COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3286/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6758/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 219058/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

JUSSARA RIBAS PIAZZETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3287/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6779/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 225899/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA GENUACELE GONCALVES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3288/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6750/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 205987/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, BENTO CARLOS PIETRO, LINDAURA DE SOUZA PIETRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3289/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6668/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 282272/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, ELSON DE OLIVEIRA MUNIZ FILHO,

MARILOA CORTES MUNIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3290/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6797/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 110358/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, PAULO MINERVINO, CONCEICAO DE JESUS MINERVINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3291/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6623/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 283686/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOAO TORRES, JORANDIR TORRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3292/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6814/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 282779/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA AMELIA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3293/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução 6800/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 610491/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRASILEIRA CORDEIRO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3294/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 702181/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GENTIL JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3295/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos

do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 19366/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

LORETE APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3296/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 615498/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3297/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 550083/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3298/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 140356/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OWANDE MARQUETTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3299/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 719203/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA DOS SANTOS NAUFFAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3300/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 20 de abril de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO Nº: 621840/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, REGINA BARBOSA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3301/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos



do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de abril de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO Nº: 608270/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ROMILDA DA SILVA SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3302/16
I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de abril de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO Nº: 474430/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR GIROLDO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3303/16
I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de abril de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO Nº: 381342/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA MAIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3304/16
I - Devidamente Registrado.
II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.
DICAP, em 20 de abril de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO Nº: 373552/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3305/16
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os fins do Art. 153 do Regimento Interno, no que concernem as providências relativas ao Acórdão 692/16 – S2C (peça 32).
DICAP, em 20 de abril de 2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

PROCESSO Nº: 600600/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3306/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6836/16-DICAP (peça nº 10), intimando:
- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 20 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 228050/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SILVIA BERNARDETE LAPUCH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3307/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3950/16-DICAP (peça nº 44), intimando:
- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**
DICAP, em 20 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 550873/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSELIA CAMARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3308/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3961/16-DICAP (peça nº 31), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 20 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 626638/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3309/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº



6845/16-DICAP (peça nº 07), intimando:

- MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 222683/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, JUCELIA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3310/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3988/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- LUIZ CARLOS DE CARVALHO – gestor atual:

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 227022/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO DE MATTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3311/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3993/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- LUIZ CARLOS DE CARVALHO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 63360/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, DAVID MARINS CORDEIRO DA PALMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3312/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3696/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 726447/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3313/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3963/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 367943/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, OLINDO SIMPOLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3314/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3976/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 635391/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDIR LUIZ ROSSONI, EDGAR SANTOS BUQUERA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3315/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3983/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 972611/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, MARIA DOS ANJOS MAGAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3316/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4007/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS – gestor atual.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 596187/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LEILA SONI BACELAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3317/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3992/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 972771/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, EUZA MARIA NUNES BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3318/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4015/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual;

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- OTÉLIO RENATO BARONI – gestor do ato.

- OSVALDO ALVES MEDEIROS – gestor do ato.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 32138/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3319/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3972/16-DICAP (peça nº 63), intimando:

- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 20 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO N.º 55/2016

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação de desempenho e de capacitação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 2º, inciso I, c/c o art. 155 da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento no art. 188 do Regimento Interno e nos arts. 16, § 2º, e 20, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.854/2008,

Considerando a contínua modernização na gestão de pessoas e visando ao aprimoramento das avaliações funcionais através da utilização de critérios mais objetivos, bem como ao melhor aproveitamento do potencial do corpo técnico,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos de avaliação dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As avaliações para efeitos de aquisição de estabilidade, de progressão funcional por merecimento e por competências passam a integrar uma única avaliação, denominada "Avaliação de Desempenho", por meio da qual os servidores serão avaliados nas competências comportamentais, técnicas, de produtividade e gerenciais.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho realizadas durante o período de estágio probatório comporão a Avaliação Especial de Desempenho para fins de aquisição de estabilidade.

Art. 3º Concomitantemente à avaliação de desempenho, será realizada a "Avaliação de Capacitação", tendo por objetivo aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos.

Art. 4º As avaliações tratadas na presente Resolução serão instauradas e conduzidas pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, em face das atribuições previstas no art. 20, parágrafo único, art. 22, § 1º, e art. 23 da Lei Estadual n.º 15.854/2008, e no art. 185, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual comunicará os responsáveis sobre cada uma das etapas da avaliação, via sistema eletrônico.

§ 1º Integrarão a CAVD servidores efetivos estáveis possuidores de conhecimentos técnicos necessários ao fiel cumprimento dos trabalhos de avaliação de desempenho, nos termos do art. 180 do Regimento Interno.

§ 2º Ao menos um dos membros da CAVD deverá estar lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 5º A CAVD divulgará anualmente calendário no qual estarão pormenorizadamente discriminados os prazos de todos os atos e etapas do processo avaliativo.

Art. 6º O cumprimento às disposições contidas na presente Resolução constitui dever funcional, nos termos do art. 279, inciso VI, da Lei Estadual n.º 6.174/1970.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Da Avaliação de Desempenho para fins de progressão funcional por merecimento

Art. 7º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo será submetido à avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, em atendimento ao disposto no art. 20, caput, da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

Art. 8º Durante os três primeiros anos de exercício, período correspondente ao estágio probatório, as avaliações serão realizadas a cada seis meses, contados a partir da data de efetivo exercício no cargo.

Art. 9º As avaliações dos servidores estáveis serão realizadas anualmente.

Parágrafo único. Não serão avaliados os servidores que tenham uma avaliação semestral realizada há menos de noventa dias da data de início da avaliação anual.

Seção II

Das competências a serem avaliadas

Art. 10. As competências avaliadas são divididas em quatro grupos:

I – competências comportamentais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) sociabilidade e trabalho em equipe;
- b) comprometimento e conduta funcional.

II – competências técnicas, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) otimização de métodos e procedimentos;
- b) autodesenvolvimento e capacitação;
- c) qualidade do trabalho.

III – competências de produtividade, relativas à avaliação das metas pessoal e setorial.

IV – competências gerenciais, as quais abrangem a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) gerenciamento da equipe;
- b) gerenciamento do negócio.

§ 1º Os indicadores que compõem cada grupo de competências estão definidos no Anexo I.

§ 2º Os pesos atribuídos a cada um dos grupos de competências estão definidos no

Anexo II.

§ 3º A avaliação da competência de produtividade será aplicada aos servidores lotados em unidades com metas de produção.

§ 4º A avaliação da competência gerencial será aplicada aos servidores investidos em cargos ou funções de gestão e gerência.

Seção III

Dos gestores

Art. 11. São considerados gestores para fins de avaliação:

I – o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao Diretor-Geral, ao Coordenador-Geral, ao Diretor de Comunicação Social e ao Controlador Interno;

II – o Corregedor-Geral, em relação ao Assessor Jurídico da Corregedoria e ao Ouvidor de Contas;

III – os Conselheiros, em relação aos respectivos Inspetores, Diretores de Gabinete e Secretários de Câmaras;

IV – os Inspetores, em relação aos servidores lotados nas Inspetorias;

V – os Diretores de Gabinete, em relação aos servidores lotados nos gabinetes;

VI – os Auditores, em relação aos servidores lotados no respectivo gabinete;

VII – o Procurador-Geral, em relação aos servidores lotados no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VIII – o Diretor-Geral, em relação aos Diretores das unidades, ao Secretário do Tribunal Pleno e aos servidores lotados na Diretoria-Geral;

IX – o Coordenador-Geral, em relação aos servidores lotados na Coordenadoria-Geral e ao Diretor de Informações Estratégicas.

X – os Diretores das unidades, em relação aos servidores lotados nas respectivas diretorias.

XI – o Assessor Jurídico da Corregedoria em relação aos servidores lotados na Corregedoria;

XII – o Ouvidor de Contas em relação aos servidores lotados na Ouvidoria de Contas;

XIII – o Secretário do Tribunal Pleno em relação aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal Pleno;

XIV – os Secretários de Câmara em relação aos servidores lotados nas respectivas Secretarias das Câmaras.

Art. 12. Na impossibilidade de o gestor ou de seu substituto regularmente designado realizar a avaliação, esta será transferida à chefia imediatamente superior.

Art. 13. Havendo alteração de lotação durante o ciclo avaliativo, a avaliação será feita pelos gestores das unidades em que o servidor tenha permanecido por um período mínimo de noventa dias, no caso de servidor estável, e de trinta dias, em se tratando de servidor em estágio probatório.

Art. 14. Em caso de mudança de gestor, o período mínimo de permanência na unidade para avaliar o servidor estável será de noventa dias e, no caso de servidor em estágio probatório, de trinta dias.

Art. 15. Nas hipóteses descritas nos artigos 13 e 14, a nota correspondente à avaliação do gestor será obtida pela média ponderada proporcional a cada período de exercício, contado em dias.

Seção IV

Da rede e do grupo de trabalho

Art. 16. A rede de trabalho é o conjunto de servidores que possuem relacionamento profissional com o servidor a ser avaliado, não necessitando ser da respectiva unidade de lotação.

Art. 17. O grupo de trabalho é um conjunto de no mínimo seis servidores, indicados pelo servidor avaliado dentro de sua rede de trabalho, com exceção do respectivo gestor, dentre os quais serão sorteados três para realizar a avaliação, devendo cada um registrar ciência no sistema.

§ 1º O gestor deverá validar o grupo de trabalho, podendo alterar sua composição, desde que mantido o número mínimo de seis integrantes.

§ 2º Caso, por motivo justificado, algum dos servidores sorteados não possa realizar a avaliação, será efetuado um novo sorteio.

§ 3º Na hipótese de um integrante do grupo de trabalho deixar de realizar a avaliação, a nota correspondente à avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das duas restantes.

§ 4º Na ausência de duas ou três avaliações dos integrantes do grupo de trabalho, o peso referente a esta avaliação será incorporado ao peso da avaliação do gestor, a fim de evitar desproporcionalidade no valor da avaliação de um dos pares.

Art. 18. Para preservar a imparcialidade da avaliação de desempenho, somente a CAVD terá conhecimento de quais servidores do grupo de trabalho foram sorteados, sendo acessível ao servidor e ao seu respectivo gestor apenas o resultado da avaliação.

Seção V

Dos procedimentos e da realização da Avaliação de Desempenho

Art. 19. No início do ciclo avaliativo, o servidor deverá dar ciência do plano de trabalho e das metas definidas pelo gestor da unidade. A ausência de manifestação em até 45 dias após o cadastro, implicará concordância tácita.

Parágrafo único. O plano de trabalho e as metas poderão ser revistos a qualquer tempo durante o ciclo avaliativo, sempre com a ciência do avaliado.

Art. 20. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, semestral, será efetuada pelo respectivo gestor.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório poderá realizar, de modo opcional, a autoavaliação, a qual servirá apenas para fins de referência no processo avaliativo, não integrando a nota final da avaliação.

Art. 21. A nota final da avaliação do servidor em estágio probatório será obtida



conforme roteiro de cálculo definido no Anexo II.

Parágrafo único. Será considerado apto à progressão funcional por merecimento o servidor em estágio probatório que, a cada duas avaliações de desempenho semestrais, contadas da data de efetivo exercício, tenha obtido média igual ou superior a 0,7 (70% de aproveitamento), iniciando-se os efeitos somente após a aquisição de estabilidade, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.854/2008.

Art. 22. A avaliação anual de desempenho dos servidores estáveis ocorrerá em três etapas:

I – autoavaliação, realizada pelo próprio servidor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as gerenciais;

II – avaliação pelos integrantes do grupo de trabalho (pares), abrangendo as competências comportamentais;

III – avaliação pelo respectivo gestor, abrangendo as competências comportamentais, as técnicas e, quando aplicáveis, as de produtividade e as gerenciais.

Parágrafo único. O peso atribuído a cada uma das etapas da avaliação anual está definido no Anexo II.

Art. 23. A nota final da avaliação do servidor estável será obtida conforme roteiro de cálculo definido no Anexo II.

Parágrafo único. Será considerado apto à progressão funcional por merecimento o servidor estável que tenha obtido resultado igual ou superior a 0,7 (70% de aproveitamento) na avaliação de desempenho.

Art. 24. Caso a autoavaliação não possa ser feita, por motivo justificado, o peso desta será incorporado ao peso da avaliação do gestor, para evitar prejuízo na nota final da avaliação.

Art. 25. Durante todo o ciclo avaliativo, o gestor poderá registrar no sistema de avaliação anotações sobre o desempenho do servidor, como forma de auxiliá-lo no momento de realizar a avaliação.

§ 1º Fatos que possam influenciar negativamente a nota dos servidores deverão ser registrados tempestivamente, de modo a possibilitar a adequação da conduta até o momento do registro das notas.

§ 2º As anotações previstas neste artigo receberão a ciência do respectivo servidor, a qual, caso não seja feita, será considerada dada tacitamente.

Seção VI

Da conclusão da Avaliação de Desempenho

Art. 26. Concluída a avaliação, o gestor convocará o servidor para análise conjunta da pontuação e elaboração do plano de desenvolvimento para o próximo ciclo avaliativo.

Art. 27. O servidor registrará no sistema a concordância ou não com a pontuação, bem como o conhecimento do plano de desenvolvimento para o próximo ciclo. A ausência de manifestação implicará concordância tácita.

Art. 28. Discordando da pontuação e/ou do plano de desenvolvimento, o servidor deverá justificar, via sistema, seu inconformismo.

Art. 29. Apresentadas as justificativas pelo servidor, o gestor terá igual prazo para se manifestar.

Art. 30. Disponibilizados no sistema o plano de desenvolvimento e o resultado da avaliação, assim como eventual manifestação de inconformismo do servidor e justificativa do gestor, a CAVD adotará as medidas pertinentes para verificação da pontuação lançada, podendo realizar as diligências que julgar necessárias.

Art. 31. Finalizadas as diligências, a CAVD disponibilizará no sistema o resultado da avaliação.

Art. 32. O resultado final da avaliação permanecerá disponível no sistema para conhecimento do servidor e do gestor. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o resultado final da avaliação.

Art. 33. Havendo a necessidade de diligências que comprometam o atendimento aos prazos fixados no calendário, a CAVD deverá comunicar formalmente o servidor avaliado e seu gestor acerca da questão, indicando, tão logo possível, os novos prazos adotados para o procedimento.

Art. 34. Do resultado da avaliação, disponibilizado via sistema, cabe pedido de reconsideração à CAVD.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração estará indicado no calendário previsto no art. 5º, não podendo ser inferior a 15 dias.

Art. 35. A CAVD terá o prazo fixado no calendário anual para disponibilizar, via sistema, sua decisão final.

Art. 36. Da decisão final da CAVD, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de quinze dias, a contar do respectivo conhecimento da decisão.

Art. 37. Caso o servidor não obtenha a pontuação mínima na avaliação de desempenho, após o resultado final a CAVD encaminhará o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.854/2008, com redação dada pela Lei Estadual n.º 17.423/2012.

Parágrafo único. Se identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo.

Seção VII

Dos casos especiais

Art. 38. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo em razão de afastamentos considerados como de efetivo exercício, não impeditivos de progressão funcional, a nota final da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

§ 1º No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a média será apurada pelas avaliações existentes.

§ 2º Na hipótese de não existirem avaliações anteriores, o servidor será submetido à avaliação no ciclo avaliativo vigente no seu retorno, independente do número de dias até a data de encerramento do ciclo.

Art. 39. O servidor que, em razão de afastamentos não considerados como de efetivo exercício ou de fatores impeditivos à progressão funcional, não tenha completado o período mínimo de permanência para ser avaliado durante o ciclo avaliativo, terá, após o retorno às atividades, seu desempenho relativo aos períodos de exercício correspondentes às próximas progressões, por merecimento ou entre níveis da carreira, avaliado independentemente do ciclo avaliativo regular, até que nele ingresse.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput será composta das etapas previstas nos incisos I e III do art. 22, não se lhe aplicando a prevista no inciso II.

§ 2º Caso a avaliação prevista no caput seja concluída até noventa dias antes ou depois do encerramento do ciclo avaliativo regular, não será realizada avaliação relativa a este.

Art. 40. O servidor que, no ciclo avaliativo, não completar noventa dias de efetivo exercício numa mesma unidade ou, em se tratando de servidor em estágio probatório, trinta dias, não terá avaliação correspondente ao ciclo avaliativo em questão.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 38 na hipótese de a relotação ter sido determinada pela Administração do Tribunal e o disposto no art. 39 na hipótese de a relotação ter sido realizada a pedido do servidor.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Art. 41. Como condição para aquisição da estabilidade, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho efetuada pela CAVD, a ser concluída no prazo de trinta dias após o término do período de estágio probatório.

Art. 42. O parecer final emitido pela CAVD terá por base as avaliações de desempenho semestrais realizadas durante os três primeiros anos de efetivo exercício, nas quais estão contemplados os requisitos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970.

Art. 43. Será considerado aprovado o servidor que tenha obtido média das avaliações de desempenho semestrais realizadas durante o período de estágio probatório igual ou superior a 0,7 (70% de aproveitamento).

Art. 44. Concluída a avaliação, o processo será encaminhado à Diretoria Jurídica e a Diretoria-Geral. Após, à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para emissão de Portaria homologando a estabilidade ou determinando a instauração de processo administrativo.

Art. 45. Não suspendem nem interrompem o período aquisitivo de estabilidade os afastamentos considerados pela Lei Estadual n.º 6.174/1970 como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos a que se refere o caput deste artigo, constará do relatório final da CAVD o motivo pelo qual a avaliação não foi realizada.

Art. 46. Nas hipóteses de afastamentos que impliquem a suspensão do estágio probatório, o processo de avaliação também será suspenso, devendo ser retomado quando cessar o afastamento do servidor e prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

Art. 47. A avaliação de capacitação tem por finalidade aferir as competências relativas a conhecimentos gerais e específicos, para a identificação de deficiências - gaps - e formação de banco de talentos, de modo a possibilitar a adequada qualificação dos servidores e o melhor aproveitamento nas atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de capacitação não será considerado para efeito de aquisição de estabilidade e progressão funcional por merecimento.

Art. 48. As competências relacionadas a conhecimentos específicos serão definidas em conformidade com a área de conhecimento correspondente ao cargo e à função desempenhada pelo servidor.

Art. 49. O servidor que revelar deficiência na avaliação de capacitação poderá ser submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional.

Art. 50. O servidor que revelar talento na avaliação de capacitação poderá ser convocado a compor equipes de trabalho, conforme necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O novo sistema de avaliação será aplicado a todos os servidores, a partir do ciclo avaliativo vigente na data de publicação da presente Resolução.

Parágrafo único. O novo modelo de Avaliação de Desempenho para aquisição da Estabilidade será aplicado no ciclo avaliativo de seis meses que se iniciar a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 52. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente.

Art. 53. Revogam-se as Resoluções n.º 16/2009, n.º 20/2009 e n.º 22/2010.

Art. 54. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de março de 2016.

- assinatura digital -

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente.

ANEXO I

GRUPOS DE COMPETÊNCIAS E INDICADORES



COMPETÊNCIAS COMPORTAMENTAIS		
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESTÃO
SOCIABILIDADE E TRABALHO EM EQUIPE	ESPÍRITO DE EQUIPE	Sabe trabalhar em equipe de forma colaborativa?
	CONTRIBUIÇÃO PARA O BOM AMBIENTE DE TRABALHO	Evita conversas, brincadeiras e comentários que afetem negativamente os colegas e o ambiente de trabalho?
	CAPACIDADE DE ADAPTAÇÃO	Demonstra flexibilidade e capacidade de se adaptar e trabalhar em situações distintas e variadas com pessoas ou grupos diversos?
COMPROMETIMENTO E CONDUTA FUNCIONAL	ASSIDUIDADE	Comparece habitualmente e permanece na unidade de trabalho?
	PONTUALIDADE	Cumprir regularmente os horários instituídos?
	SIGILO PROFISSIONAL	Guarda sigilo sobre informações institucionais relevantes?
	ZELO FUNCIONAL	Faz bom uso dos equipamentos e instalações de trabalho, colaborando para a economicidade e sustentabilidade?
	PRESTEZA	Apresenta disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho?
	PONDERAÇÃO	Reconhece os erros cometidos, corrigindo e evitando que voltem a acontecer?
COMPETÊNCIAS TÉCNICAS		
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESTÃO
OTIMIZAÇÃO DE MÉTODOS E PROCEDIMENTOS	ORGANIZAÇÃO	Apresenta capacidade de planejar e organizar seu trabalho, definindo prioridades?
	USO DE FERRAMENTAS	Possui facilidade/habilidades para utilização das ferramentas disponíveis, visando a tornar o trabalho mais ágil e produtivo?
AUTODESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO	INTERESSE	Busca o autodesenvolvimento profissional e pessoal voltado às áreas de interesse do TCE-PR?
	MULTIPLICAÇÃO	É formador e consegue multiplicar os conhecimentos adquiridos entre os pares?
QUALIDADE DO TRABALHO	OBJETIVIDADE	Os textos são produzidos com clareza e objetividade, prezando as informações mais importantes e apresentando coerência entre a fundamentação e as conclusões construídas?
	TEMPESTIVIDADE	Realiza suas tarefas dentro do prazo previsto?
	PRECISÃO	Realiza os trabalhos com exatidão, acurácia e consistência?
PRODUTIVIDADE		
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESTÃO
METAS	META	Cumpriu a meta estabelecida?
COMPETÊNCIAS GERENCIAIS		
GRUPO DE COMPETÊNCIAS	COMPETÊNCIA	QUESTÃO
GERENCIAMENTO DA EQUIPE	MOBILIZAÇÃO	Atua de forma a mobilizar seu grupo de trabalho e contribuir para o alcance dos objetivos setoriais e institucionais?
	CONCILIAÇÃO	Resolve conflitos de trabalho de forma tempestiva e cordial?
	DELEGAÇÃO DE TAREFAS	Consegue delegar as tarefas?
	ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DO GRUPO	Estimula o desenvolvimento e a capacitação de seus colaboradores?
	FEEDBACK	Dá feedback com cautela e discrição, objetividade e clareza, de forma a promover o desenvolvimento do servidor?
	ALOCALÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	Busca a melhor alocação para cada servidor?
GERENCIAMENTO DO NEGÓCIO	VISÃO ESTRATÉGICA	Conhece as metas institucionais e o planejamento estratégico?
	VISÃO TÁTICA E OPERACIONAL	Conhece e envolve-se na determinação das metas de sua unidade ou setor?
	FOCO	Apresenta capacidade de planejar e seguir os caminhos delineados, mantendo-se aderente ao plano de ação estabelecido?
	TOMADA DE DECISÃO	Toma decisões com a agilidade necessária, tendo já analisado o cenário existente?

ANEXO II
TABELAS DE PESOS
TABELA I: PESOS DAS ETAPAS DE AVALIAÇÃO
POR GRUPO DE COMPETÊNCIAS

Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores estáveis)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 10%	[PNCR] = 25%	[PNCG] = 65%
Técnicas	[PNTA] = 25%	-	[PNTG] = 75%
Gerenciais	[PNGA] = 25%	-	[PNGG] = 75%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%
Grupo de Competências	Pesos das Etapas de Avaliação (para avaliação de servidores em estágio probatório)		
	Autoavaliação	Rede de Trabalho (Pares)	Gestor
Comportamentais	[PNCA] = 0%	[PNCR] = 0%	[PNCG] = 100%
Técnicas	[PNTA] = 0%	-	[PNTG] = 100%
Gerenciais	[PNGA] = 0%	-	[PNGG] = 100%
Produtividade	-	-	[PNPG] = 100%

TABELA II: PESOS DOS GRUPOS DE COMPETÊNCIAS
POR TIPO DE SERVIDOR

Tipo de Servidor		Pesos dos Grupos de Competências			
Cargo de Gestão ou Função de Gerência?	Unidade com meta de produção?	Comportamentais [PNC]	Técnicas [PNT]	Gerenciais [PNG]	Produtividade [PNP]
Não	Não	50%	50%	-	-
	Sim	50%	45%	-	5%
Sim	Não	33%	33%	34%	-
	Sim	32%	31%	32%	5%

ROTEIRO DE CÁLCULO DA NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO

1) Para cada uma das avaliações realizadas, calcular a nota de cada uma das Competências através de média aritmética das notas das Questões.
2) Para cada uma das avaliações realizadas, calcular a nota de cada um dos Grupos de Competências (Comportamentais, Técnicas, Gerenciais e de Produtividade) através da fórmula:

$$\text{NOTA DO GRUPO DE COMPETÊNCIAS} = \frac{\text{soma das notas das competências do grupo}}{\text{soma das notas máximas das competências do grupo}}$$

3) Para cada uma das Etapas de Avaliação, calcular a nota de cada um dos Grupos de Competências relacionados abaixo:

- Etapa de Avaliação: Autoavaliação realizada pelo próprio servidor
- [NCA]: Nota do grupo de competências Comportamentais da Autoavaliação
- [NTA]: Nota do grupo de competências Técnicas da Autoavaliação
- [NGA]: Nota do grupo de competências Gerenciais da Autoavaliação
- Etapa de Avaliação: Avaliação pelos integrantes da rede de trabalho
- [NCR]: Nota do grupo de competências Comportamentais da Rede de Trabalho[1]

- Etapa de Avaliação: Avaliação do respectivo gestor
 - [NCG]: Nota do grupo de competências Comportamentais do Gestor
 - [NTG]: Nota do grupo de competências Técnicas do Gestor
 - [NGG]: Nota do grupo de competências Gerenciais do Gestor
 - [NPG]: Nota do grupo de competências de Produtividade do Gestor
- 4) Calcular a nota de cada Grupo de Competências através de média ponderada das notas de cada Etapa de Avaliação (ver tabela I), conforme descrito abaixo:

- [NC]: Nota do grupo de competências Comportamentais
 - [NC] = ([NCG] x [PNCG]) + ([NCA] x [PNCA]) + ([NCR] x [PNCR])
 - [NT]: Nota do grupo de competências Técnicas
 - [NT] = ([NTG] x [PNTG]) + ([NTA] x [PNTA])
 - [NG]: Nota do grupo de competências Gerenciais
 - [NG] = ([NGG] x [PNGG]) + ([NGA] x [PNGA])
 - [NP]: Nota do grupo de competências de Produtividade
 - [NP] = ([NPG] x [PNPG])
- 5) Calcular a Nota Final da Avaliação através de média ponderada das notas de cada Grupo de Competências de acordo com o tipo do servidor (ver tabela II), conforme descrito abaixo:

- [NF]: Nota Final da Avaliação
 - [NF] = ([NC] x [PNC]) + ([NT] x [PNT]) + ([NG] x [PNG]) + ([NP] x [PNP])
1. A nota da avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das avaliações. Na hipótese de um integrante da rede trabalho não realizar a avaliação, a nota da avaliação dos pares será obtida pela média aritmética das duas restantes. Na ausência de duas ou de todas as avaliações da rede de trabalho, o peso referente a esta etapa da avaliação será incorporado ao peso da avaliação do gestor, a fim de evitar prejuízo ao servidor avaliado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 305248/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU
INTERESSADO: ELITON DE LARA MAGALHÃES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1648/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Guaraniacú, por meio do qual solicita cópia dos processos nº 226591/11 e 187097/12. Na mesma oportunidade, requer a informação de como deve ser efetuada a comunicação sobre o julgamento das contas do Executivo a esta Corte de Contas.

Autorizo a liberação de acesso aos autos 187097/12, o qual já se encontra encerrado.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 226591/11, para deliberar acerca do pedido formulado. Após, à Diretoria de Execuções para manifestar-se quanto aos questionamentos suscitados à peça 03.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 313640/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND



INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1650/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR – 0012.15.000170-4, solicita a disponibilização de acesso aos autos nº 434860/11.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo em epígrafe, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 971546/15

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1660/16

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 8016220–SOJ, originário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual encaminha cópia da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR, impetrado pela Universidade Federal do Paraná em face do Presidente deste Tribunal.

A referida decisão judicial declarou a nulidade do Acórdão nº 2.822/14 - Segunda Câmara, proferida no processo nº 240205/10, e determinou que a prestação de contas da entidade seja encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União. A decisão judicial foi comunicada à Sessão do Tribunal Pleno, conforme despacho nº 103/16-GCAML e Certidão de Sessão nº 173/16-STP (peças nºs. 11 e 13).

A Diretoria de Execuções procedeu aos registros de baixa das pendências relativas ao Acórdão nº 2.822/14 - Segunda Câmara, proferida no processo nº 240205/10 (Informação nº 2.028/16-DEX – peça nº 15).

A Diretoria de Análise de Transferências tomou conhecimento e adotou as providências quanto à nulidade do Acórdão nº 2.822/14 - Segunda Câmara, proferida no processo nº 240205/10 (Despacho nº 326/16-DAT – peça nº 16).

Por fim, a Diretoria Jurídica encaminhou este expediente a esta Presidência para o atendimento dos itens IV e V do Despacho nº 103/16-GCAML, nos termos do Ofício Circular nº 6/15-DG.

Diante do exposto e em atenção aos Despachos nºs. 103/16 e 427/16, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peças nºs. 11 e 14), adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Tribunal de Contas da União, disponibilizando cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 240205/10, referente à prestação de contas da Universidade Federal do Paraná, em que foi proferido o Acórdão deste Tribunal nº 2.822/14 - Segunda Câmara, posteriormente anulado por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR;

2. comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado quanto ao cumprimento da decisão judicial citada no item anterior, disponibilizando cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 240205/10, referentes à prestação de contas da Universidade Federal do Paraná;

3. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização ao Tribunal de Contas da União de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 240205/10, referentes à prestação de contas da Universidade Federal do Paraná;

b) disponibilização à Procuradoria-Geral do Estado de cópias digitais destes autos e dos autos nºs. 240205/10, referentes à prestação de contas da Universidade Federal do Paraná;

4. após, encaminhe-se este Requerimento à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000/PR, considerando a interposição de Embargos de Declaração (peça nº 7) e ainda a ausência de notícia nestes autos quanto ao trânsito em julgado da referida decisão judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 292154/16

ENTIDADE: JOSE RONALDO XAVIER

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1661/16

Retornam os autos com a Informação nº 168/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas atesta o comparecimento do requerente junto ao Tribunal de Contas na data de 06/04/2016.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 159322/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1663/16

Retornam os autos com os Despachos nº 363/16 (peça 8), nº 523/16 (peça 9) e nº 551/16 (peça 10), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio Camargo e Artagão de Mattos Leão autorizam o acesso digital aos autos referenciados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 382523/13, 41340/12 e 590240/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 313097/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1664/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 30/2013 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity, referente à contratação de serviços de eletrocardiograma – sistema de comodato.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 316339/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1666/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata a suposta prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ibaity.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-



Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 313895/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1668/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 001/2013 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 316371/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1669/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual encaminha o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, de cuja apreciação foram apontadas diversas irregularidades praticadas no âmbito municipal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 316401/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1681/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity sem realização prévia de procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 25506/95

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ELOI BORDIN

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 1686/16

Trata-se de processo de Comprovação de Adiantamento, no qual a Diretoria de Protocolo solicita desta Presidência a autorização para encaminhar os autos físicos à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, considerando que este processo encontra-se digitalizado e encerrado no Tribunal (Despacho nº 63/16 – peça nº 25).

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, com base no art. 9º, III, da Instrução de Serviço nº 12/2010[1], e conforme já decidido nos autos de mesmo assunto nº 411190/06.

Encaminhe-se àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:

[...]

III - proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º;

PROCESSO Nº: 117530/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1711/16

Autorizo o desentranhamento da peça 3, consoante as observações da Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1149/16 (peça 6).

Encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para deliberar a respeito do apensamento proposto e, após, à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, ficando sujeito o apensamento à autorização prévia do Relator.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 304969/16

ENTIDADE: LUCIANO MORAIS E SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, LUCIANO MORAIS E SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1716/16

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Acesso à Informação, por meio do qual o Sr. Luciano Morais e Silva requerer acesso ao processo 91513/02.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 7661/16 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição” e redistribuição do feito.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 321677/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1723/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaity, por meio da qual relata a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaity sem realização prévia de procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 321570/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1724/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual relata a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti sem realização prévia de procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 321243/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1725/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaíti, por meio da qual relata a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti sem realização prévia de procedimento licitatório.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 109449/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1742/16

Trata-se de procedimento iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do qual objetiva o exame e a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e sociais relativas ao Contrato n.º 16/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A.

Informou a DLC que o prazo de vigência do referido contrato já encerrou, restando necessário fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da avença. Para tanto, relacionou informações e documentos que considerou oportunos para a fiscalização do contrato, nos termos do Ofício Interno n.º 191/16-DLC (peça 02, fls. 06/07).

Analisando o requerimento, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 127/16 (peça 03), entendeu suficiente, neste momento, a apresentação dos documentos elencados pela unidade gestora, "para os fins de fiscalizar o cumprimento das obrigações de natureza trabalhista, fiscal ou previdenciária que porventura tenham decorrido do esgotamento da vigência contratual". Ressaltou, ainda, que não se deve "olvidar dos dados registrados junto ao Relatório Gerencial de Execução Contratual respectivo".

No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Interna, consoante o Parecer n.º 1/16 (peça 04).

Por sua vez, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo sugeriu adicionar ao rol de documentos a exigência de apresentar "prova bancária de quitação das verbas rescisórias", conforme descrito na Informação n.º 46/16 (peça 06).

Pois bem. Como bem sustentado pela Diretoria Jurídica, "O dever de fiscalização da Administração, no que diz respeito ao contrato de prestação de serviços de natureza contínua, com dedicação exclusiva, impõe-se em respeito ao interesse público e aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, adquirindo, neste momento, especial vulto a verificação da observância das normas fiscais,

trabalhistas e previdenciárias." (peça 03). Trata-se de procedimento previsto, entre outros, na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, sendo também disciplinado em manuais de gestão e fiscalização de contratos de diversas entidades da Administração Pública e utilizado por estas.

Nesse contexto, acolhendo as instruções das unidades técnicas, em especial o Parecer n.º 127/16-DIJUR, autorizo a realização de diligências junto à empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, nos termos propostos, com a consequente expedição de ofício à contratada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações e documentos elencados pela Diretoria de Licitações e Contratos (Ofício Interno n.º 191/16-DLC, peça 02) e pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (Informação n.º 46/16, peça 06), com vistas ao exame e à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e sociais relativas ao Contrato n.º 16/2010.

Ressalva-se, desde já, a possibilidade de solicitar documentos complementares à empresa, caso verificada a necessidade no decorrer do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, no campo "interessado", a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A.

Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para expedição do ofício e demais providências, nos moldes autorizados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31160/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1762/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3689 da Diretoria da Escola de Gestão Pública, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada em capacitação, na operação da ferramenta Microsoft Excel 2013 – Módulos Básico, Intermediário e Avançado, de acordo com os conteúdos programáticos mínimos, conforme especificações constantes no Termo de Referência" (peça 10).

Informou a unidade solicitante que o "curso é de grande relevância e aplicabilidade para os servidores desta Corte de Contas, seja na sua atuação administrativa, seja na fiscalizatória, visto que tem como objetivo aperfeiçoar as atividades dos servidores num dos aplicativos mais utilizados no dia-a-dia da Administração.". Ainda, "a capacitação pretendida se enquadra nas diretrizes da Administração e está em conformidade com o Plano Anual de Capacitação deste Tribunal de Contas." (peça 08).

Conforme descrito no termo de referência, "serão capacitados 165 (cento e sessenta e cinco) servidores no total, sendo 90 (noventa) servidores no Módulo Básico, 60 (sessenta) servidores no Módulo Intermediário e 15 (quinze) servidores no Módulo Avançado.". O curso será ministrado nas instalações deste Tribunal, em horários e datas a serem definidos.

De acordo com os orçamentos efetuados (peça 06), o preço máximo global da licitação foi fixado em R\$ 48.055,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), conforme item 3 da minuta do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu informação, na qual indicou a modalidade licitatória adequada e indicou o fiscal e o fiscal substituto do contrato (Informação n.º 48/16, peça 09).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 109/16 (peça 13), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 29/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta em exame, sugerindo correções materiais e adequações no instrumento convocatório (Parecer n.º 226/16, peça 14).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 42/16 (peça 15), não apresentando divergências ao procedimento.

É o relatório.

O objeto pretendido enquadra-se como bem ou serviço comum, de modo que é cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[2].

As minutas do edital e do contrato foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, em conformidade com os artigos 38[3], parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, e 40[4], inciso I, alínea "f", da Lei Estadual de Licitações, uma vez que atendidas as formalidades legais aplicáveis à espécie.

Também, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, cujo valor foi definido com base em orçamentos efetuados pela unidade solicitante.

Em relação à estrutura do curso, entendo que se encontra em consonância com os interesses da Administração e dos servidores deste Tribunal, haja vista a expertise da unidade solicitante na elaboração do termo de referência.

Também, considero devidamente justificada a escolha pelo não fracionamento do objeto do certame, prevista no item 10 do termo de referência, porquanto traz à Administração "maior eficiência administrativa no gerenciamento do contrato, bem como vantajosidade econômica, operacional e finalística para o melhor atendimento do interesse público, uma vez que os cursos são conexos" (peça 10, fl. 41).



Quanto aos apontamentos constantes dos autos, acolho as sugestões da assessoria jurídica de correção e adequação nas minutas apresentadas, nos termos do Parecer n.º 226/16.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada em capacitação, na operação da ferramenta Microsoft Excel 2013 – Módulos Básico, Intermediário e Avançado, de acordo com os conteúdos programáticos mínimos, conforme especificações constantes no Termo de Referência", pelo preço máximo global de em R\$ 48.055,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais).

A Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando o disposto na presente decisão.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Art. 40. A licitação iniciará-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo: (...)

f) parecer jurídico;

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 174445/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1780/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3909 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço, com vistas à (peça 25):

Contratação de empresa especializada para a execução da reforma de um ambiente interno do edifício anexo do TCE/PR para transformá-lo em banheiro, vestiário, bicicletário e oficina do serviço de manutenção predial, com área total aproximada de 105,60 (cento e cinco vírgula sessenta) metros quadrados, sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 90 (noventa) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico.

A reforma pretendida será realizada no pavimento térreo do Edifício Anexo desta Corte, conforme consta do Termo de Referência. O preço máximo global da licitação é de R\$ 130.024,33 (cento e trinta mil, vinte e quatro reais e três centavos), nos termos do item 3.1 do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informações n.º 60/16 e 85/16, peças 23 e 24), a Diretoria de Finanças (Informação n.º 101/16, peça 28), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 215/16, peça 29) e a Controladoria Interna (Informação n.º 43/16, peça 30).

Em especial, a Diretoria Jurídica observou que não consta do processo a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto, de modo que sugeriu que seja providenciado o documento, "com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas".

Diante disso, acolhendo o parecer jurídico neste ponto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para que junte aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva, nos termos do Parecer n.º 215/16-DIJUR.

Após, voltem a esta Presidência para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 950328/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MIRIAM BALBINO TAVARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1785/16

O PARANAPREVIDÊNCIA já se manifestou conclusivamente às peças n. 22-24 a respeito do requerimento de aposentadoria por invalidez da servidora desta Casa Miriam Balbino Tavares. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) também já apresentou os cálculos, na sua Informação n. 177/16.

Deste modo, para completar a instrução, encaminhe-se o protocolado para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para parecer, e, após, à Diretoria-Geral (DG), para manifestação.

Ao final, retorne a este Gabinete.

Por oportuno, destaco que o processo exige urgência na sua tramitação.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 320328/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1796/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 331834/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1797/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 329252/16

ENTIDADE: SIMONI CRISTINA DE LIMA

INTERESSADO: SIMONI CRISTINA DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1800/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por SIMONI CRISTINA DE LIMA, no qual solicita deste Tribunal informações referentes a prestação de contas, demonstrações contábeis e demais relatórios, das entidades do terceiro setor do Município de Cianorte, dos anos de 2013, 2014 e 2015, conforme informações constantes da peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 224/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 316720/16 resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Contas Municipais, concedida a VANESSA MASSIGNAN, matrícula nº 51356-3, a partir de 25 de abril de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 418/12, disponibilizada no DETC nº 423 de 15 de junho de 2012.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 225/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 316720/16, resolve
CONCEDER

a CAROLINE PATRICIA LAGO, matrícula nº 51.646-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à Diretoria de Contas Municipais, a partir de 25 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 226/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 331524/16, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concedida a ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula nº 51.845-0 a partir de 3 de março de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 598/15, disponibilizada na DETC nº 1138 de 12 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 227/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 331524/16, resolve
CONCEDER

a VIVIAN FELDENS CETENARESKEI, matrícula nº 51.464-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, a partir de 3 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 233/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 208/16, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1338, de 13 de abril de 2016, com a finalidade de corrigir o nome do servidor nomeado, para que passe a constar como "CARLOS VOLCHAN DE CARVALHO", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de abril de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

licitação é destinada à participação EXCLUSIVA de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

DATA DE ABERTURA: 10 de maio de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 10 de maio de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 48.055,00 (quarenta e oito mil e cinquenta e cinco reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 17h59 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ/MF nº 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** Higi-Serv Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ/MF nº 78.570.397/0001-44. **PROCESSO** nº 22820/16. **AUTORIZAÇÃO:** Acórdão nº 1573/16 – TP, de 14/04/2016. **DATA DE ASSINATURA:** 15/04/2016.

OBJETO: repactuação do contrato em decorrência da publicação de nova Convenção Coletiva de Trabalho da SIEMACO (2016/2018) e da majoração da tarifa do vale-transporte pelo Decreto Municipal nº 80/16. O valor de cada função fica reajustado, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 351.617,71 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos) e o valor total para R\$ 8.438.825,04 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte cinco reais e quatro centavos), em conformidade com o seguinte: a) A Convenção Coletiva de Trabalho do SIEMACO (2016/2018) foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR000028/2016, em 11/01/16, tendo vigência, segundo a sua Cláusula Primeira, a partir de 01/02/16, data a partir da qual os efeitos financeiros começam a operar; b) O valor do vale-transporte sofreu variação na tarifa de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) para R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) a partir das 00h00m do dia 1º de fevereiro de 2016, em decorrência do Decreto Municipal nº 80, de 29 de janeiro de 2016. Sendo assim, os efeitos financeiros do reequilíbrio econômico-financeiro, neste aspecto, operam a partir de 01/02/16. Garantia Contratual: Em consequência da alteração do valor máximo do contrato, a contratada deverá complementar, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, a garantia apresentada no processo nº 842738/15, para que o valor passe para R\$ 421.941,25 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) do valor contratual, conforme previsto na cláusula quarta – das obrigações da contratada, e nos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07. Dotação Orçamentária: as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (Limpeza e Conservação), 33.90.37.02 (Guarda e Vigilância), 33.90.37.04 (Copa e Portaria), 33.90.37.06 (Serviços de Jardinagem), 33.90.37.07 (Serviços de Pintor, Eletricista, Encanador e Pedreiro), 33.90.37.08 (Operadores de Máquinas e Motoristas) e 33.90.37.09 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional) – do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 24/2016. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato nº 12/2015.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 20/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** DIGIDATA 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ/MF nº 11.5323.670/0001-90. Autorizado pelo Acórdão nº 1398/2016, lavrado no processo nº 160827/16.

OBJETO: acréscimo quantitativo em relação a itens componentes do objeto contratado e a prorrogação do prazo de execução contratual do Contrato nº 20/2015, firmado entre as partes em 11/12/2015, nos termos previstos em seus itens 6.1 e 7.1 e dos artigos 104, inciso IV, e 112, parágrafo 1º, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07. Prorroga-se o prazo de execução do Contrato nº 20/2015 por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de março de 2016, encerrando-se em 20 de maio de 2016. Acresce-se o quantitativo de 80,90 (oitenta vírgula noventa) metros quadrados em relação ao item 01.01 (limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento dos furos e proteção hidro repelente das superfícies do mármore) e de 4,50 (quatro vírgula cinquenta) metros quadrados em relação ao item 02.01 (reposição das peças de mármore) componentes do Contrato nº 20/2015.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 4.832,14 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) sobre o valor inicialmente pactuado, passando o contrato ao valor total de R\$ 126.132,14 (cento e vinte seis mil cento e trinta e dois reais e quatorze centavos).

GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: a contratada deverá efetuar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado na Cláusula Quarta do presente instrumento, no prazo de 10 (dez) dias após a data da assinatura do presente Termo Aditivo, conforme disposto no artigo 102, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no item 12.7 do Contrato nº 20/2015.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 33.90.39.16 – Manutenção e Conservações de Bens Imóveis, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR nº 18/2016/TCE.

RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Contrato nº 20/2015.

DATA DA ASSINATURA: 12 de abril de 2016.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada em capacitação, na operação da ferramenta Microsoft Excel 2013 - Módulos Básico, Intermediário e Avançado, de acordo com os conteúdos programáticos mínimos especificados no Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Esta



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Failla Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo

Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

